



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

1007532

Ano Ref.:

2017



Volume:

003

Natureza:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Adm.:

DM

Orgão/Entidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDIAIA

Município:

DORES DO INDIAIA

Relator Atual:

CONS. SEBASTIAO HELVECIO

Distribuição

24/02/2017

M 2051

R 1799



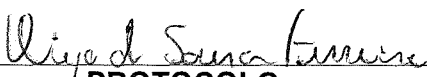
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



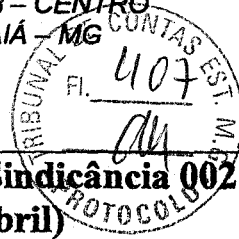
TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 24/02/2017 faço a abertura do volume nº 3 referente ao processo nº 1007532 sendo que o volume nº 2, encerrou-se com o Termo de fl. 405.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 407 é:
MANDATO DE INTIMAÇÃO



PROTOCOLO
DIEGO DE SOUSA FERREIRA



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014

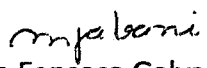
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

Geraldo Magela de Carvalho

Endereço : Pça Antônio Melato, 60

Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 25 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.


Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014

Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

Fernando Vitor Vaz da Silva

Endereço : Rua Rio de Janeiro, 593

Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 25 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.

mpalvani
Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



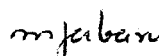
Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

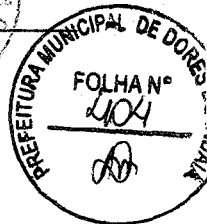
Fernando Gustavo Fiuza Costa e Cruz
Endereço : Rua Jose Barbosa Ferola, 71
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 25 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.


Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014

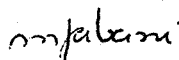
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

Geraldo Batista Alves

Endereço : Rua Amazonas, 116

Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

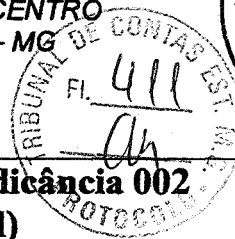
A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 25 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.



Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

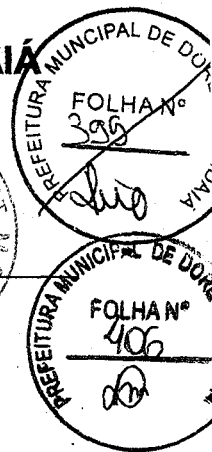
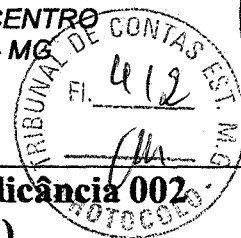
Ronaldo de Almeida
Endereço : Av. Magalhaes Pinto, 1384
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 25 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.

mfabiani
Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

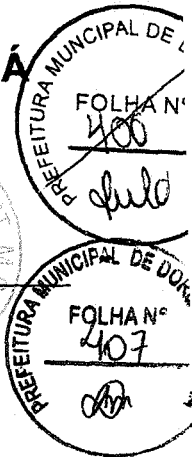
Fernando Rodrigues Costa
Endereço : Av .Francisco Campos, 54
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 25 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014: A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.


Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



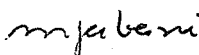
Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

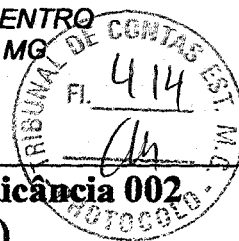
Cristiane Fernanda Costa
Endereço : Av .Francisco Campos, 54
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 25 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.


Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



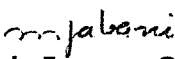
Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

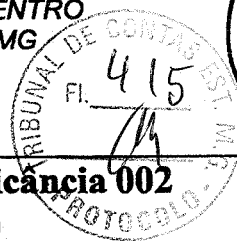
Eleusa Alves da Cunha
Endereço : Rua Hipólito Augusto de Faria, 37
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 25 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.


Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria n°. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

Marcelo de Moraes Lopes
Endereço : Rua Ceara, 250
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 25 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância n° 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.

mjgalvani
Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



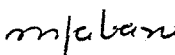
Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

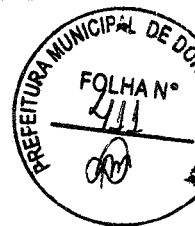
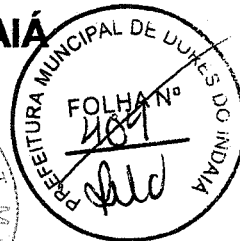
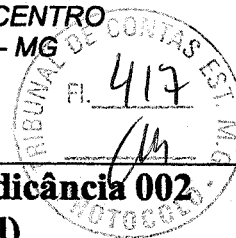
Claudiane Faria Dias de Sousa
Endereço : Rua Benedito Valadares, 103
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 25 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.


Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014

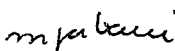
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

Antônio Geraldo da Fonseca

Endereço : Rua Goiás, 1170

Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 25 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.


Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

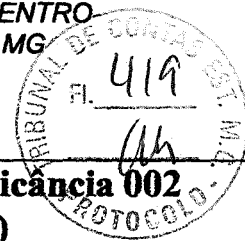
João Luís Alves de Araújo
Endereço : Pça Alexandre Lacerda Filho, 13
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 25 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.

mpabani
Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014

Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

Marcos Miguel Moraes

Endereço : Pça Waldemar de Almeida Barbosa, 127

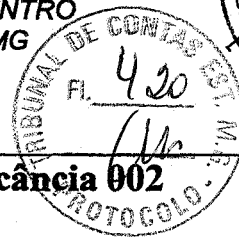
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 25 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.

mfalviani
Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

Nalva Geralda de Oliveira
Endereço : Pça Antônio Lalau de Carvalho, 169
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 25 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.

mfabiani

Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014

Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

Jose Anselmo de Sousa

Endereço : Rua Sagarana, 180/702 – B. Santo Antônio – Belo Horizonte-MG

Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

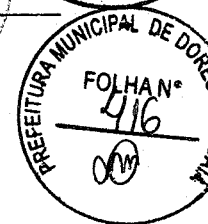
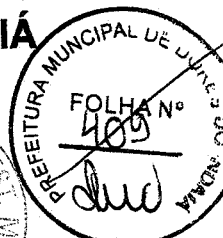
A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 25 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.

mfabani

Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



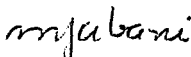
Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

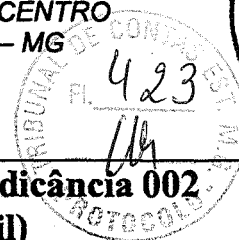
Joana Alves da Silva
Endereço : Rua Orlando Pinto da Cunha, 106 -
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 25 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.


Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014

Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

Júlio Cezar de Mendonça

Endereço : Rua Xavantes, 124 – Fundos – B. São José

Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 25 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.

Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014

Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

Adriano Scarpa Tonaco

Endereço : Rua Sagarana, 180/702 – B. Santo Antônio – Belo Horizonte-MG

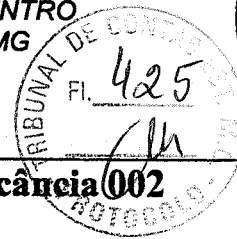
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 25 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.

mpalvani
Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



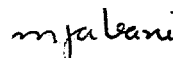
Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

Maria Aparecida Silvestre Campina
Endereço : Rua Osoria Augusta Soares, 312
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 26 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.


Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



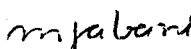
Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

Adão Laureano da Silva
Endereço : Rua Edgar Pinto Fiuza, 1562
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 26 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.


Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014

Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

Maria de Fatima Silvestre

Endereço : Rua Mato Grosso, 580

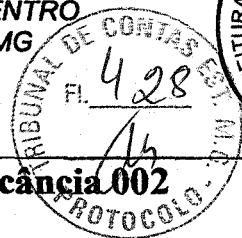
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 26 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.


Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014

Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

Jose Oldack Pinto

Endereço : Av. da Saudade, 181

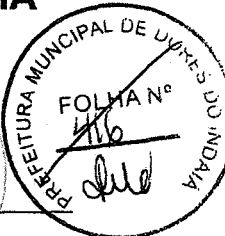
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 26 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.

mpalvani
Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

Silvano Jose da Silva
Endereço : Rua Rio de Janeiro, 333
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 26 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.


Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



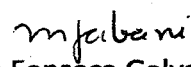
Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

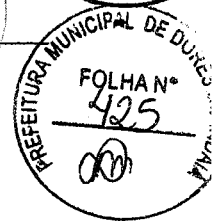
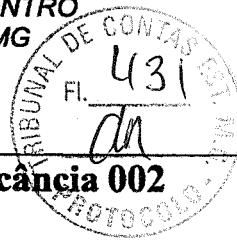
Simone Ribeiro de A e Silva
Endereço : Rua Rio de Janeiro, 333
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 26 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.


Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014

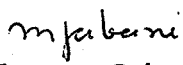
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

Jose Antônio Pereira

Endereço : Rua Goiás, 1039

Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 26 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.


Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014

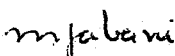
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

Marcia Helena de Sousa

Endereço : Rua Santa Catarina, 124

Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 26 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.


Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



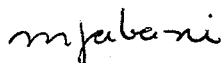
Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

Claudiano Luís Santiago
Endereço : Rua Caetés, 316
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 26 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.



Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014

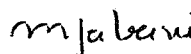
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

Marconi Pinto da Cunha

Endereço : Rua Mario Campos, 56

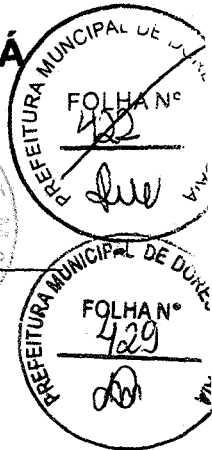
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 26 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.


Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



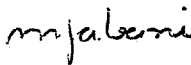
Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

Renato dos Santos Gonçalves
Endereço : Rua Prefeito Mario Carneiro, 141-A
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 26 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.


Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

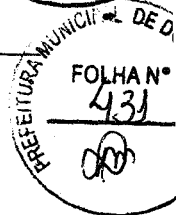
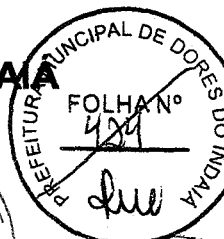
José Antônio Lopes de Noronha
Endereço : Rua Benedito Valadares, 75
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 26 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.

mfabiani
Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



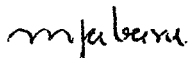
Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

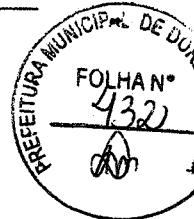
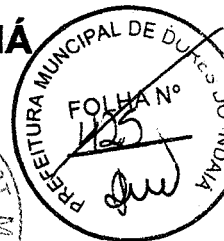
Ildo Candido da Fonseca
Endereço : Rua Amazonas, 534
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 26 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.


Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



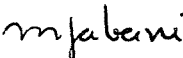
Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

Geuselena Maria da Silva
Endereço : Rua Amazonas, 792
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 26 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.


Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

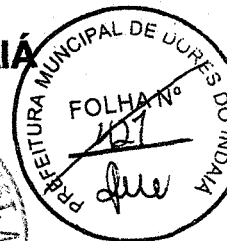
Paulo Henrique Fidelis de Oliveira
Endereço : Rua Dr.Zacarias, 29
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 26 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.


Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014

Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

Mario Henrique Costa Lopes

Endereço : Rua Espírito Santo, 35

Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

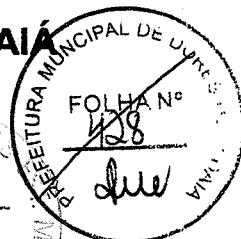
A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 26 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.

m. f. galvani

Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

Maria Madalena de Faria Sousa
Endereço : Av. da Saudade, 591
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 26 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.

m. f. galvani
Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

Maria Dinalva Gomes
Endereço : Rua Prof.Pinheiro, 15
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 26 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.

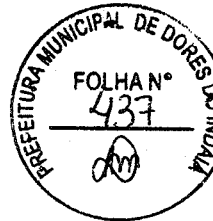
marcia galvani
Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ 18.301.010/0001-22
RUA MESTRA ANGÉLICA, 318 – CENTRO
CEP 35610-000 – DORES DO INDAIÁ – MG



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002 **(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)**

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

Roberval Gonçalves da Cruz
Endereço : Rua Ceará, 501
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 26 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.


Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



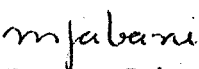
Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

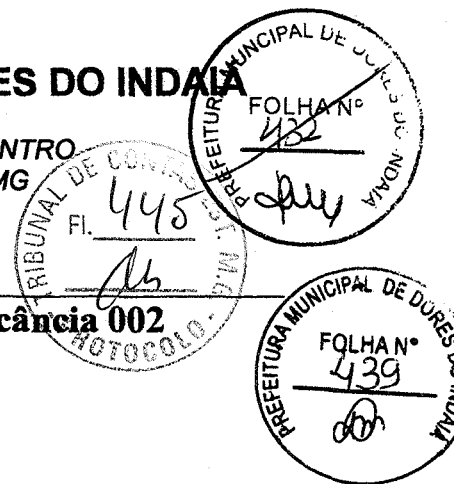
Paulo Augusto Porto de Paula
Endereço : Rua Rui Barbosa, 95 Fundos
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 26 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.


Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



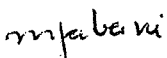
Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

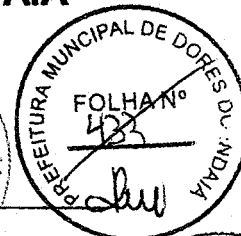
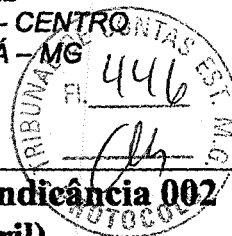
Clarinda de Lourdes Vasconcelos Caetano
Endereço : Rua Mestra Angélica, 376
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 26 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.


Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

Maria Nilza Evangelista de Moraes
Endereço : Rua Henrique Giordani, 86
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 26 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.

marcia fonseca galvani
Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____

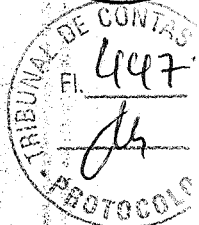
ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Aq. 20/01/73 - AC. DORES DO INDIAIA
DORES DO INDIAIA - MG
CNPJ... 34028316344031 Ins. Est. 0620144620013

COMPROVANTE DE CLIENTE

Cliente..... DORES DO INDIAIA - PREFEITURA
CNPJ/CPF..... 18301010000122
Doc. Post..... 106255213
Contrato... 9312264631 Cod. Adm. 10325301
Cartao... 61001724
Movimento... 10/06/2014 Hora..... 08:45:36
Caixa..... 57001859 Matrícula... 84218584
Lancamento... 004 Atendimento: 00001
Modalidade: A Faturar

DESCRICAO	QTD	PRECO(R\$)
CARTA COMERCIAL A F	1	7,20+
Valor do Porte(R\$)	1,20	
Cep Destino: 35610-000 (MG)	20	
Peso real (G)	20	
OBJETO..... JG384485454BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	3,00	
REGISTRO NACIONAL...	3,00	
CARTA COMERCIAL A F	1	7,20+
Valor do Porte(R\$)	1,20	
Cep Destino: 35610-000 (MG)	20	
Peso real (G)	20	
OBJETO..... JG384485468BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	3,00	
REGISTRO NACIONAL...	3,00	
CARTA COMERCIAL A F	1	7,20+
Valor do Porte(R\$)	1,20	
Cep Destino: 35610-000 (MG)	20	
Peso real (G)	20	
OBJETO..... JG384485471BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	3,00	
REGISTRO NACIONAL...	3,00	
CARTA COMERCIAL A F	1	7,20+
Valor do Porte(R\$)	1,20	
Cep Destino: 35610-000 (MG)	20	
Peso real (G)	20	
OBJETO..... JG384485485BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	3,00	
REGISTRO NACIONAL...	3,00	
CARTA COMERCIAL A F	1	7,20+
Valor do Porte(R\$)	1,20	
Cep Destino: 35610-000 (MG)	20	
Peso real (G)	20	
OBJETO..... JG384485499BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	3,00	
REGISTRO NACIONAL...	3,00	
CARTA COMERCIAL A F	1	7,20+
Valor do Porte(R\$)	1,20	
Cep Destino: 35610-000 (MG)	20	
Peso real (G)	20	
OBJETO..... JG384485508BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	3,00	
REGISTRO NACIONAL...	3,00	
CARTA COMERCIAL A F	1	7,20+
Valor do Porte(R\$)	1,20	
Cep Destino: 35610-000 (MG)	20	
Peso real (G)	20	
OBJETO..... JG384485511BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	3,00	
REGISTRO NACIONAL...	3,00	

CARTA COMERCIAL A F	1	7,20+
Valor do Porte(R\$)	1,20	
Cep Destino: 35610-000 (MG)	20	
Peso real (G)	20	
OBJETO..... JG384485527BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	3,00	
REGISTRO NACIONAL...	3,00	
CARTA COMERCIAL A F	1	7,20+
Valor do Porte(R\$)	1,20	
Cep Destino: 35610-000 (MG)	20	
Peso real (G)	20	
OBJETO..... JG384485535BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	3,00	
REGISTRO NACIONAL...	3,00	
CARTA COMERCIAL A F	1	7,20+
Valor do Porte(R\$)	1,20	
Cep Destino: 35610-000 (MG)	20	
Peso real (G)	20	
OBJETO..... JG384485544BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	3,00	
REGISTRO NACIONAL...	3,00	
CARTA COMERCIAL A F	1	7,20+
Valor do Porte(R\$)	1,20	
Cep Destino: 35610-000 (MG)	20	
Peso real (G)	20	
OBJETO..... JG384485558BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	3,00	
REGISTRO NACIONAL...	3,00	
CARTA COMERCIAL A F	1	7,20+
Valor do Porte(R\$)	1,20	
Cep Destino: 35610-000 (MG)	20	
Peso real (G)	20	
OBJETO..... JG384485561BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	3,00	
REGISTRO NACIONAL...	3,00	
CARTA COMERCIAL A F	1	7,20+
Valor do Porte(R\$)	1,20	
Cep Destino: 35610-000 (MG)	20	
Peso real (G)	20	
OBJETO..... JG384485575BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	3,00	
REGISTRO NACIONAL...	3,00	
CARTA COMERCIAL A F	1	7,20+
Valor do Porte(R\$)	1,20	
Cep Destino: 35610-000 (MG)	20	
Peso real (G)	20	
OBJETO..... JG384485589BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	3,00	
REGISTRO NACIONAL...	3,00	
CARTA COMERCIAL A F	1	7,20+
Valor do Porte(R\$)	1,20	
Cep Destino: 35610-000 (MG)	20	
Peso real (G)	20	
OBJETO..... JG384485592BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	3,00	
REGISTRO NACIONAL...	3,00	
CARTA COMERCIAL A F	1	7,20+
Valor do Porte(R\$)	1,20	
Cep Destino: 35610-000 (MG)	20	
Peso real (G)	20	
OBJETO..... JG384485601BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	3,00	
REGISTRO NACIONAL...	3,00	
CARTA COMERCIAL A F	1	7,20+
Valor do Porte(R\$)	1,20	
Cep Destino: 35610-000 (MG)	20	
Peso real (G)	20	
OBJETO..... JG384485615BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	3,00	
REGISTRO NACIONAL...	3,00	



CARTA COMERCIAL A F 1 7,20+

Valor do Porte(R\$) 1,20

Cep Destino: 35610-000 (MG)

Peso real (G) 20

OBJETO: JG384485825BR

AVISO DE RECEBIMENTO: 3,00

REGISTRO NACIONAL: 3,00

CARTA COMERCIAL A F 1 7,20+

Valor do Porte(R\$) 1,20

Cep Destino: 35610-000 (MG)

Peso real (G) 20

OBJETO: JG384485834BR

AVISO DE RECEBIMENTO: 3,00

REGISTRO NACIONAL: 3,00

CARTA COMERCIAL A F 1 7,20+

Valor do Porte(R\$) 1,20

Cep Destino: 35610-000 (MG)

Peso real (G) 20

OBJETO: JG384485848BR

AVISO DE RECEBIMENTO: 3,00

REGISTRO NACIONAL: 3,00

CARTA COMERCIAL A F 1 7,20+

Valor do Porte(R\$) 1,20

Cep Destino: 35610-000 (MG)

Peso real (G) 20

OBJETO: JG384485851BR

AVISO DE RECEBIMENTO: 3,00

REGISTRO NACIONAL: 3,00

CARTA COMERCIAL A F 1 7,20+

Valor do Porte(R\$) 1,20

Cep Destino: 35610-000 (MG)

Peso real (G) 20

OBJETO: JG384485865BR

AVISO DE RECEBIMENTO: 3,00

REGISTRO NACIONAL: 3,00

CARTA COMERCIAL A F 1 7,20+

Valor do Porte(R\$) 1,20

Cep Destino: 35610-000 (MG)

Peso real (G) 20

OBJETO: JG384485879BR

AVISO DE RECEBIMENTO: 3,00

REGISTRO NACIONAL: 3,00

CARTA COMERCIAL A F 1 7,20+

Valor do Porte(R\$) 1,20

Cep Destino: 35610-000 (MG)

Peso real (G) 20

OBJETO: JG384485882BR

AVISO DE RECEBIMENTO: 3,00

REGISTRO NACIONAL: 3,00

CARTA COMERCIAL A F 1 7,20+

Valor do Porte(R\$) 1,20

Cep Destino: 35610-000 (MG)

Peso real (G) 20

OBJETO: JG384485896BR

AVISO DE RECEBIMENTO: 3,00

REGISTRO NACIONAL: 3,00

CARTA COMERCIAL A F 1 7,20+

Valor do Porte(R\$) 1,20

Cep Destino: 35610-000 (MG)

Peso real (G) 20

OBJETO: JG384485906BR

AVISO DE RECEBIMENTO: 3,00

REGISTRO NACIONAL: 3,00

CARTA COMERCIAL A F 1 7,20+

Valor do Porte(R\$) 1,20

Cep Destino: 35610-000 (MG)

Peso real (G) 20

OBJETO: JG384485919BR

AVISO DE RECEBIMENTO: 3,00

REGISTRO NACIONAL: 3,00

CARTA COMERCIAL A F 1 7,20

Valor do Porte(R\$) 1,20

Cep Destino: 35610-000 (MG)

Peso real (G) 20

OBJETO: JG384485922BR

AVISO DE RECEBIMENTO: 3,00

REGISTRO NACIONAL: 3,00

CARTA COMERCIAL A F 1 7,20+

Valor do Porte(R\$) 1,20

Cep Destino: 35610-000 (MG)

Peso real (G) 20

OBJETO: JG384485936BR

AVISO DE RECEBIMENTO: 3,00

REGISTRO NACIONAL: 3,00

CARTA COMERCIAL A F 1 7,20+

Valor do Porte(R\$) 1,20

Cep Destino: 35610-000 (MG)

Peso real (G) 20

OBJETO: JG384485940BR

AVISO DE RECEBIMENTO: 3,00

REGISTRO NACIONAL: 3,00

CARTA COMERCIAL A F 1 7,20+

Valor do Porte(R\$) 1,20

Cep Destino: 35610-000 (MG)

Peso real (G) 20

OBJETO: JG384485953BR

AVISO DE RECEBIMENTO: 3,00

REGISTRO NACIONAL: 3,00

CARTA COMERCIAL A F 1 7,20+

Valor do Porte(R\$) 1,20

Cep Destino: 35610-000 (MG)

Peso real (G) 20

OBJETO: JG384485967BR

AVISO DE RECEBIMENTO: 3,00

REGISTRO NACIONAL: 3,00

CARTA COMERCIAL A F 1 7,20+

Valor do Porte(R\$) 1,20

Cep Destino: 35610-000 (MG)

Peso real (G) 20

OBJETO: JG384485975BR

AVISO DE RECEBIMENTO: 3,00

REGISTRO NACIONAL: 3,00

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 331,50

Valor Declarado não solicitado(R\$)

No caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante apresentação de fatura. Os valores constantes deste comprovante poderão sofrer variações de acordo com as cláusulas contratuais.

Nome: RG:

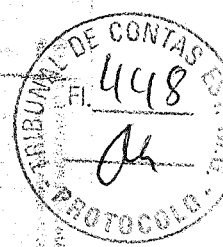
Ass. Responsável:

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES LET 6538/78

CAC - CAPITAIS E REGIÕES METROP 30030100

DEMAIS LOCALIDADES 08007257282 SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES 08007250100

VIA-CLIENTE SARA 7.0.00





Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciante: Ronaldo Antônio Zica da Costa

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

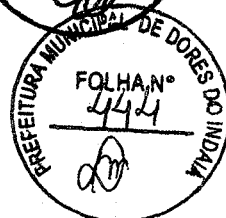
COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Presidente: Maria Fonseca Galvani

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 10 de junho de 2014

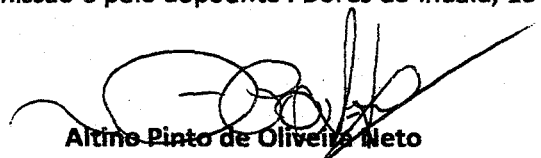


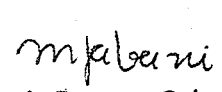
DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Altino Pinto de Oliveira Neto
TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

Aos 10 (dez) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dores do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu a Sr. Altino Pinto de Oliveira Neto, brasileiro, casado , natural de Dores do Indaiá - MG, portador da carteira de identidade MG.8.214579, CPF: 043.816.236-65 , filho de Altino Pinto Oliveira Filho e Cleide Gomes Araújo Oliveira, residente e domiciliado na Rua Distrito Federal, 609 nesta cidade. A presidente passou a inquirir a testemunha, que respondeu às perguntas da Comissão nos seguintes termos: Que depoente afirma que a feitura e ou cancelamento de uma guia de ITBI e feito diretamente pela Marcia(Chefe Departamento de Tributos). O depoente afirma que qualquer alteração em guias fica armazenado no campo de dados próprio do sistema, e ainda que a elaboração e cancelamento de guias e próprio do departamento de tributos, ficando registrado o acesso do funcionário, o mesmo se compromete a averiguar se apresenta em algumas guias deste processo cancelamento e elaboração de uma nova guia com fundamentação específica.

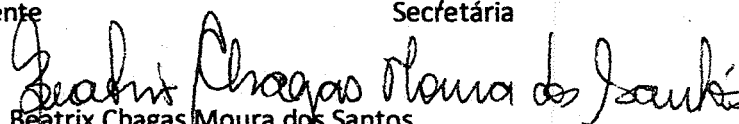
Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente . Dores do Indaiá, 10 de junho de 2014.

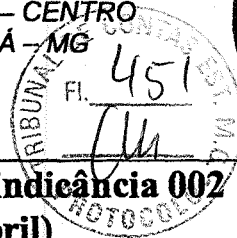
Depoente:


Altino Pinto de Oliveira Neto


Comissão: Maria Fonseca Galvani
Presidente


Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária


Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro

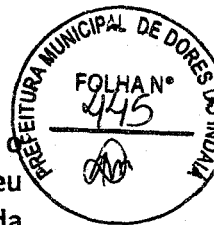


Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)



Ata da 4ª reunião da Comissão

Aos 10(dez) dias do mês de junho, na sala de reunião da Comissão o compareceu o Sr. **Altino Pinto de Oliveira Neto**, funcionário da Empresa Sonner para prestar seu depoimento. A Comissão decidiu aguardar os depoimentos já agendados para tomada de quaisquer decisões.



Dores do Indaiá, 10 de junho de 2014.

Marcia Fonseca Galvani

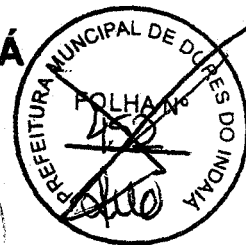
Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária

Beatrix Chagas Moura dos Santos

Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro

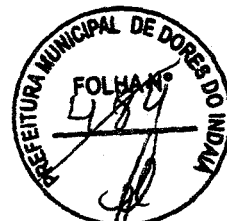


Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciante: Ronaldo Antônio Zica da Costa
Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Presidente: Maria Fonseca Galvani
Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos
Autuação: 18 de junho de 2014

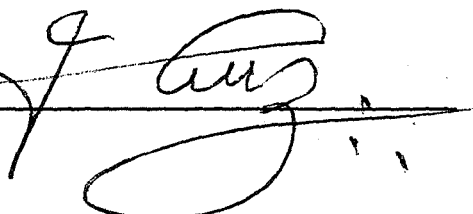


DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ

Aos 18 (dezoito) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dores do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu a Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, brasileiro, casado, natural de Dores do Indaiá - MG, portador da carteira de identidade MG-825444, CPF:124.394.876-00, filho de Agripina Cândida de Jesus e Joao da Cruz Ferreira, residente e domiciliado na Pça Antônio Melato, 50/103 nesta cidade. A presidente passou a inquirir a testemunha, que respondeu às perguntas da Comissão nos seguintes termos: Que reconhece como sendo sua assinatura na copia da guia de folha de numero 189. Que depoente ele realmente deu o desconto, diante da reclamação dos contribuintes aos preços altos da pauta de avaliação, dando desconto aqueles que reclamavam, buscando adequar os preços ao custo real do imóvel. Que os descontos eram variados, não sendo uma taxa igual para todos, e eram somente concedidos aqueles que reclamavam que os preços da pauta estavam acima do valor real dos imóveis, e que por amostragem mandava realizar uma pesquisa de preço, que o desconto podia ser ilegal mais era justo e moral.

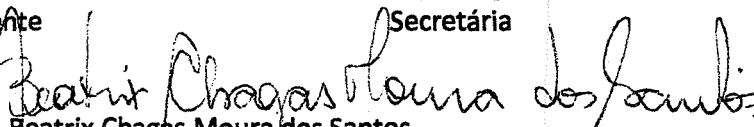
Nada mais perguntado a depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pela depoente. Dores do Indaiá, 18 de junho de 2014.

Depoente:



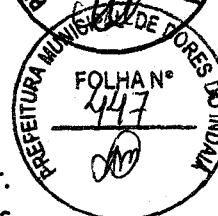
Comissão: Maria Fonseca Galvani
Presidente

Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária


Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)



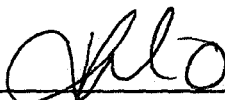
Ata da 5ª reunião da Comissão

Aos 18(dez) dias do mês de junho, na sala de reunião da Comissão compareceu o Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, suposto envolvido para prestar seu depoimento, iniciando as 14:00 o depoimento do mesmo, o qual apresentou seu depoimento que foi reduzido a termo próprio. Após foi decidido que se aguarde os demais depoimentos já agendados para futuras deliberações.

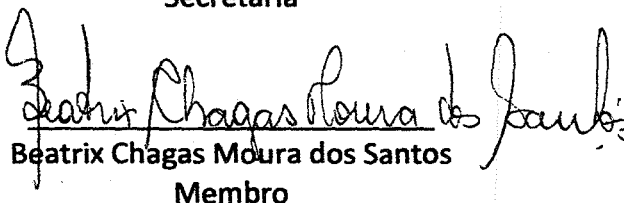
Dores do Indaiá, 18 de junho de 2014.



Marcia Fonseca Galvani
Presidente



Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária



Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro

Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciante: Ronaldo Antônio Zica da Costa

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Presidente: Marcia Fonseca Galvani

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 23 de junho de 2014

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Ronaldo Anselmo de Matos

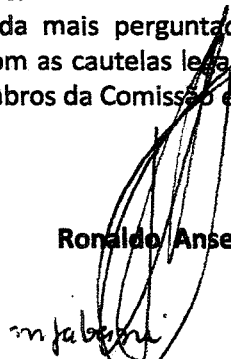
TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dores do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu a Sr. Ronaldo Anselmo de Matos, portador da CI- M 3811246 CPF: 550 521 696-04, casado, residente e domiciliado a Rua Padre Romeu Faria, 41 nesta cidade.

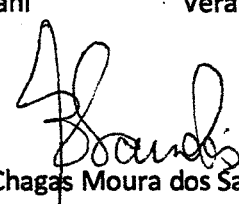
Que o depoente declara que as guias de ITBI são confeccionadas no departamento de tributos e que os valores estavam acima do valor real dos imóveis objetos das transações, solicitando a atendente do setor para que concedesse o desconto afim de chegar ao valor real de mercado dos imóveis. E a atendente disse que não tinha autoridade para a pratica do referido desconto, em seguida o mesmo foi a prefeito que lhe concedeu o desconto, fora de sua vontade.

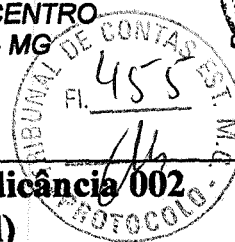
Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dores do Indaiá, 23 de junho de 2014.

Depoente: Ronaldo Anselmo de Matos


Comissão: Marcia Fonseca Galvani
Presidente


Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária


Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciante: Ronaldo Antônio Zica da Costa

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Presidente: Maria Fonseca Galvani

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 23 de junho de 2014

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Arnaldo Anselmo de Matos

TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dores do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu a Sr. Arnaldo Anselmo de Matos, portador da CI- MG- 15 155 121, CPF: 668 618 026-20, casado, residente e domiciliado a Rua Rio Grande do Norte, 315 nesta cidade.

Que o depoente declara que pediu o desconto em suas guias de ITBI, considerando que a pauta estava alta e o prefeito não queria dar o desconto.

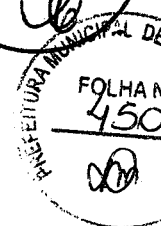
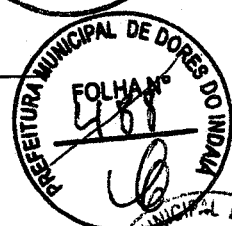
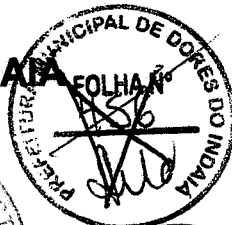
Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dores do Indaiá, 23 de junho de 2014.

Depoente: Arnaldo Anselmo de Matos

Comissão: Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária

Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciante: Ronaldo Antônio Zica da Costa

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Presidente: Maria Fonseca Galvani

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 23 de junho de 2014

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Liliane Costa da Cunha Braga

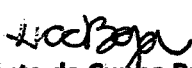
TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dores do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu a Sra. Liliane Costa da Cunha Braga, portadora da CI-50780600-SSP-SP, CPF: 796 752 046-72, casada, residente e domiciliada a Rua Saioa, 239/54A, São Paulo – SP.

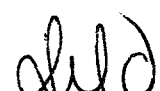
Que a depoente declara que não pediu o desconto e que a mesma não se encontrava no município de Dores do Indaiá e que toda documentação foi feita pela Imobiliária Aliança.

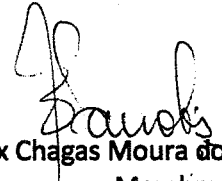
Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dores do Indaiá, 23 de junho de 2014.

Depoente:


Liliane Costa da Cunha Braga


Comissão: Marcia Fonseca Galvani
Presidente


Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária


Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciante: Ronaldo Antônio Zica da Costa
Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

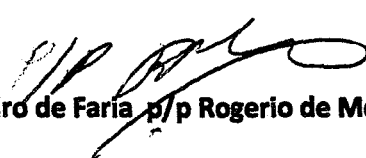
Presidente: Maria Fonseca Galvani
Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos
Autuação: 23 de junho de 2014

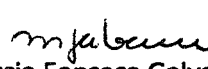
DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Ronaldo Ribeiro de Faria
TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dores do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu o Sr. Rogerio de Melo Ribeiro, CI-MG.10157061 – CPF: 038 280 136-94, representante legal do Sr. Ronaldo Ribeiro de Faria conforme documentos anexados a este depoimento.

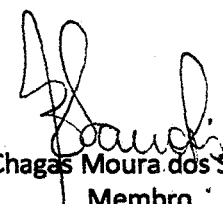
Que a depoente declara que e representante legal do intimado e que e o responsável pela lavratura da referida escritura e demais documentos necessários, declara que na época do referido desconto chegou a atendente da prefeitura junto com a documentação de transferência do imóvel e a mesma passou a guia para pagamento, não sabendo se foi beneficiado ou não com algum desconto.

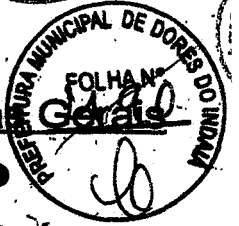
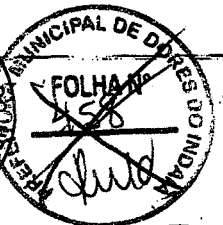
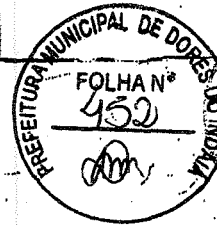
Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dores do Indaiá, 23 de junho de 2014.


Depoente: **Ronaldo Ribeiro de Faria p/p Rogerio de Melo Ribeiro**


Comissão: **Marcia Fonseca Galvani**
Presidente


Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária


Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro



Comarca de Dorés do Indaiá - Estado de Minas Gerais

Serviço Notarial do 2º Ofício

Tabelião: Bel. Rodolfo Martins de Faria

Tabeliã Substituta: Lúcia Mara de Faria

PRAÇA PREFEITO MÁRIO CARNEIRO, 96 - CENTRO - FONE: (37) 3551-2470 - CEP 35610-00

Livro 59
Folha 135

TRASLADO

Escritura Pública de Compra e Venda de um imóvel urbano, situado nesta cidade de Dorés do Indaiá/MG, que **GILSON TEODORO DE SOUSA E OUTROS** fazem a **RONALDO RIBEIRO DE FARIA** como abaixo se declara:

SAIBAM: - quantos esta pública escritura de Compra e Venda virem que, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Fevereiro do ano de 2010 (dois mil e dez) nesta Cidade de Dorés do Indaiá, Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, neste Cartório, à Praça Prefeito Mário Carneiro, nº. 96, perante mim Tabelião do 2º Ofício, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: - de um lado, como outorgantes vendedores, 1- **GILSON TEODORO DE SOUSA**, solteiro, empresário, portador da CI nº. 2.746.723 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº.714.370.966-20; 2- **GILBERTO TEODORO DE SOUSA**, solteiro, eletricitista de autos, inscrito no CPF sob o nº.750.063.596-68; 3- **GILMA CAETANO DE SOUSA MAGALHÃES**, auxiliar administrativo, portadora da CI nº. M-4.435.213 SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº.679.918.156-68, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com **GERALDO DIAS DE MAGALHÃES**, engenheiro civil, portador da identidade profissional nº.46433 CREA/MG, inscrito no CPF sob o nº.606.776.196-34; 4- **GISLENE CAETANO DE SOUSA E SILVA**, do lar, portadora da CI nº. M-4.761.266 SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº.026.794.616-30, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com **CLÁUDIO DO NASCIMENTO SILVA**, caminhoneiro, inscrito no CPF sob o nº.363.818.296-72, representados neste ato por seu bastante procurador, **ALADIR TEODORO DE SOUSA**, brasileiro, viúvo, mecânico eletricitista, portador da CI nº. M-359.445 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº.277.333.866-91, conforme procurações públicas lavradas nesta notas, livro 20, folhas 032, 068 e 135, e 2º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte, livro 1433-P, folha 040; Todos brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Dr. Edgar Pinto Fiúza, nº.377, Bairro Rosário, nesta cidade; e, de outro lado, como outorgado comprador, **RONALDO RIBEIRO DE FARIA**, brasileiro, tabelião, portador da CI nº. 343.448 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº.009.333.766-34, casado sob o regime de separação total de bens com **FLÁVIA RIBEIRO SIMINO DE FARIA**, residentes e domiciliados na SHIS QI 09, Conjunto 20, Casa nº.08, Brasília/DF representado neste ato por seu bastante procurador, **ROGÉRIO DE MELO RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, portador da CI nº. MG-10.157.061 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº.038.280.136-94, residente e domiciliado na Avenida Francisco Campos, nº.286, Centro, Dorés do Indaiá/MG; Todos reconhecidos como sendo os próprios, pelos documentos de identidade a mim apresentados, cujas cópias ficam arquivadas neste cartório, do que dou fé. E, pelos mesmos outorgantes vendedores, me foi declarado que: **PRIMEIRO:** A justo título eles são senhores e legítimos possuidores de **UM LOTE DE TERRENO URBANO**, situado na Rua Doutor Zacarias, s/n, Centro, nesta cidade, com área de 386,40m², com as seguintes dimensões e confrontações: de frente com

SERVIÇO REGISTRAL IMOBILIAR
DORES DO INDAIÁ - MINAS GERAIS

Protocolo n.º 28440 Folha 131 Livro 1
Registrada no Livro 2 sob o n.º 3
referente a matrícula n.º 8832
Dores do Indaiá 26 1 2 1200
Ovidio Hamilton Ribeiro Souza
☒ Bel. Ovidio Hamilton Ribeiro Souza - Oficial
☒ Heloisa Araújo-Melato - Oficial Substituto

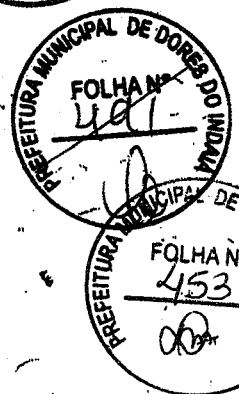
EMOLUMENTOS

(LEI 15 424/2004)

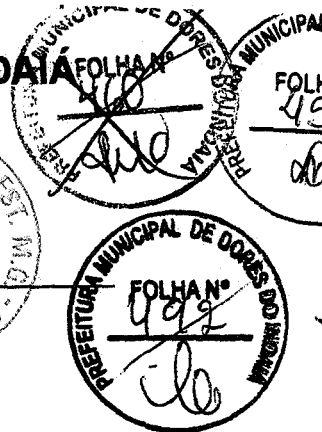
A serventia (SRI) R\$ 479,87

Taxa de fiscalização R\$ 184,90

TOTAL R\$ 664,77



R\$54.096,00 (cinquenta e quatro mil e noventa e seis reais), avaliado pela Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá pelo mesmo preço, que confessam haver recebido do mesmo, em moeda corrente do País, dando-lhe desde já plena, rasa e geral quitação, para não mais repetir, obrigando-se os vendedores, em virtude da cláusula **CONSTITUTI**, a transmitir, como transmitem ao comprador, todo o domínio, posse, direito de ação, jus e servidão que tinham no imóvel acima descrito e, por si e seus sucessores, fazer em todo tempo, esta venda sempre boa, firme e valiosa e a responderem pela exicção, colocando-o a paz e a salvo de quaisquer dúvidas futuras relacionadas com esta transmissão. **QUARTO:** Presente o outorgado comprador, na pessoa de seu procurador, por ele me foi declarado que aceita esta escritura nos seus expressos termos, como está ela redigida, para que produza os seus devidos efeitos legais. Assim o disseram, outorgaram e aceitaram, do que dou fé. **QUINTO: QUITAÇÕES:** Foi pago o imposto de transmissão intervivos - ITBI - sobre o valor de **R\$54.096,00**, conforme guia n.º 24, apresentada e quitada no valor de R\$1.084,79, datada de 28/01/2010. Foram apresentadas as Certidões de Quitação de IPTU e ITBI para com a Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá, cuja inscrição municipal é 01.001.00013.00150.00001. **Certifico que não foi exigida a apresentação da Certidão Negativa Estadual por força da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.04.410.449-5/000, a qual suspendeu a exigibilidade da CND estadual.** Foram apresentadas as Certidões de Matrícula e Negativa de Ônus Reais, legais, convencionais e livres de citação de ações reais e pessoais reipersecutórias, bem como alienações até o último ato, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Foram apresentadas as Certidões Cíveis Negativas - Pessoa Natural/Jurídica - expedidas pelo TJMG - Comarca de Dorés do Indaiá - Justiça Comum - em nome dos outorgantes vendedores, bem como, certidões de distribuição de ações e execuções cíveis e criminais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Os outorgantes vendedores declaram, sob responsabilidade civil e penal, e com a anuência do outorgado comprador, a inexistência de ações reais, pessoais e/ou reipersecutórias relativas ao imóvel e de outros ônus reais, incidentes sobre o mesmo. Foram apresentadas e aqui arquivadas as Certidões exigidas pela Lei n.º 7.433, de 18/12/1985, declarando ainda, que não existe nenhum feito ajuizado e nenhuma dívida junto à Receita Federal com relação ao imóvel, objeto desta escritura, eximindo, assim, este Cartório de quaisquer responsabilidades que possam advir destas declarações.** Assim o disseram e me pediram este instrumento, que lhe (s) lavrei nas minhas notas, lendo-o à (s) parte (s) e tendo achado conforme, outorgou (aram) e assinou (aram), dispensada a presença de testemunhas, com base no Artigo 215, § 5º do Código Civil Brasileiro, do que dou fé. Eu, Rodolfo Martins de Faria, Titular do 2º Ofício, dou fé e assino em público e raso. Traslada em seguida. Emitida a DOI. (aa) Aladir Teodoro de Sousa; Rogério de Melo Ribeiro; Rodolfo Martins de Faria. Emolumentos: R\$452,71; Recompe: R\$27,16; Taxa Fisc. Jud.: R\$184,90; Total: R\$664,77.



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciante: Ronaldo Antônio Zica da Costa
Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Presidente: Maria Fonseca Galvani
Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos
Autuação: 23 de junho de 2014

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Viviane dos Santos
TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dores do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu o Sra. Viviane dos Santos brasileira, divorciada, natural de Dores do Indaiá - MG, portador da carteira de identidade: MG- 6779317, CPF: 002 898 786-16, residente e domiciliado na Rua Paraná, 176 nesta cidade.

Que a depoente declara que foi o pai que comprou o referido imóvel e quitou todos os impostos e não sabe informar se teve ou não desconto de ITBI.

Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dores do Indaiá, 23 de junho de 2014.

Depoente:

Viviane dos Santos
Viviane dos Santos

M. Fonseca Galvani
Comissão: Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária

Beatrix Chagas Moura dos Santos
Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciante: Ronaldo Antônio Zica da Costa

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Presidente: Maria Fonseca Galvani

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 23 de junho de 2014

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Jose Hamilton Xavier

TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dores do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu o Sr. José Hamilton Xavier brasileiro, casado, natural de Dores do Indaiá - MG, portador da carteira de identidade: M-34399697, CPF: 516 434 996-53, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, 678 nesta cidade.

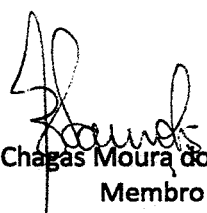
Que o depoente declara que o mesmo pediu diretamente ao prefeito o desconto de ITBI apresentado nas folhas 68,69 da respectiva sindicância sendo concedido pelo mesmo.

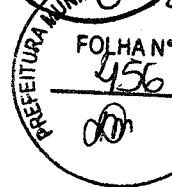
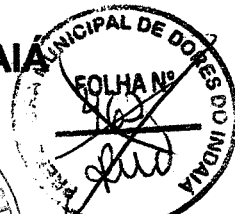
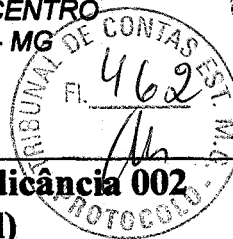
Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dores do Indaiá, 23 de junho de 2014.

Depoente: 
Jose Hamilton Xavier


Comissão: **Marcia Fonseca Galvani**
Presidente


Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária


Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciante: Ronaldo Antônio Zica da Costa

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Presidente: Maria Fonseca Galvani

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 23 de junho de 2014

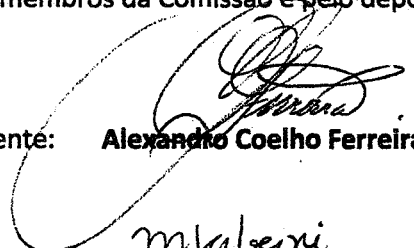
DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Alexandro Coelho Ferreira

TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dores do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu o Sr. Alexandro Coelho Ferreira, representante legal da AFABB, brasileiro, divorciado, natural de Dores do Indaiá - MG, portador da carteira de identidade: MG- 4418847, CPF: 714 366 426-04, residente e domiciliado na Av. Dr. Di, 499 nesta cidade.

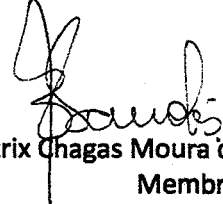
Que o depoente declara que não teve desconto algum, que na verdade ocorreu foi um questionamento dos valores de pauta que a prefeitura utilizava para calcular o ITBI, e que no momento do questionamento não sabia como a prefeitura mensurava estes valores de pauta porque o valor venal estava acima do valor real de compra na época. Comparando com outros municípios que o valor venal representa até metade do valor de compra real.

Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dores do Indaiá, 23 de junho de 2014.

Depoente:  **Alexandro Coelho Ferreira**


Comissão: **Marcia Fonseca Galvani**
Presidente


Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária


Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciante: Ronaldo Antônio Zica da Costa

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Presidente: Maria Fonseca Galvani

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 23 de junho de 2014

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA:

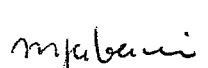
TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

Aos 23 () dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dores do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu o Sra. Clessy Gomes de Araújo Costa, brasileira, casada, natural de Dores do Indaiá - MG, portador da carteira de identidade M-1505403, CPF: 248 129 866-72, residente e domiciliado na Rua Uberlândia, 361 – Carlos Prates – Belo Horizonte – MG.

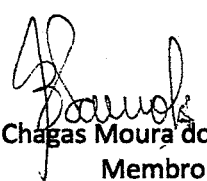
Que o depoente declara que pediu um desconto no ITBI no departamento próprio de tributos da prefeitura municipal e acredita que o referido desconto foi deferido pelo superior da atendente do departamento alguns dias depois. Não sabe afirmar qual data e o valor.

Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dores do Indaiá, 23 de junho de 2014.

Depoente:  **Clessy Gomes de Araújo Costa**


Comissão: **Marcia Fonseca Galvani**
Presidente


Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária


Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro

Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciante: Ronaldo Antônio Zica da Costa

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Presidente: Maria Fonseca Galvani

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 23 de junho de 2014

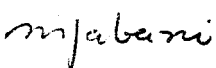
DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA:

TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

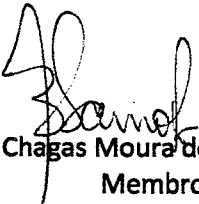
Aos 23 () dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de DORES do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu o Sr. Silvimar Candido da Silva, brasileiro, casado, natural de DORES do Indaiá - MG, portador da carteira de identidade M-4417279, CPF: 749.263.306.87, residente e domiciliado na Rua Padre Luiz, 554 nesta cidade. Que o depoente declara que nunca pediu desconto, pois o referido imóvel não é de propriedade do depoente e que o mesmo afirma que a propriedade do referido imóvel é de seu irmão Silvano Jose da Silva.

Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. DORES do Indaiá, 23 de junho de 2014.

Depoente:  **Silvimar Candido da Silva**


Comissão: Maria Fonseca Galvani
Presidente


Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária


Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro





Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciante: Ronaldo Antônio Zica da Costa

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Presidente: Maria Fonseca Galvani

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 23 de junho de 2014

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA:

TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

Aos 23 () dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dores do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu o Sr. Lucimar Pereira Lima, brasileiro, divorciado, natural de Dores do Indaiá - MG, portador da carteira de identidade M-5134093, CPF: 364713996-34, residente e domiciliado na Rua Orlando Pinto da Cunha, 55 nesta cidade. Que o depoente não se lembra, so lembra que pagou a guia.

Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dores do Indaiá, 10 de junho de 2014.

Depoente:

Lucimar Pereira Lima
Lucimar Pereira Lima

mfalviani
Comissão: Maria Fonseca Galvani
Presidente

Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária

Beatrix Chagas Moura dos Santos
Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

MANDATO DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo de Sindicância 002/2014
Fato a ser apurado: Fraude nos valores do ITBI

Euripedes Antônio Barbosa
Endereço : Av.Santa Cruz, 627
Dores do Indaiá, 05 de junho de 2014

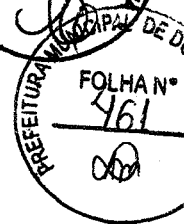
A presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes na Portaria 36/2014, INTIMA Vossa Senhoria a comparecer às 14:00, do dia 25 de junho de 2014, para prestar depoimento no Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2014. A audiência será realizada na Secretária Municipal de Educação, localizado á Rua Coronel Alexandre, 167.

mpfalconi
Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Ciente: _____

Data: ____/____/____

570.879.898-04

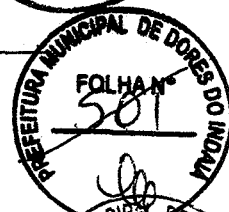
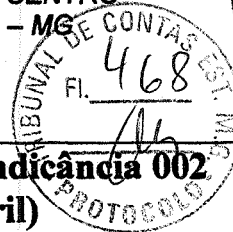


Dorcas do indaiá, 16 de junho de 2.014

Eu Euripes Antonio Barbosa, casado residente em Dorcas do Indaiá, na Rua: Santa Cruz nº 627, CPF. nº 570.879.898-04, conforme o mandato de intimação que a min foi enviado relação o ITBI, venho justificar que desconto foi feito pelo prefeito do mandato anterior.

Sendo só para o momento subscrevo-me.


Euripes Antonio Barbosa.



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciante: Ronaldo Antônio Zica da Costa

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 24 de junho de 2014

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Huarley de Sá Pinto Gontijo

TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

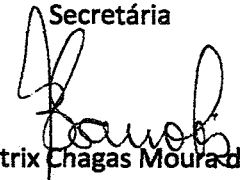
Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dores do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu o Sr. Huarley de Sá Pinto Gontijo CPF: 426 952 286-00 residente Rua Rio Grande do Sul, 40 nesta cidade.

Que o depoente declara que o caminho para o desconto foi através da Aliança Imóveis, devido ao pagamento efetuado de ITBI anterior, que a chefe do setor imprimiu a guia e ele a levou ao prefeito ao qual foi concedido o desconto.

Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dores do Indaiá, 24 de junho de 2014.


Depoente: **Huarley de Sá Pinto Gontijo**


Comissão: **Vera Lucia Rodrigues de Paulo**
Secretária


Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciante: Ronaldo Antônio Zica da Costa

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 24 de junho de 2014

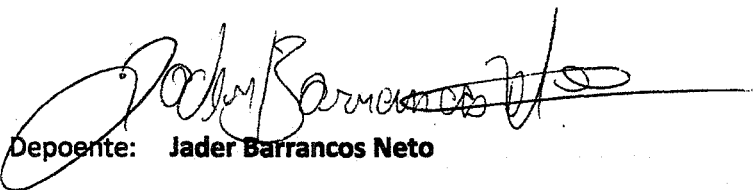
DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Jader Barrancos Neto

TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dores do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu o Sr. Jader Barrancos Neto CPF: 013 426 111-95 residente Rua Dr. Di, 979 nesta cidade.

Que o depoente declara que perguntou se tinha desconto para a Chefe do Departamento Marcia, e a mesma disse que como ela não, e o encaminhou para solicitação junto ao prefeito, onde o mesmo conseguiu a efetivação de seu desconto do ITBI.

Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dores do Indaiá, 24 de junho de 2014.

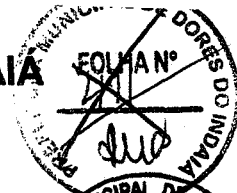
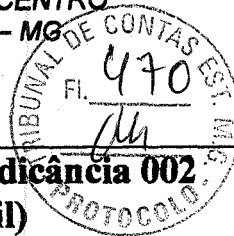


Depoente: Jader Barrancos Neto

Comissão: Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária



Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciante: Ronaldo Antônio Zica da Costa

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 24 de junho de 2014

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Marley Geraldo de Oliveira

TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dores do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu o Sr. Marley Geraldo de Oliveira, CI- M- 5.237.576, CPF: 732 695 576-04 residente Rua São Paulo, 657 nesta cidade.

Que o depoente declara que não recorda se pediu o desconto ou se efetivamente foi dado este desconto, e que todo o serviço de guias era efetuado pelo cartório e ao final o depoente pagava ao cartório todas as despesas.

Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dores do Indaiá, 24 de junho de 2014.



Depoente: Marley Geraldo de Oliveira

Comissão: Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária



Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciante: Ronaldo Antônio Zica da Costa

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 24 de junho de 2014

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Marta Helena de Souza e Filho

TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dores do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu a Sra. Marta Helena de Souza e Filho, CI- MG-12.893.948, residente Rua 13 de maio, 157 nesta cidade.

Que o depoente declara que não recorda se pediu o desconto ou se efetivamente foi dado este desconto, o negocio foi realizado pelo seu ex marido.

Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dores do Indaiá, 24 de junho de 2014.

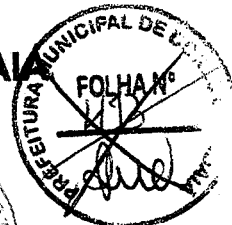
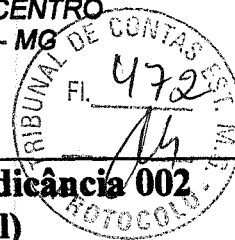
Depoente:


Marta Helena de Souza e Filho

Comissão:


Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária


Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciante: Ronaldo Antônio Zica da Costa

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 24 de junho de 2014

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Paulo Cesar Silva (Indalabor)

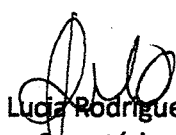
TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

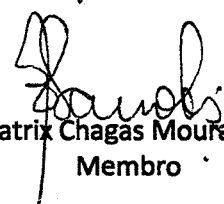
Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dores do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu o Sr. Paulo Cesar Silva, representante legal da Indalabor, CI- M-6-675852 , CPF: 949 247 756-49, localizado a Av. da Saudade, 434 nesta cidade.

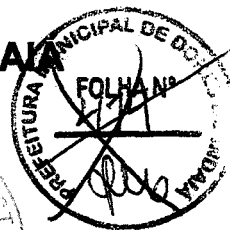
Que o depoente declara que não recorda se pediu o desconto ou se efetivamente foi dado este desconto .

Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente . Dores do Indaiá, 24 de junho de 2014.


Depoente: Paulo Cesar Silva


Comissão: Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária


Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciante: Ronaldo Antônio Zica da Costa

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 24 de junho de 2014

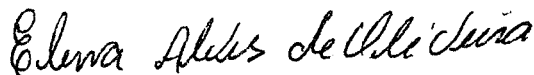
DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Elena Alves de Oliveira

TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dores do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu a Sra. Elena Alves de Oliveira,, CI- M- 4908560, CPF: 535 747 536-91 residente e domiciliado a Rua Edgar Pinto Fiuza, 1561 nesta cidade.

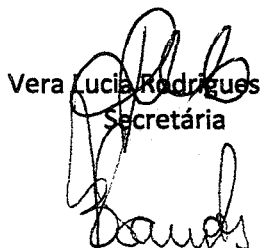
Que o depoente declara que o não sabe como o desconto foi concedido, só pegou a guia e pagou.

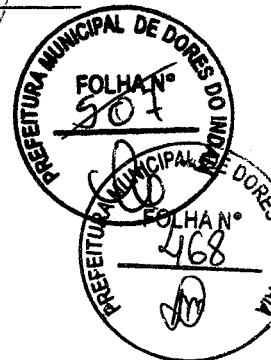
Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dores do Indaiá, 24 de junho de 2014.



Depoente: Elena Alves de Oliveira

Comissão: Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária


Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciante: Ronaldo Antônio Zica da Costa

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 24 de junho de 2014

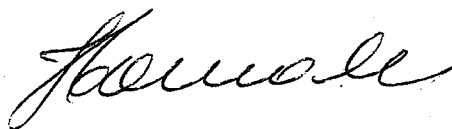
DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Licerdino Filho de Carvalho

TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dores do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu o Sr. Licerdino Filho de Carvalho,, CI- M- 3413414 – CPF: 229 431 376-34 residente e domiciliado a Rua São Jose,295 nesta cidade.

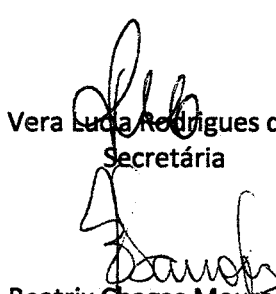
Que o depoente declara que o não sabe como o desconto foi concedido, só pegou a guia e pagou.

Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente . Dores do Indaiá, 24 de junho de 2014.

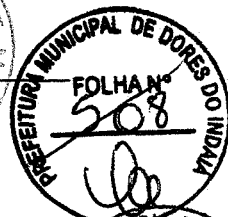
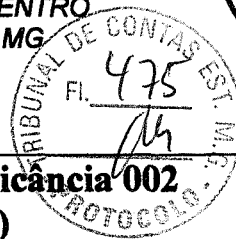


Depoente: Licerdino Filho de Carvalho

Comissão: Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária



Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciante: Ronaldo Antônio Zica da Costa

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 24 de junho de 2014

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Gilvaldo Barbosa Couto

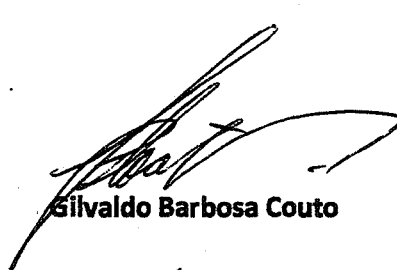
TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dorel do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu o Sr. Gilvaldo Barbosa Couto, casado, CI- M-520991 residente e domiciliado a Rua São Paulo, 344 nesta cidade.

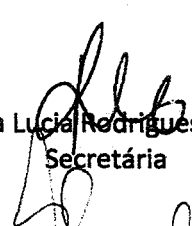
Que o depoente declara que o desconto concedido foi por achar o valor atribuído ao imposto exagerado desta forma procurou o então prefeito Sr. Joaquim Ferreira da Cruz para que adequasse ao valor que o mesmo achava conveniente.

Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dorel do Indaiá, 24 de junho de 2014.

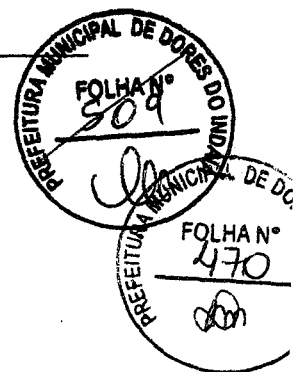
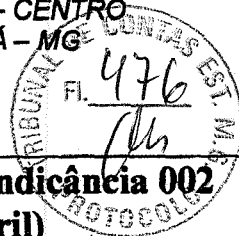
Depoente:


Gilvaldo Barbosa Couto

Comissão:


Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária


Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria n°. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciante: Ronaldo Antônio Zica da Costa

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 24 de junho de 2014

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Doralice Sabina de Oliveira

TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dores do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu a Sra. Doralice Sabina de Oliveira, viúva, CI- M-90.968 residente e domiciliada a Pça Miguel Morais, 80-A nesta cidade.

Que a depoente declara que o desconto concedido foi proveniente da adequação real do imóvel, uma vez que o imóvel tinha partes que havia caído e não estava registrado no departamento de tributos, portanto a área construída menor do que as constantes no arquivo, e quanto ao desconto a funcionaria do setor que encaminhou a guia pra o referido desconto.

Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dores do Indaiá, 24 de junho de 2014.

Doralice S. Oliveira

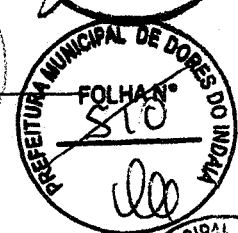
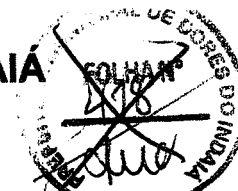
Depoente:

Doralice Sabina de Oliveira

Comissão: i

Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária

Beatrix Chagas Moura dos Santos
Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002.
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciante: Ronaldo Antônio Zica da Costa

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 24 de junho de 2014

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Denise de Oliveira Peixoto

TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dores do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu a Sra. Denise de Oliveira Peixoto, divorciada, residente e domiciliado a Pça do Santuário, 60/102 nesta cidade.

Que a depoente declara que a realização do negocio do imóvel localizado a Pça Mário Carneiro, 60/102 foi realizado por Marco Aurélio de Oliveira Barbosa seu primo, e todos os tributos e documentos foram feitos por conta e exclusivamente dele, não sabendo nada a respeito do desconto efetuado pelo prefeito.

Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dores do Indaiá, 24 de junho de 2014.

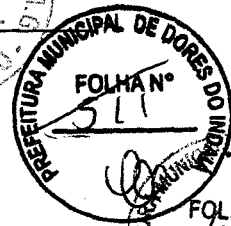
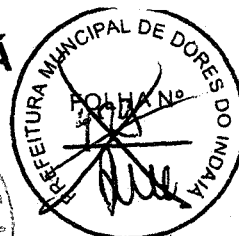
Depoente:


Denise de Oliveira Peixoto

Comissão: i


Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária


Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Presidente: Marcia Fonseca Galvani

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 25 de junho de 2014

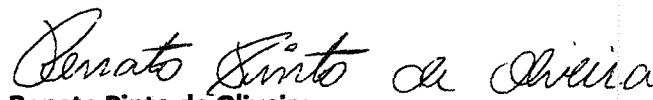
DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Renato Pinto de Oliveira
TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de DORES do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu o Sr. Renato Pinto de Oliveira, portador do CPF: 837 942 396-87.

Que o depoente declara que não teve o desconto, apenas emitiram a guia e a testemunha fez o pagamento do ITBI para a confecção da escritura.

Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. DORES do Indaiá, 25 de junho de 2014.

Depoente:

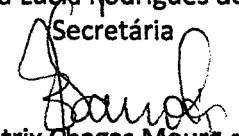

Renato Pinto de Oliveira


Marcia Fonseca Galvani

Presidente

Comissão: i


Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária


Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Presidente: Marcia Fonseca Galvani

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 25 de junho de 2014

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Nilo Pinto de Araújo

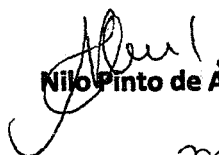
TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dores do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu o Sr. Nilo Pinto de Araújo portador do CPF: 390 034 856-15.

Que o depoente declara que não tinha conhecimento do desconto da guia, que foi o seu cunhado que efetuou todos os tramites legais para a lavratura da escritura.

Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dores do Indaiá, 25 de junho de 2014.

Depoente:


Nilo Pinto de Araújo

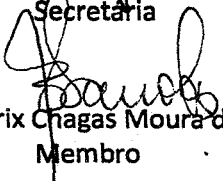

Marcia Fonseca Galvani

Presidente

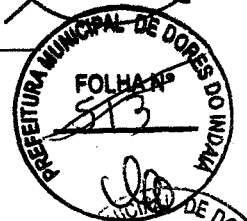
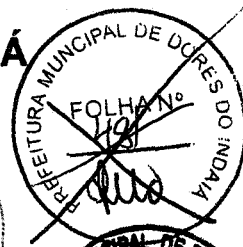
Comissão: i


Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Secretária


Beatrix Chagas Moura dos Santos

Membro



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Presidente: Marcia Fonseca Galvani

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 25 de junho de 2014

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Alexandre Coelho Ferreira

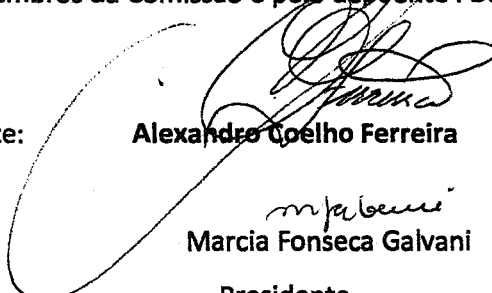
TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dores do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu o Sr. Alexandre Coelho Ferreira, portador do CPF: 714 366 426-04.

Que o depoente declara que não teve desconto na guia de fls.173/174 que foi paga, e que não pediu desconto em momento algum. Que questionou o valor venal apresentado que representava aproximadamente o dobro do valor real pago pelo imóvel na época e ainda se dispõe a apresentar os documentos comprobatórios do alegado.

Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dores do Indaiá, 25 de junho de 2014.

Depoente:


Alexandre Coelho Ferreira

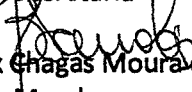

Marcia Fonseca Galvani

Presidente

Comissão: i


Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Secretária


Beatrix Chagas Moura dos Santos

Membro

Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Presidente: Marcia Fonseca Galvani

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 25 de junho de 2014

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Renato Goes de Brito

TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dore do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu o Sr. Renato Goes de Brito, portador do CPF: 102 123 706-00, acompanhado do advogado Sandro Nelson da Silva – OAB/MG: 104626.

Que o depoente declara que não pediu nenhum desconto, apenas levantou a guia na prefeitura e quitou para dar prosseguimento aos transmites legais para a confecção da escritura do imóvel.

Dado a palavra ao advogado da testemunha o mesmo questionou se alguém ofereceu algum desconto ou benefício ao Sr. Renato Goes? A testemunha respondeu que ninguém ofereceu qualquer tipo de benefício ou desconto.

Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dore do Indaiá, 25 de junho de 2014.

Depoente:

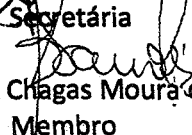
Renato Goes de Brito

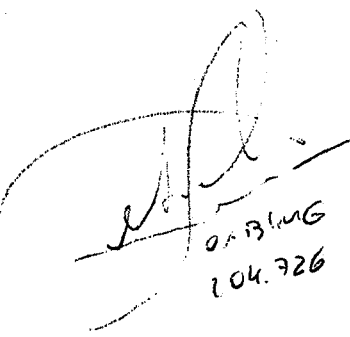

Marcia Fonseca Galvani

Presidente

Comissão: i


Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária


Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro


OAB/MG
104.726



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Presidente: Marcia Fonseca Galvani

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatriz Chagas Moura dos Santos

Autuação: 25 de junho de 2014

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Antônio Geraldo da Fonseca

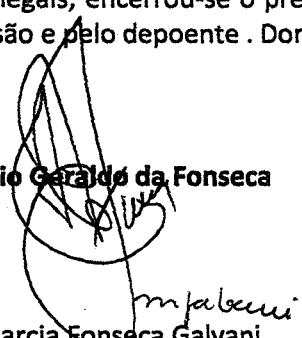
TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dorel do Indaia/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu o Sr. Antônio Geraldo da Fonseca, portador do CPF: 471 025 356-00.

Que o depoente declara que se lembra que o valor estava bem acima do valor de mercado e pediu ao departamento que reduzisse o valor e depois pegou a guia com o valor reduzido e pagou.

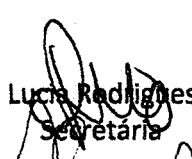
Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dorel do Indaia, 25 de junho de 2014.

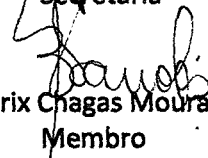
Depoente: Antônio Geraldo da Fonseca

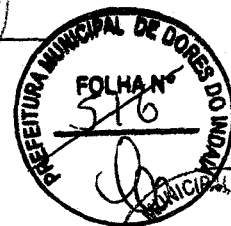
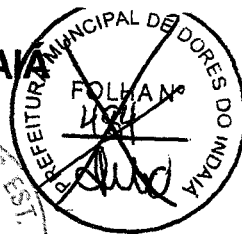

Marcia Fonseca Galvani

Presidente

Comissão: i Vera Lucia Rodrigues de Paulo


Secretária


Beatriz Chagas Moura dos Santos
Membro



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria n°. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Presidente: Marcia Fonseca Galvani

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 25 de junho de 2014

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Nalva Geralda de Oliveira

TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

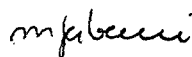
Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dorel do Indaia/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu a Sra. Nalva Geralda de Oliveira portadora do CPF: 229 434 636-04.

Que a depoente declara que chegou no departamento de tributos e reclamou do valor que estava muito caro, e as funcionarias disseram para que ela fosse ao ex-prefeito pedir o desconto, e ela foi ate o ex-prefeito e insistiu para que ele desse o desconto, que foi concedido.

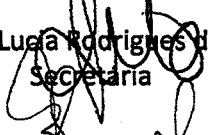
Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dorel do Indaia, 25 de junho de 2014.

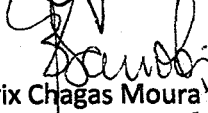
Depoente:

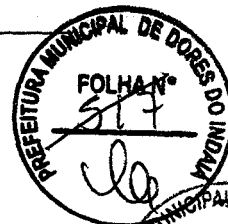

Nalva Geralda de Oliveira


Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Comissão: i


Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretaria


Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciante: Ronaldo Antônio Zica da Costa

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Presidente: Marcia Fonseca Galvani

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 25 de junho de 2014

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Ronaldo de Almeida

TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dores do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu o Sr. Ronaldo de Almeida portador do CPF: 031 788 786-61.

Que a depoente declara que pediu o desconto e foi concedido pelo ex prefeito, pois achou o valor atribuído ao seu imposto acima do valor de mercado.

Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dores do Indaiá, 25 de junho de 2014.

Depoente: Ronaldo de Almeida


Marcia Fonseca Galvani
Presidente

Comissão: I Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária


Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciante: Ronaldo Antônio Zica da Costa

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Presidente: Marcia Fonseca Galvani

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 25 de junho de 2014

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Vanduir Alves Batista

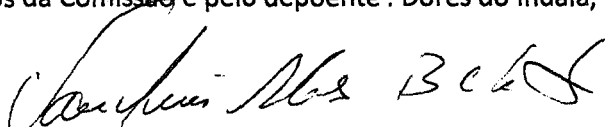
TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dorel do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu o Sr. Vanduir Alves Batista CI- M3326071 – CPF: 230 891 306-10 residente e domiciliado à Rua Rio de Janeiro, 1112 nesta cidade.

Que o depoente declara que comprou o imóvel e o mesmo foi dado desconto no ITBI pelo ex prefeito Joaquim, pois o depoente alegou na época que o valor da pauta era superior ao preço de mercado, onde pagou pelo imóvel 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e a pauta do município era 30.000,00.

Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dorel do Indaiá, 24 de junho de 2014.

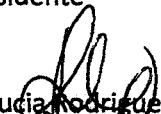
Depoente:

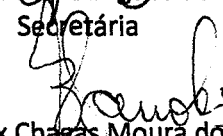

Vanduir Alves Batista

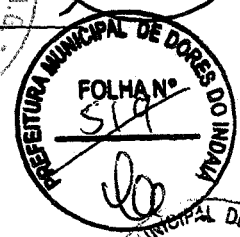

Marcia Fonseca Galvani

Presidente

Comissão: i


Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária


Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciante: Ronaldo Antônio Zica da Costa

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Presidente: Marcia Fonseca Galvani

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 25 de junho de 2014

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Rosentina Alves da Silva

TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dores do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu a Sra. Rosentina Alves da Silva, CI- M-4.459.989 – CPF: 027 798 756-31 residente e domiciliado à Rua nesta cidade.

Que a depoente foi procurada pelo ex-vereador Rivaltom Cruz e o mesmo se prontificou a resolver o problema se usucapião de sua casa onde levou a guia com valor para pagamento e ainda declara que não sabe se tinha ou não desconto, toda a transação foi feita pelo ex vereador.

Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dores do Indaiá, 24 de junho de 2014.

Depoente:

Rosentina Alves da Silva
Rosentina Alves da Silva

Marcia Fonseca Galvani
Marcia Fonseca Galvani

Presidente

Comissão: i

Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária

Beatrix Chagas Moura dos Santos
Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro

À PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

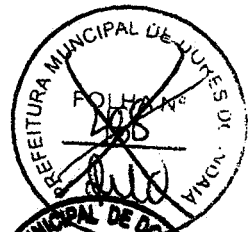
REF: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA 002

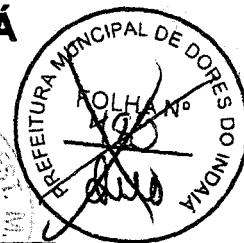
A/C: MARCIA FONSECA GALVANI

Venho por meio desta, a informar que, por motivo de força maior, não estarei presente na audiência que será realizada dia 26 de Junho de 2014. Portanto, estarei sempre à disposição para prestar qualquer esclarecimento diante do fato.


Renato dos Santos Gonçalves

Dores do Indaiá – MG, 23 de Junho de 2014





Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

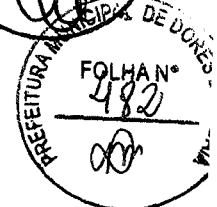
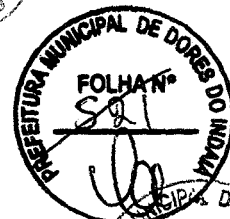
COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Presidente: Marcia Fonseca Galvani

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 25 de junho de 2014



DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Marcelo Moraes Lopes

TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

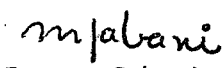
Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dores do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu o Sr. Marcelo Moraes Lopes, portador do CPF: 667 343 716-20.

Que o depoente declara que não concordou com o valor da guia, que o valor de pauta estava superior ao valor real. Questionou com a atendente que não concordava com o valor, deixando a guia com ela e retornando no dia seguinte para efetuar o pagamento.

Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dores do Indaiá, 25 de junho de 2014.

Depoente:

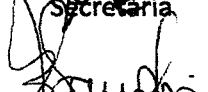

Marcelo Moraes Lopes


Marcia Fonseca Galvani

Presidente

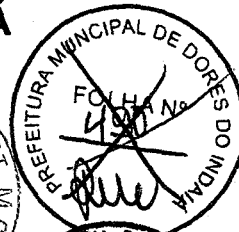
Comissão: i


Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretaria


Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ 18.301.010/0001-22
RUA MESTRA ANGÉLICA, 318 – CENTRO
CEP 35610-000 – DORES DO INDAIÁ – MG



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

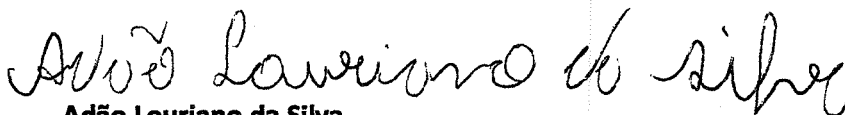
Autuação: 26 de junho de 2014

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Adão Louriano da Silva

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dores do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu o Sr. Adão Louriano da Silva CPF: 048 555 866-17

Que o depoente declara que não realizou a transação na prefeitura, que foi antigo dono do imóvel que solicitou a documentação junto a prefeitura.

Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dores do Indaiá, 26 de junho de 2014.



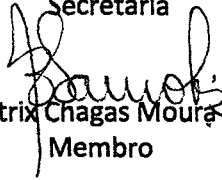
Depoente :

Adão Louriano da Silva

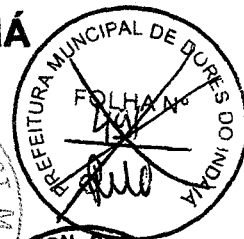
Comissão:


Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Secretária


Beatrix Chagas Moura dos Santos

Membro



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria n°. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 26 de junho de 2014

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Jose Antônio Pereira

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dores do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu o Sr. Jose Antônio Pereira CPF: 363 810 556-34.

Que o depoente declara que não se lembra se foi concedido o desconto, porque a negociação foi realizada por sua irmã.

Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dores do Indaiá, 26 de junho de 2014.

Depoente:

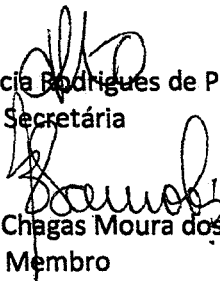
Jose Antônio Pereira



Comissão:

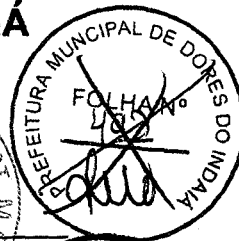
Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária

Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ 18.301.010/0001-22
RUA MESTRA ANGÉLICA, 318 – CENTRO
CEP 35610-000 – DORES DO INDAIÁ – MG



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 26 de junho de 2014

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Marconi Pinto da Cunha

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dores do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu o Sr. Marconi Pinto da Cunha, CPF: 355 750 856-00.

Que o depoente declara que o valor calculado na prefeitura estava acima da negociação do fato, levando a guia ao ex prefeito ao qual foi concedido o desconto.

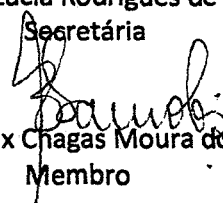
Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dores do Indaiá, 26 de junho de 2014.

Depoente:


Marconi Pinto da Cunha

Comissão:


Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária


Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ 18.301.010/0001-22
RUA MESTRA ANGÉLICA, 318 – CENTRO
CEP 35610-000 – DORES DO INDAIÁ – MG

Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 26 de junho de 2014

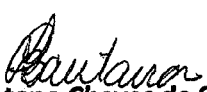
DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Lasara Caetano Chaves de Santana

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de DORES do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu a Sra. Lasara Caetano Chaves de Santana, CPF: 821 498 366-53.

Que a depoente declara que recebeu a guia e achou o valor caro pela localização do terreno, por falta de infra estrutura, e se dirigiu ao ex prefeito solicitando desconto(retificação) do valor do ITBI ao qual foi concedido.

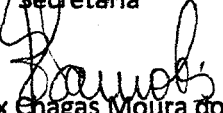
Nada mais perguntado a depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. DORES do Indaiá, 26 de junho de 2014.

Depoente:


Lasara Caetano Chaves de Santana

Comissão:


Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária


Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro

Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 26 de junho de 2014

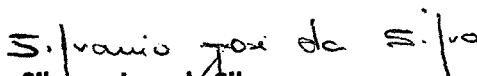
DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Silvano Jose da Silva

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dore do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu o Sr. Silvano Jose da Silva CPF: 590 799 406-15

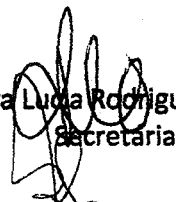
Que o depoente declara que questionou no departamento de tributos que o valor estava acima da pauta, e solicitou o desconto com a atendente, conseguindo no mesmo dia o desconto na guia de ITBI.

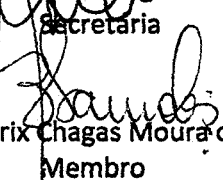
Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dore do Indaiá, 26 de junho de 2014.

Depoente:


Silvano Jose da Silva

Comissão:


Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária


Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 26 de junho de 2014

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Clarinda de Lourdes Vasconcelos Caetano

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dore do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu a Sra. Clarinda de Lourdes Vasconcelos Caetano – CPF: 199 904 726-53.

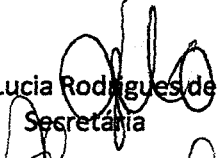
Que a depoente declara que achou caro o valor da guia e solicitou ao ex prefeito parcelamento, onde o mesmo propôs o desconto.

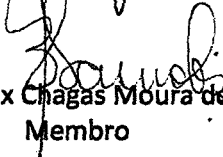
Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dore do Indaiá, 26 de junho de 2014.

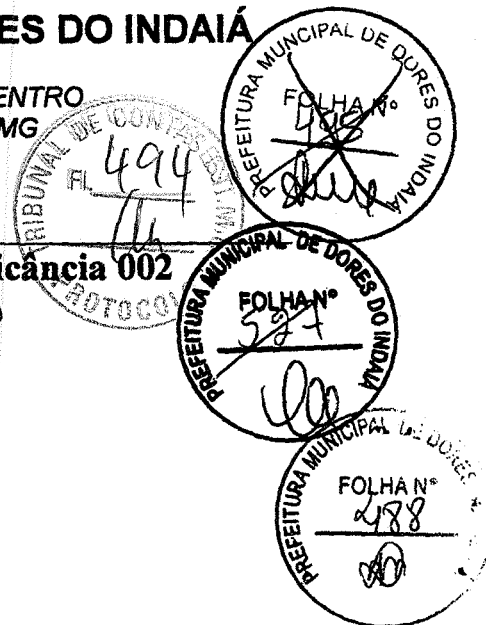
Depoente:

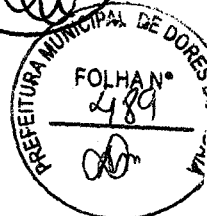

Clarinda de Lourdes Vasconcelos Caetano

Comissão:


Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária


Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro





Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 26 de junho de 2014

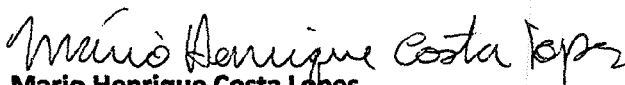
DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Mario Henrique Costa Lopes

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dores do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu o Sr. Mario Henrique Costa Lopes – CPF: 014 051 666-22.

Que o depoente declara que achou que valor estava acima da pauta, e se dirigiu ate o ex prefeito solicitando o desconto na guia de ITBI ao qual foi concedido..

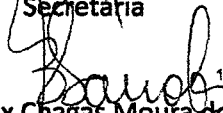
Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dores do Indaiá, 26 de junho de 2014.

Depoente:


Mario Henrique Costa Lopes

Comissão:


Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária


Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 26 de junho de 2014

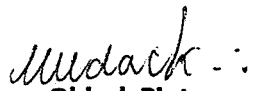
DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Jose Oldack Pinto

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dores do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu o Sr. Jose Oldack Pinto-CPF: 356 731 256-15.

Que o depoente declara que não foi ele diretamente que solicitou o desconto e sim sua mãe que fez toda a negociação.

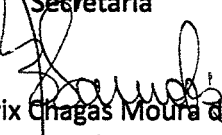
Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dores do Indaiá, 26 de junho de 2014.

Depoente:


Jose Oldack Pinto

Comissão:


Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária


Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro

Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 26 de junho de 2014

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Maria de Fatima Silvestre

TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de DORES do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu o Sra. Maria de Fátima Silvestre – CPF: 245 086 166-15.

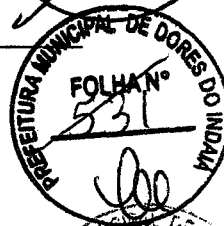
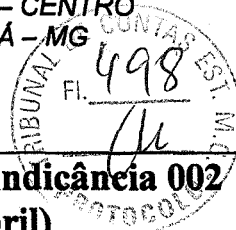
Que o depoente declara que pediu ao ex prefeito o desconto na guia de ITBI ao qual foi lhe concedido o desconto.

Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. DORES do Indaiá, 26 de junho de 2014.

Depoente: Maria de Fatima Silvestre

Comissão: Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária

Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Denunciado: Joaquim Ferreira da Cruz

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICANCIA 002

Secretária: Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Membro: Beatrix Chagas Moura dos Santos

Autuação: 26 de junho de 2014

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: Roberval Gonçalves da Cruz

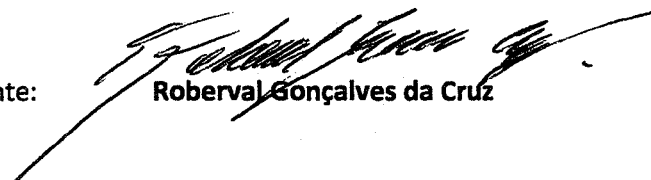
TESTEMUNHA COMPROMISSADA: Sim

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho de 2014, nesta cidade de Dores do Indaiá/MG, na sede desta Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, situada à Rua Coronel Alexandre, nº 167 (Secretaria Municipal de Educação) presentes os membros da referida Comissão, comigo secretária abaixo-assinado, compareceu o Sr. Roberval Gonçalves da Cruz – CPF: 372 508 176-04.

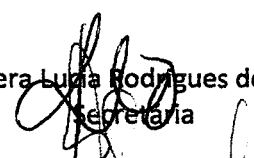
Que o depoente declara que achou o preço acima da pauta e solicitou o desconto na prefeitura, em seguida solicitou o ex prefeito o desconto que foi concedido.

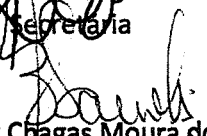
Nada mais perguntado ao depoente, e nada mais desejando esta acrescentar ao mesmo, com as cautelas legais, encerrou-se o presente depoimento, indo o mesmo assinado pelos membros da Comissão e pelo depoente. Dores do Indaiá, 26 de junho de 2014.

Depoente:


Roberval Gonçalves da Cruz

Comissão:


Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária


Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIA

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-22
Rua Mestra Angélica, 318 – Centro, CEP 35.610-000

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA

(Portaria 36/2014 de 30 de abril de 2014)

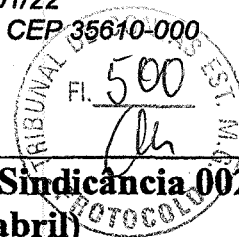
ATA DE 6ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA Nº 002 NOMEADA PELA PORTARIA Nº 36/2014 de 30/04/2014

Aos vinte e seis dias do mês de junho de 2014, as 17 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Processo Administrativo de Sindicância nomeada pela Portaria nº 36/2014 de 30/04/2014 as senhoras Márcia Fonseca Galvani (presidente), Vera Lúcia Rodrigues de Paulo (secretaria) e Beatrix Chagas Moura dos Santos (membro). Analisaram os depoimentos colhidos das testemunhas arroladas que compareceram, nos dias 23, 24, 25 e 26 de junho de 2014, nos dias 24 e 26 de junho a presidente da comissão nomeou a membro senhora Beatrix para substituí-la nos seus atos, que foi feito de maneira eficiente que não prejudicou os trabalhos da comissão. A comissão acha por bem agora, considerando as guias juntadas nestes autos fazer uma conferencia de valores, com ajuda do contador do município, para verificar o valor total da diferença entre o ITBI pago e o valor que deveria ter sido pago sem o desconto, a fim de ter um numerário total atualizado. Assim a comissão decidiu encaminhar ao secretario de administração um ofício requerendo a liberação por um dia do contador municipal. Após esta providencia a comissão passara a elaborar o relatório final deste processo. Nada mais havendo a tratar, eu chulo, Vera Lúcia Rodrigues de Paulo, secretaria, lavrei a presente ata que lida e aprovado será aprovada pelos membros desta comissão de sindicância.

marciani
Marcia Fonseca Galvani
Presidente

[Signature]
Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária

[Signature]
Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro



Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002
(Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

Dores do Indaiá, 27 de julho de 2014

Ilustríssimo Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, venho solicitar a liberação por um dia do Contador Municipal Fabiano Melato Magalhães, para a conferencia de valores do ITBI para que a comissão possa chegar ao valor total da diferença pago com desconto e o valor que deveria ter sido pago sem desconto, a fim de ter um numerário total atualizado.

Na certeza de sua costumeira atenção, antecipo sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,



Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretaria

Ilmo Sr.
Jose Eustáquio da Silva
DD .Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIA

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-70
Rua Mestra Angélica, 318 – Centro, CEP 35.610-000

PORTARIA 53 DE 2014.

Prorroga o prazo da Sindicância instaurada pela portaria 36/2014 e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Dolores do Indaia, no uso das atribuições legais, consoante disposto na Lei Orgânica do Município;

Considerando a necessidade de se estender o prazo para apuração da responsabilidade por danos causados ao erário público;

Considerando a necessidade de conhecer a realidade dos fatos a fim de buscar a defesa do interesse público e evitar danos ao erário Público;

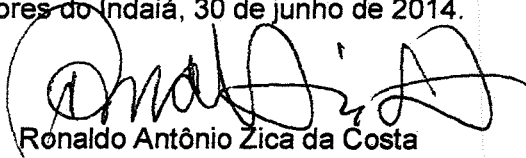
Considerando a necessidade de se realizar perícia técnica contábil e a complexidade da mesma;

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo para conclusão dos trabalhos da sindicância instaurada pela portaria 36/2014 pelo prazo de mais 30 dias.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dolores do Indaia, 30 de junho de 2014.


Ronaldo Antônio Zica da Costa
Prefeito Municipal

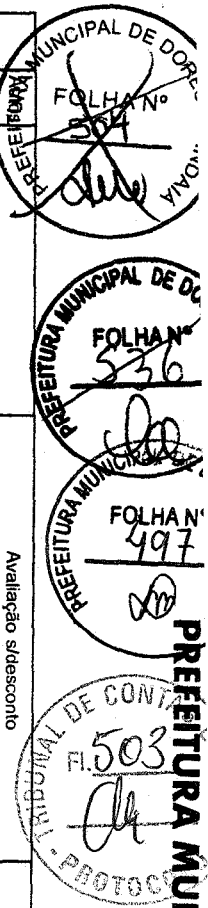


APURAÇÃO E CORREÇÃO DE VALORES - SINDICÂNCIA Nº 002/14 (CPI - ITBI)
(Conforme dispõe o art. 96, da LC 17/2012)

(Conforme dispõe o art. 96, da LC 17/2012)																			
Autos	Item	Fl.	Contribuinte	Avaliação s/desconto			Avaliação c/desconto			Valor	Valor	Valor	Difer.	INPC	Valor atualizado	Multa	Juros	Valor devido	
				Guia	Voto	Valor venal	ITBI	Guia	Voto										Valor venal
1	71		Getulio Gonçalves De Araujo	297	29/09/2009	18.000,00	360,00	297	29/09/2009	14.400,00	288,00	288,00	360,00	72,00	32,52%	95,42	12%	58%	162,21
2	70		Paulo Cesar Silva	294	30/09/2009	18.000,00	360,00	294	30/09/2009	15.000,00	300,00	300,00	360,00	60,00	32,52%	79,51	12%	58%	135,18
3	69		Jose Hamilton Xavier	321	28/10/2009	35.000,00	700,00	321	29/10/2009	25.000,00	500,00	500,00	700,00	200,00	32,21%	264,42	12%	57%	446,86
4	67		Cassiano Paulo Guasso	340	12/11/2009	18.000,00	360,00	340	12/11/2009	10.000,00	200,00	200,00	360,00	160,00	31,72%	210,75	12%	56%	354,06
5	73		Regina Vitoria De Melo Ribeiro	23	20/01/2010	52.930,00	1.058,60	23	29/01/2010	37.051,00	741,02	741,02	1.058,60	317,58	30,26%	413,68	12%	54%	686,70
6	78		Ronaldo Ribeiro Faria	24	20/01/2010	77.280,00	1.545,60	24	29/01/2010	54.096,00	1.081,92	1.081,92	1.545,60	463,68	30,26%	603,98	12%	54%	1.002,61
7	73		Arnaldo A. de M. e Ronaldo A.	108	26/03/2010	185.535,00	3.710,70	108	30/03/2010	129.874,50	2.597,49	2.597,49	3.710,70	1.113,21	28,44%	1.429,82	12%	52%	2.344,90
8	93		Arnaldo A. de M. e Ronaldo A.	114	30/03/2010	148.260,00	2.965,20	114	30/03/2010	103.782,00	2.075,64	2.075,64	2.965,20	889,56	28,44%	1.142,56	12%	52%	1.873,80
9	82		Maria Nelu De Oliveira	95	22/03/2010	54.106,00	1.082,12	142	15/04/2010	43.284,00	865,68	865,68	1.082,12	216,44	27,51%	275,98	12%	51%	449,85
10	94		Herlaine Patricia De Oliveira	157	26/04/2010	83.402,00	1.668,04	157	26/04/2010	45.000,00	900,00	900,00	1.668,04	768,04	27,51%	979,33	12%	51%	1.596,31
11	81		Orlando Vaz Da Silva	158	27/04/2010	84.041,75	1.680,84	158	27/04/2010	50.000,00	1.000,00	1.000,00	1.680,84	680,84	27,51%	868,14	12%	51%	1.415,06
12	87		Marcelo De Sousa Matos	172	18/05/2010	127.820,00	2.556,40	172	18/05/2010	102.051,20	2.041,02	2.041,02	2.556,40	515,38	26,96%	654,34	12%	50%	1.060,04
13	88		Viviane Dos Santos	230	12/07/2010	80.000,00	1.600,00	230	12/07/2010	60.000,00	1.200,00	1.200,00	1.600,00	400,00	27,19%	508,77	12%	48%	814,04
14	76		Liliane Costa Da Cunha Braga	252	23/07/2010	48.836,00	976,72	252	23/07/2010	39.068,80	781,38	781,38	976,72	195,34	27,19%	248,46	12%	48%	397,54
15	89		Fabio Das Gracas Oliveira Braga	258	11/08/2010	338.190,00	6.763,80	258	10/08/2010	270.552,00	5.411,04	5.411,04	6.763,80	1.352,76	27,28%	1.721,82	12%	47%	2.737,70
16	90		Adriano Alves Dos Santos	262	13/08/2010	103.027,00	2.060,54	262	13/08/2010	83.027,00	1.660,54	1.660,54	2.060,54	400,00	27,28%	509,13	12%	47%	809,52
17	96		Cleassy Gomes De Araujo Costa	264	22/08/2011	33.086,58	661,73	264	22/08/2010	20.000,00	400,00	400,00	661,73	261,73	27,28%	333,14	12%	47%	529,69
18	91		Silvimar C. Da Silva e Vanda M.	275	23/08/2010	42.900,00	858,00	275	23/08/2010	36.000,00	720,00	720,00	858,00	138,00	27,28%	175,65	12%	47%	279,28
19	83		Getulio Gonçalves De Araujo	278	01/09/2010	75.618,00	1.512,36	278	08/09/2010	60.494,00	1.209,88	1.209,88	1.512,36	302,48	26,60%	382,94	12%	46%	605,04
20	84		Ass. Da União Brasileira Adven	338	27/10/2010	74.180,00	1.483,60	338	30/10/2010	60.000,00	1.200,00	1.200,00	1.483,60	283,60	25,44%	355,76	12%	45%	558,54
21	68		AFABB	307	31/10/2009	33.000,00	660,00	307	31/10/2010	26.400,00	528,00	528,00	660,00	132,00	25,44%	165,59	12%	45%	259,97
22	85		Lucimar Pereira Lima	372	24/11/2010	15.774,00	315,48	372	24/11/2010	14.197,00	283,94	283,94	315,48	31,54	24,17%	39,16	12%	44%	61,09
23	86		Lucimar Pereira Lima	373	24/11/2010	14.000,00	280,00	373	24/11/2010	12.600,00	252,00	252,00	280,00	28,00	24,17%	34,77	12%	44%	54,24
24	77		Ronaldo Anselmo de Matos	400	09/12/2010	59.640,00	1.192,80	400	09/12/2010	56.000,00	1.120,00	1.120,00	1.192,80	72,80	23,43%	89,85	12%	43%	139,27
25	74		Fabio Das Gracas Oliveira Braga	405	10/12/2010	8.124,30	162,49	405	10/12/2010	6.500,00	130,00	130,00	162,49	32,49	23,43%	40,10	12%	43%	62,15
26	75		Natanael De Araujo Carneiro	402	09/12/2010	106.555,00	2.131,10	402	10/12/2010	45.000,00	900,00	900,00	2.131,10	1.231,10	23,43%	1.519,49	12%	43%	2.355,21
27	80		Fabio Das Gracas Oliveira Braga	416	17/12/2010	9.930,00	198,60	416	17/12/2010	7.944,00	158,88	158,88	198,60	39,72	23,43%	49,02	12%	43%	75,99

XTP

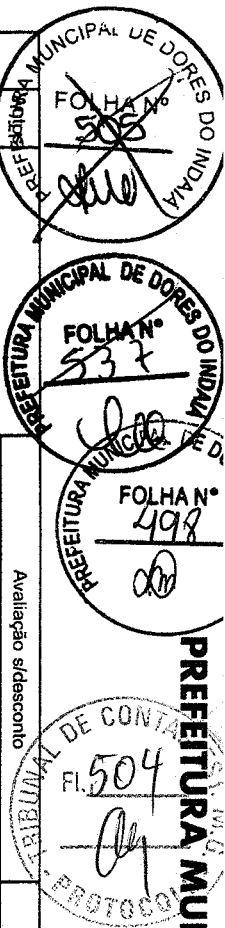
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDIAIA - MG



Item	Fl.	Contribuinte	Avaliação s/desconto				Avaliação c/desconto				Valor	Valor	Valor	Difer.	INPC	Valor atualizado	Multa	Juros	Valor devido
			Guia	Vcto	Valor venal	ITBI	Guia	Vcto	Valor venal	ITBI	Pago	devido							
28	79	Nilton Pinto De Oliveira	415	17/12/2010	242.160,33	4.843,21	417	24/12/2010	193.728,26	3.874,57	3.874,57	4.843,21	968,64	23,43%		1.195,55	12%	43%	1.853,10
29	98	Nilo Pinto De Araujo	8	06/01/2011	18.320,00	366,40	8	06/01/2011	14.000,00	280,00	280,00	366,40	86,40	22,28%		105,65	12%	42%	162,70
30	103	Ana Rita Caetano Guimaraes	21	13/01/2011	150.000,00	3.000,00	21	13/01/2011	120.000,00	2.400,00	2.400,00	3.000,00	600,00	22,28%		733,65	12%	42%	1.129,83
31	100	Maria Helena Alves	27	19/01/2011	20.000,00	400,00	27	19/01/2011	16.000,00	320,00	320,00	400,00	80,00	22,28%		97,82	12%	42%	150,64
32	102	Geraldo Megalia De Araujo	18	20/01/2011	49.000,00	980,00	18	20/01/2011	39.200,00	784,00	784,00	980,00	196,00	22,28%		239,66	12%	42%	369,08
33	101	Marta Aparecida Gomes Costa	43	25/01/2011	47.247,30	944,95	43	25/01/2011	39.564,40	791,29	791,29	944,95	153,66	22,28%		187,89	12%	42%	289,35
34	105	Indalator Indala Lab. Farma.	54	02/02/2011	61.440,00	1.228,80	54	07/02/2011	49.152,00	983,04	983,04	1.228,80	245,76	21,62%		298,89	12%	41%	457,30
35	104	Luciano Miranda De Araujo	20	29/01/2011	36.300,00	726,00	20	14/02/2011	29.040,00	580,80	580,80	726,00	145,20	21,62%		176,59	12%	41%	270,18
36	107	Claudiano Lacerda Zica	68	17/02/2011	18.000,00	360,00	68	17/02/2011	14.000,00	280,00	280,00	360,00	80,00	21,62%		97,30	12%	41%	148,86
37	106	Saulo Assis Ribeiro	71	21/02/2011	185.000,00	3.700,00	71	21/02/2011	148.000,00	2.960,00	2.960,00	3.700,00	740,00	21,62%		899,98	12%	41%	1.376,97
38	108	Gilvardo Barbosa Couto	91	03/03/2011	82.240,00	1.644,80	91	04/03/2011	65.792,00	1.315,84	1.315,84	1.644,80	328,96	20,82%		397,45	12%	40%	604,13
39	109	Lucimar Pereira Lima	94	11/03/2011	16.000,00	320,00	94	11/03/2011	13.000,00	260,00	260,00	320,00	60,00	20,82%		72,49	12%	40%	110,19
40	110	Lucimar Pereira Lima	95	11/03/2011	16.000,00	320,00	95	11/03/2011	13.000,00	260,00	260,00	320,00	60,00	20,82%		72,49	12%	40%	110,19
41	111	Joso Batista Cecilio	429	20/03/2011	47.247,22	944,94	99	16/03/2011	30.000,00	600,00	600,00	944,94	344,94	20,82%		416,77	12%	40%	633,49
42	112	Almor De Souza Costa	155	05/05/2011	82.090,05	1.641,80	155	06/05/2011	69.500,20	1.390,00	1.390,00	1.641,80	251,80	19,28%		300,34	12%	38%	450,51
43	113	Doralice Sabina De Oliveira	168	20/05/2011	20.735,00	414,70	168	23/05/2011	16.588,00	331,76	331,76	414,70	82,94	19,28%		98,93	12%	38%	148,39
44	114	Amilton De Souza Pinto	175	25/05/2011	72.000,00	1.440,00	175	25/05/2011	57.600,00	1.152,00	1.152,00	1.440,00	288,00	19,28%		343,52	12%	38%	515,28
45	115	Aleamar Aparecido De Faria	194	07/06/2011	20.720,00	414,40	194	07/06/2011	16.576,00	331,52	331,52	414,40	82,88	19,02%		96,64	12%	37%	146,97
46	117	Francisco Faria Do Amaral	213	28/06/2011	61.964,20	1.239,28	213	28/06/2011	49.571,36	991,43	991,43	1.239,28	247,86	19,02%		294,99	12%	37%	439,53
47	118	Fabio Das Gracas Oliveira Braga	216	28/06/2011	29.040,00	580,80	216	28/06/2011	23.232,00	464,64	464,64	580,80	116,16	19,02%		138,25	12%	37%	205,99
48	116	Huarley De Sa Pinto Gonijo	206	30/06/2011	342.918,84	6.858,38	206	30/06/2011	274.335,07	5.486,70	5.486,70	6.858,38	1.371,68	19,02%		1.632,52	12%	37%	2.432,45
49	121	Denise De Oliveira Peixoto	223	04/07/2011	66.626,00	1.332,52	223	04/07/2011	53.300,80	1.066,02	1.066,02	1.332,52	266,50	19,02%		317,18	12%	36%	469,43
50	122	Marco Aurelio De O. Barbosa	222	04/07/2011	75.498,00	1.509,96	222	04/07/2011	60.398,40	1.207,97	1.207,97	1.509,96	301,99	19,02%		359,42	12%	36%	531,94
51	120	Jose Elias De Araujo	237	25/07/2011	30.808,70	616,17	237	25/07/2011	24.646,96	492,94	492,94	616,17	123,23	19,02%		146,67	12%	36%	217,07
52	123	Elena Alves de O. e Angela A.	243	25/07/2011	12.960,00	259,20	243	26/07/2011	10.368,00	207,36	207,36	259,20	51,84	19,02%		61,70	12%	36%	91,31
53	126	Marley G. De O. e Marcio de O.	247	29/07/2011	197.280,00	3.945,60	###	29/07/2011	157.824,00	3.156,48	3.156,48	3.945,60	789,12	19,02%		939,18	12%	36%	1.389,99
54	124	Marta Helena De Sousa	246	01/08/2011	22.175,00	443,50	246	01/08/2011	17.740,00	354,80	354,80	443,50	88,70	18,52%		105,13	12%	35%	154,53
55	125	Jose Euripedes de Almeida	245	01/08/2011	32.723,74	654,47	245	01/08/2011	26.178,99	523,58	523,58	654,47	130,90	18,52%		155,13	12%	35%	228,05
56	127	Amilton De Souza Pinto	254	09/08/2011	48.917,80	978,36	254	09/08/2011	39.134,24	782,68	782,68	978,36	195,67	18,52%		231,91	12%	35%	340,90

[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDIAIA - MG



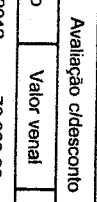
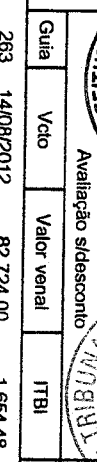
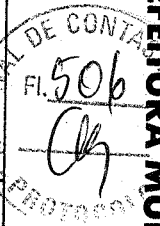
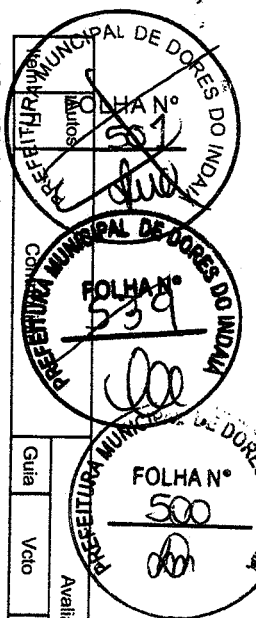
Item		Contribuinte	Avaliação s/desconto				Avaliação c/desconto				Valor		Valor		Difer.	INPC	Valor		Valor	
Fl.	Guia		Vcto	Valor venal	ITBI	Guia	Vcto	Valor venal	ITBI	Pago	devido	atualizado	Multa	Juros			devido			
57	128	Juscilene Santos Teodoro	259	16/08/2011	13.000,00	260,00	159	16/08/2011	10.400,00	208,00	208,00	260,00	52,00	18,52%	61,63	12%	35%	90,60		
58	129	Carlos Roberto Da Silva	258	16/08/2011	20.000,00	400,00	258	16/08/2011	16.000,00	320,00	320,00	400,00	80,00	18,52%	94,81	12%	35%	139,38		
59	130	Jader Barrancos Neto	260	16/08/2011	28.857,60	577,15	260	19/08/2011	23.086,08	461,72	461,72	577,15	115,43	18,52%	136,81	12%	35%	201,11		
60	132	Naiya Gerarda De Oliveira	266	19/08/2011	27.720,00	554,40	266	19/08/2011	22.176,00	443,52	443,52	554,40	110,88	18,52%	131,41	12%	35%	193,18		
61	131	Ana Carolina De O. Melasipo	261	19/08/2011	22.500,00	450,00	261	22/08/2011	20.000,00	400,00	400,00	450,00	50,00	18,52%	59,26	12%	35%	87,11		
62	133	Marcus Miguel Morais E Outros	268	23/08/2001	112.969,10	2.259,38	268	23/08/2011	90.375,28	1.807,51	1.807,51	2.259,38	451,88	18,52%	535,56	12%	35%	787,27		
63	134	Joao Luiz Alves de Araujo	275	26/08/2011	150.000,00	3.000,00	275	26/08/2011	120.000,00	2.400,00	2.400,00	3.000,00	600,00	18,52%	711,11	12%	35%	1.045,33		
64	119	Licardino Filho De Carvalho	217	29/06/2011	49.480,00	989,60	217	30/06/2011	39.584,00	791,68	791,68	989,60	197,92	18,52%	234,57	12%	35%	344,82		
65	135	Antonio Geraldo Da Fonseca	285	31/08/2011	86.400,00	1.728,00	285	01/09/2011	65.120,00	1.302,40	1.302,40	1.728,00	425,60	17,99%	502,15	12%	34%	733,15		
66	136	Arnaldo Anselmo De Matos	323	06/10/2011	290.300,00	5.806,00	323	06/10/2011	230.300,00	4.606,00	4.606,00	5.806,00	1.200,00	17,61%	1.411,33	12%	33%	2.046,43		
67	137	Claudiane F. D. de S. e Esposo	324	06/10/2011	114.695,13	2.293,90	324	06/10/2011	102.051,20	2.041,02	2.041,02	2.293,90	252,88	17,61%	297,41	12%	33%	431,25		
68	138	Marcelo De Moraes Lopes	326	10/10/2011	139.040,00	2.780,80	326	10/10/2011	111.232,00	2.224,64	2.224,64	2.780,80	556,16	17,61%	654,11	12%	33%	948,45		
69	140	Cristiane Fernanda Costa	329	11/10/2011	42.000,00	840,00	329	11/10/2011	33.600,00	672,00	672,00	840,00	168,00	17,61%	197,59	12%	33%	286,50		
70	139	Elusa Alves Da Cunha	330	14/10/2011	22.000,00	440,00	330	14/10/2011	17.600,00	352,00	352,00	440,00	88,00	17,61%	103,50	12%	33%	150,07		
71	142	Joana Alves Da Silva	336	21/10/2011	20.000,00	400,00	336	24/10/2011	16.000,00	320,00	320,00	400,00	80,00	17,61%	94,09	12%	33%	136,43		
72	141	Julio Cesar De Mendonca	269	30/10/2011	19.360,00	387,20	269	30/10/2011	15.488,00	309,76	309,76	387,20	77,44	17,61%	91,08	12%	33%	132,06		
73	143	Geraldo Magela De Carvalho	334	21/10/2011	186.086,16	3.721,72	334	31/10/2011	148.868,93	2.977,38	2.977,38	3.721,72	744,34	17,61%	875,43	12%	33%	1.269,38		
74	145	Marcelo De Moraes Lopes	351	07/11/2011	16.670,60	333,41	351	07/11/2011	13.336,48	266,73	266,73	333,41	66,68	16,94%	77,98	12%	32%	112,29		
75	99	Ana Carolina Da S. e Warley L.	353	09/11/2011	20.400,00	408,00	353	14/11/2011	16.320,00	326,40	326,40	408,00	81,60	16,94%	95,43	12%	32%	137,41		
76	147	Maria Cecilia Oliveira	365	18/11/2011	49.073,43	981,47	365	18/11/2011	44.166,09	883,32	883,32	981,47	98,15	16,94%	114,78	12%	32%	165,28		
77	148	Saltiro Falconeri R. Coelho	366	21/11/2011	61.488,40	1.229,77	366	22/11/2011	49.190,72	983,81	983,81	1.229,77	245,95	16,94%	287,63	12%	32%	414,19		
78	144	Natanael De Araujo Carneiro	349	30/11/2011	31.740,00	634,80	349	30/11/2011	23.000,00	460,00	460,00	634,80	174,80	16,94%	204,42	12%	32%	294,36		
79	97	Jonar de C. Menezes e Outro	373	15/12/2011	258.080,00	5.161,60	373	15/12/2011	210.000,00	4.200,00	4.200,00	5.161,60	961,60	16,35%	1.118,83	12%	31%	1.599,93		
80	197	Fabiano Meiato Magalhaes	7	10/01/2012	59.670,60	1.193,41	7	10/01/2012	41.769,40	835,39	835,39	1.193,41	358,02	15,76%	414,45	12%	30%	588,52		
81	150	Fernanda Emerenciana Lopes	8	10/01/2012	69.737,00	1.394,74	8	11/01/2012	55.789,60	1.115,79	1.115,79	1.394,74	278,95	15,76%	322,91	12%	30%	458,54		
82	198	Jose Antonio Lopes De Noronha	28	23/01/2012	19.000,00	380,00	28	24/01/2012	14.000,00	280,00	280,00	380,00	100,00	15,76%	115,76	12%	30%	164,38		
83	195	Silvanio J. Da Silva e Simoni R.	34	27/01/2012	70.092,00	1.401,84	34	27/01/2012	56.000,00	1.120,00	1.120,00	1.401,84	281,84	15,76%	326,26	12%	30%	463,29		
84	196	Mario Henrique Costa Lopes	52	28/02/2012	84.520,00	1.690,40	52	29/02/2012	67.616,00	1.352,32	1.352,32	1.690,40	338,08	15,31%	389,84	12%	29%	549,68		
85	193	Claudio Luiz Santiago	65	13/03/2012	29.295,00	585,90	65	13/03/2012	23.000,00	460,00	460,00	585,90	125,90	15,10%	144,92	12%	28%	202,88		

MPD

Item	Quantidade	Valor unitário	Valor total	Observações
1	1	100,00	100,00	100,00
2	1	100,00	100,00	100,00
3	1	100,00	100,00	100,00
4	1	100,00	100,00	100,00
5	1	100,00	100,00	100,00
6	1	100,00	100,00	100,00
7	1	100,00	100,00	100,00
8	1	100,00	100,00	100,00
9	1	100,00	100,00	100,00
10	1	100,00	100,00	100,00
11	1	100,00	100,00	100,00
12	1	100,00	100,00	100,00
13	1	100,00	100,00	100,00
14	1	100,00	100,00	100,00
15	1	100,00	100,00	100,00
16	1	100,00	100,00	100,00
17	1	100,00	100,00	100,00
18	1	100,00	100,00	100,00
19	1	100,00	100,00	100,00
20	1	100,00	100,00	100,00
21	1	100,00	100,00	100,00
22	1	100,00	100,00	100,00
23	1	100,00	100,00	100,00
24	1	100,00	100,00	100,00
25	1	100,00	100,00	100,00
26	1	100,00	100,00	100,00
27	1	100,00	100,00	100,00
28	1	100,00	100,00	100,00
29	1	100,00	100,00	100,00
30	1	100,00	100,00	100,00
31	1	100,00	100,00	100,00
32	1	100,00	100,00	100,00
33	1	100,00	100,00	100,00
34	1	100,00	100,00	100,00
35	1	100,00	100,00	100,00
36	1	100,00	100,00	100,00
37	1	100,00	100,00	100,00
38	1	100,00	100,00	100,00
39	1	100,00	100,00	100,00
40	1	100,00	100,00	100,00
41	1	100,00	100,00	100,00
42	1	100,00	100,00	100,00
43	1	100,00	100,00	100,00
44	1	100,00	100,00	100,00
45	1	100,00	100,00	100,00
46	1	100,00	100,00	100,00
47	1	100,00	100,00	100,00
48	1	100,00	100,00	100,00
49	1	100,00	100,00	100,00
50	1	100,00	100,00	100,00
51	1	100,00	100,00	100,00
52	1	100,00	100,00	100,00
53	1	100,00	100,00	100,00
54	1	100,00	100,00	100,00
55	1	100,00	100,00	100,00
56	1	100,00	100,00	100,00
57	1	100,00	100,00	100,00
58	1	100,00	100,00	100,00
59	1	100,00	100,00	100,00
60	1	100,00	100,00	100,00
61	1	100,00	100,00	100,00
62	1	100,00	100,00	100,00
63	1	100,00	100,00	100,00
64	1	100,00	100,00	100,00
65	1	100,00	100,00	100,00
66	1	100,00	100,00	100,00
67	1	100,00	100,00	100,00
68	1	100,00	100,00	100,00
69	1	100,00	100,00	100,00
70	1	100,00	100,00	100,00

Item		Contribuinte	Avaliação s/desconto				Avaliação c/desconto				Valor		Valor		Valor		Valor	
			Guia	Veto	Valor venal	ITBI	Guia	Veto	Valor venal	ITBI	Pago	devido	Difer.	INPC	atualizado	Multa Juros	devido	
86	194	Roberval Gonçalves Da Cruz	71	19/03/2012	82.268,26	1.645,37	71	30/03/2012	50.268,26	1.005,37	1.005,37	1.645,37	640,00	15,10%	736,66	12%	28%	1.031,33
87	191	Jader Barrancos Neto	90	04/04/2012	50.000,00	1.000,00	90	04/04/2012	40.000,00	800,00	800,00	1.000,00	200,00	14,37%	228,74	12%	27%	317,95
89	192	Clarinda De Lourdes V. Caetano	108	20/04/2012	273.418,00	5.468,36	108	20/04/2012	246.076,20	4.921,52	4.921,52	5.468,36	546,84	14,37%	625,43	12%	27%	869,34
90	189	Jose Oldack Pinto	110	23/04/2012	98.000,00	1.960,00	110	27/04/2012	78.400,00	1.568,00	1.568,00	1.960,00	382,00	14,37%	448,34	12%	27%	623,19
91	187	Adão Lauriano Da Silva	128	04/05/2012	59.000,00	1.180,00	128	04/05/2012	47.200,00	944,00	944,00	1.180,00	236,00	13,75%	268,44	12%	26%	370,45
92	190	Lazara Caetano C. de Santana	120	02/05/2012	45.000,00	900,00	120	04/05/2012	36.000,00	720,00	720,00	900,00	180,00	13,75%	204,74	12%	26%	282,55
93	188	Marcia Helena De Sousa	136	11/05/2012	41.500,00	830,00	136	11/05/2012	33.200,00	664,00	664,00	830,00	166,00	13,75%	188,82	12%	26%	260,57
94	185	Maria Aparecida S. Campina	144	15/05/2012	18.700,00	374,00	144	15/05/2012	15.895,00	317,90	317,90	374,00	56,10	13,75%	63,81	12%	26%	88,06
95	186	Maria De Fátima Silvestre	145	15/05/2012	18.700,00	374,00	145	15/05/2012	15.895,00	317,90	317,90	374,00	56,10	13,75%	63,81	12%	26%	88,06
96	183	Maria Nilza Evangelista De Morai	159	18/05/2012	40.000,00	800,00	159	21/05/2012	30.000,00	600,00	600,00	800,00	200,00	13,75%	227,49	12%	26%	313,94
97	184	Renato Dos Santos G. e Outra	166	22/05/2012	35.000,00	700,00	166	22/05/2012	28.000,00	560,00	560,00	700,00	140,00	13,75%	159,24	12%	26%	219,76
98	179	Ilido Candido Da Fonseca	160	23/05/2012	29.800,00	596,00	160	24/05/2012	23.840,00	476,80	476,80	596,00	119,20	13,75%	135,59	12%	26%	187,11
99	181	Marconi Pinto Da Cunha	163	25/05/2012	24.251,52	485,03	163	25/05/2012	19.401,22	388,02	388,02	485,03	97,01	13,75%	110,34	12%	26%	152,27
100	182	Paulo A. P. De Paula e Outra	161	25/05/2012	101.040,89	2.020,82	161	25/05/2012	80.832,72	1.616,65	1.616,65	2.020,82	404,16	13,75%	458,72	12%	26%	634,41
101	180	Geuselena Maria Da Silva	178	06/06/2012	28.000,00	560,00	178	06/06/2012	22.400,00	448,00	448,00	560,00	112,00	13,45%	127,07	12%	25%	174,08
102	177	Maria Dinalva Gomes	180	15/06/2012	16.500,00	330,00	180	15/06/2012	13.200,00	264,00	264,00	330,00	66,00	13,45%	74,88	12%	25%	102,58
103	178	Paulo Henrique F. De Oliveira	181	11/06/2012	47.000,00	940,00	181	22/06/2012	37.600,00	752,00	752,00	940,00	188,00	13,45%	213,29	12%	25%	292,21
104	151	Alair Ribeiro Da Silva	207	29/06/2012	55.000,00	1.100,00	207	29/06/2012	44.000,00	880,00	880,00	1.100,00	220,00	13,45%	249,59	12%	25%	341,94
105	175	Jose Antonio Ferreira	202	27/06/2012	95.000,00	1.900,00	202	29/06/2012	76.000,00	1.520,00	1.520,00	1.900,00	380,00	13,45%	431,11	12%	25%	590,63
106	176	Jose Antonio Pereira	201	27/08/2012	28.265,12	565,30	201	29/06/2012	25.438,60	508,77	508,77	565,30	56,53	13,45%	64,13	12%	25%	87,86
107	173	Alexandro Coelho Ferreira	209	02/07/2012	56.226,80	1.124,54	209	02/07/2012	44.981,44	899,63	899,63	1.124,54	224,91	12,97%	254,07	12%	24%	345,53
108	174	Maria Madalena De F. Sousa	200	13/07/2012	55.189,00	1.103,78	200	13/07/2012	44.151,20	883,02	883,02	1.103,78	220,76	12,97%	249,38	12%	24%	339,15
109	171	Marcia Lopes De Oliveira	222	13/07/2012	50.500,00	1.010,00	222	26/07/2012	40.000,00	800,00	800,00	1.010,00	210,00	12,97%	237,23	12%	24%	322,63
110	172	Vanduir Alves Batista	240	27/07/2012	30.000,00	600,00	240	27/07/2012	24.000,00	480,00	480,00	600,00	120,00	12,97%	135,56	12%	24%	184,36
111	169	Euripes Antonio Barbosa	245	31/07/2012	116.950,00	2.339,00	245	31/07/2012	80.000,00	1.600,00	1.600,00	2.339,00	739,00	12,97%	834,82	12%	24%	1.135,35
112	168	Fernando Vitor Vaz Da Silva	257	06/08/2012	95.000,00	1.900,00	257	06/08/2012	76.000,00	1.520,00	1.520,00	1.900,00	380,00	12,46%	427,35	12%	23%	576,92
113	165	Renato Pinto De Oliveira	262	09/08/2012	31.000,00	620,00	262	09/08/2012	24.800,00	496,00	496,00	620,00	124,00	12,46%	139,45	12%	23%	188,26
114	167	Olavo de Souza Rezende	258	10/08/2012	413.401,00	8.268,02	258	10/08/2012	330.720,80	6.614,42	6.614,42	8.268,02	1.653,60	12,46%	1.859,63	12%	23%	2.510,51
115	170	Marley G. De O. e Marcio de O.	255	10/08/2012	145.000,00	2.900,00	255	10/08/2012	116.000,00	2.320,00	2.320,00	2.900,00	580,00	12,46%	652,26	12%	23%	890,56

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIA - MG



Nº	Nome	CPF	Avaliação s/desconto				Avaliação c/desconto				Valor		Difer.	INPC	Valor		Multa	Juros	Valor
			Guia	Vcto	Valor venal	ITBI	Guia	Vcto	Valor venal	ITBI	Pago	devido			atualizado	devido			
116	164	Jose Maria Gontijo	263	14/08/2012	82.724,00	1.654,48	263	14/08/2012	70.300,00	1.406,00	1.406,00	1.654,48	248,48	12,46%	279,44	12%	23%	377,24	
117	166	Sheila Santos	264	14/08/2012	198.200,00	3.964,00	264	14/08/2012	158.560,00	3.171,20	3.171,20	3.964,00	792,80	12,46%	891,58	12%	23%	1.203,63	
118	163	Renato Goes De Brito	270	16/08/2012	195.684,00	3.913,68	270	20/08/2012	156.547,00	3.130,94	3.130,94	3.913,68	782,74	12,46%	880,27	12%	23%	1.188,36	
119	161	Maria Rita Gonçalves	279	22/08/2012	47.000,00	940,00	279	22/08/2012	39.950,00	799,00	799,00	940,00	141,00	12,46%	158,57	12%	23%	214,07	
120	159	Ana Carolina Da S. e Warley L.	285	31/08/2012	17.838,00	356,76	285	31/08/2012	14.270,00	285,40	285,40	356,76	71,36	12,46%	80,25	12%	23%	108,34	
121	162	Rosentina Alves Da Silva	282	31/08/2012	37.500,00	750,00	282	31/08/2012	30.000,00	600,00	600,00	750,00	150,00	12,46%	168,69	12%	23%	227,73	
122	157	Ronaldo De Almeida	291	03/09/2012	36.279,90	725,60	291	03/09/2012	28.000,00	560,00	560,00	725,60	165,60	11,76%	185,06	12%	22%	247,99	
123	160	Jonar De Castro Menezes	292	03/09/2012	90.655,97	1.813,12	292	04/09/2012	81.590,37	1.631,81	1.631,81	1.813,12	181,31	11,76%	202,63	12%	22%	271,52	
124	152	Jose Anselmo De Sousa	297	20/09/2012	39.095,47	781,91	297	20/09/2012	34.000,00	680,00	680,00	781,91	101,91	11,76%	113,89	12%	22%	152,61	
125	153	Adriano Scarpa Tonaco	300	21/09/2012	136.929,72	2.738,59	300	21/09/2012	109.543,78	2.190,88	2.190,88	2.738,59	547,72	11,76%	612,11	12%	22%	820,22	
126	158	Geraldo Batista Alves	304	26/09/2012	29.341,80	586,84	304	27/09/2012	18.000,00	360,00	360,00	586,84	226,84	11,76%	253,50	12%	22%	339,69	

NOTA

- Os valores foram cauculados tendo por data-base, o vencimento de cada Guia e consequente diferença obtida no encontro de valores devidos e efetivamente pagos.
- A correção fora efetivada conforme dispõe o art. 96 da LC 17/2012 (Código Tributário Municipal), sendo, atualização com base no INPC (obtido segundo o BACEN), aplicação de multa máxima permitida c sobre o valor atualizado, seguido de juo de 1,00% sobre o valor atualizado, calculado à partir do primeiro dia do mês de vencimento.
- Os valores estão atualizados com base no INPC de junho/2014, haja vistas que o de julho/2014 ainda não fora publicado, portanto válidos para pagamento até o dia 31/07/2014.

Dores do Indaia / MG, 17 de julho de 2014.

WELLINGTON FERREIRA DA SILVA
CRC/MG-57.681/O

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ 18.301.010/0001-22
RUA MESTRA ANGÉLICA, 318 – CENTRO
CEP 35610-000 – DORES DO INDAIÁ

Comissão de Processo Administrativo de Sindicância 002 (Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril)

ATA DA 7ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

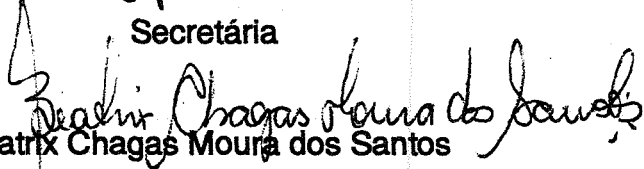
Aos 28 de julho de 2014, reuniram-se os membros da Comissão de Processo Administrativo de Sindicância nomeada pela Portaria nº 36/2014 e prorrogada pelas portarias 39/2014 e 53/2014, para instauração dos seus trabalhos. Foi o processo analisado pela comissão e constatado que não há mais necessidade de produção de provas, devendo o mesmo ser encerrado com a emissão de seu relatório final, o que foi determinado pela Senhora Presidente. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada. Dores do Indaiá, 28 de julho de 2014.


Marcia Fonseca Galvani

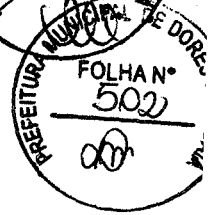
Presidente


Vera Lucia Rodrigues de Paulo

Secretária


Beatriz Chagas Moura dos Santos

Membro



RELATÓRIO FINAL

Processo Administrativo de Sindicância 002 - Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril

Solicitante: Ronaldo Antônio Zica da Costa

Fato a Ser apurado: Apurar responsáveis por danos ao erário público da Municipalidade em relação a renúncia de receita na arrecadação do ITBI.

Supostos envolvidos: Joaquim Ferreira da Cruz

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL.

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dores do Indaiá/MG, foi designada a Comissão de Processo Administrativo de Sindicância pela portaria 36/2014 e prorrogada pelas portarias 39/2014 e 53/2014, a fim de apurar as possíveis irregularidades relacionadas nas referidas Portaria.

1 – HISTÓRICO

1.1 - Explana a Portaria detonadora, de que deveram ser apurados todos os responsáveis pelos danos causados ao erário público, conforme documentos apresentados pela Câmara Municipal de Dores do Indaiá (CPI Nº01/2013);

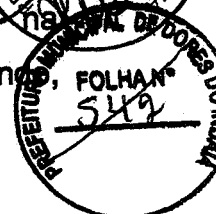
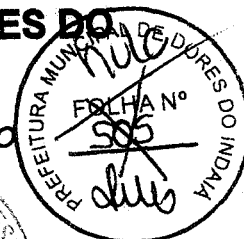
1.2 – Instalou-se a Comissão de Sindicância, em uma das salas da Prefeitura Municipal na Rua Coronel Alexandre, 177, Centro, Dores do Indaiá/MG, para apurar os fatos relacionados na Portaria instauradora acima citada.

1.3 – Foi designada audiência para oitiva do Ex-Prefeito Municipal Joaquim Ferreira da Cruz e os beneficiados nos descontos nas guias de ITBI.

1.5 – Foram prorrogados os trabalhos da Comissão Sindicante através das Portarias 39/2014 e 53/2014.

2 - DOS FATOS APURADOS

mf
pub
Ferreira



Concluída a fase de instrução, a Comissão analisou todos os interrogatórios e a documentação apresentada:

Analisando detidamente a documentação fornecida, verificou-se que na Administração anterior houve uma grande renúncia de receita, burlando especialmente a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 2001.

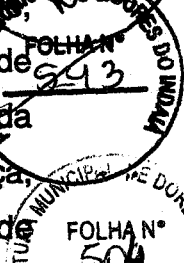
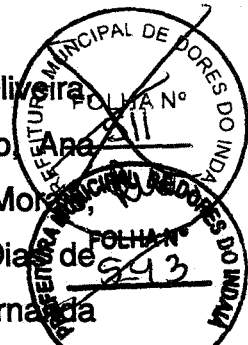
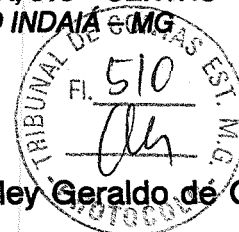
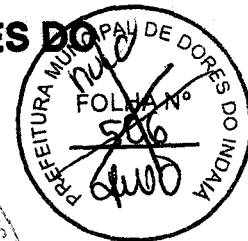
Os documentos constantes dos autos comprovam à saciedade que houve um comportamento irresponsável ao determinar a nova expedição de guia com valores inferiores aos apurados pelo setor de arrecadação, com o propósito único de beneficiar determinadas pessoas, o que afrontou além dos princípios da legalidade e da moralidade, o da impessoalidade. Usou o investigado a máquina pública para beneficiar um seletivo grupo.

Para reforçar, basta verificar as fls. (63/192) que Cassiano Perufo Guasso, AFABB, José Hamilton Xavier, Paulo Cesar Silva, Getulio Gonçalves de Araújo, Arnaldo Anselmo de Matos, Regina Vitória de Melo Ribeiro, Fábio das Graças Oliveira Braga, Natanael de Araujo Carneiro, Liliane Costa da Cunha Braga, Ronaldo Anselmo de Matos, Ronaldo Ribeiro de Faria, Nilton Pinto de Oliveira, Orlando Vaz da Silva, Maria Nalu de Oliveira, Associação da União Este de Brasileira dos Adventistas, Rosangela Maria Matias, Lucimar Pereira Lima, Marcelo de Sousa Matos, Viviane dos Santos, Adriano Alves dos Santos, Silvimar Candido da Silva, Vanda Maria Aparecida Silva, Herlaine Patrícia de Oliveira, Clessy Gomes de Araújo Costa, Jomar de Castro Menezes, Nilo Pinto de Araújo, Ana Carolina da Silva, Maria Helena Alves, Marta Aparecida Gomes Costa, Geraldo Magela de Araújo, Ana Rita Caetano Guimarães, Luciano Miranda de Araújo, Indalabor, Saulo Assis Ribeiro, Claudiano Lacerda Zica, Givaldo Barbosa Couto, João Batista Cecílio, Alaor de Souza Costa, Doralice Sabina de Oliveira, Amilton de Souza Pinto, Aleamar Aparecido de Faria, Huarley de Sá Pinto Gontijo, Francisco Faria do Amaral, Licerdino Filho de Carvalho, José Elias de Araújo, Denise de Oliveira Peixoto, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Elena Alves de Oliveira, Angela Aparecida AL, Marta

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIA

CNPJ 18.301.010/0001-22
RUA MESTRA ANGÉLICA, 318 – CENTRO
CEP 35610-000 – DORES DO INDAIA - MG



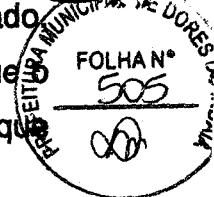
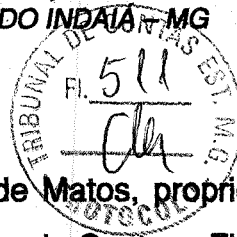
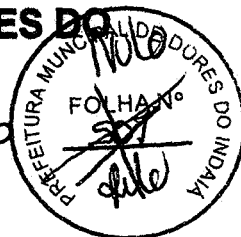
Helena de Souza e filhos, José Euripedes de Almeida, Marley Geraldo de Oliveira, Juscilene Santos Teodoro, Carlos Roberto da Silva, Jader Barrancos Neto, Ana Carolina de Oliveira Melasipo, Nalva Geralda de Oliveira, Marcus Miguel Moraes, João Luis Alves de Araújo, Antônio Geraldo da Fonseca, Claudiane Faria Dias de Sousa, Marcelo de Moraes Lopes, Eleusa Alves da Cunha, Cristiane Fernanda Costa, Fernando Rodrigues Costa, Joana Alves Da Silva, Julio Cesar de Mendonça, Geraldo Magela de Carvalho, Maria Cecília Oliveira, Satiro Falconeri Resende Coelho, Alair Ribeiro da Silva, Dinalva Maria Rodrigues, José Anselmo de Sousa, Adriano Scarpa Tonaco, Ronaldo de Almeida, Geraldo Batista Alves, Fernando Gustavo Fiúza Costa e Cruz, Warley Lurredson, Maria Rita Gonçalves, Rosentina Alves da Silva, Renato Goes de Brito, José Maria Gontijo, Renato Pinto de Oliveira, Sheila Santos, Olavo de Souza Rezende, Fernando Vitor Vaz da Silva, Euripes Antônio Barbosa, Márcio de Oliveira, Márcia Lopes de Oliveira, Vanduir Alves Batista, Alexandro Coelho Ferreira, Maria Madalena de Faria Sousa, José Antônio Pereira, Maria Dinalva Gomes, Paulo Henrique Fidelis de Oliveira, Ildo Candido da Fonseca, Geuselena Maria da Silva, Marconi Pinto da Cunha, Paulo Augusto Porto de Paula, Maria Nilza Evangelista de Moraes, Renato dos Santos Gonçalves, Maria Aparecida Silvestre Campina, Maria de Fátima Silvestre, Adão Laureano da Silva, Márcia Helena de Sousa, José Oldack Pinto, Lázara Caetano Chaves de Santana, Clarinda de Lourdes Vasconcelos Caetano, Claudiano Luis Santiago, Roberval Gonçalves da Cruz, Silvanio José da Silva, Simone Ribeiro de A. e Silva, Mário Henrique Costa Lopes, Fabiano Melato Magalhães, José Antônio Lopes de Noronha, foram beneficiadas ilicitamente.

Constam nas guias de arrecadação anexas que o ex-Prefeito concedeu, para várias pessoas, "desconto" de ITBI, lançando nas guias o percentual do desconto e até o valor, assinando e determinando ao setor de arrecadação para que procedesse a nova emissão de guia com o desconto dado. Várias e várias pessoas beneficiaram-se dos atos ilícitos praticados, crimes estes previstos na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429), inclusive podemos destacar que os

my
João
João

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ 18.301.010/0001-22
RUA MESTRA ANGÉLICA, 318 – CENTRO
CEP 35610-000 – DORES DO INDAIÁ – MG



irmãos Arnaldo Anselmo de Matos e Ronaldo Anselmo de Matos, proprietários da empresa Aliança Imóveis, que tem como sócio o Sr. Fernando Gustavo Fiúza Costa e Cruz, filho do ex-Prefeito, foram intermediários e/ou beneficiários da sobre conduita ilícita.

O modus operandi consistia no contribuinte requerer a avaliação no setor de arrecadação e, após a emissão da guia, procurava diretamente o investigado Prefeito à época, que determinava o percentual de desconto e assinava para que o setor de arrecadação emitisse nova guia com valor inferior ao devido, o que caracteriza expressa renúncia de receita.

As provas testemunhais não deixaram dúvidas quanto à conduta ilícita praticada pelo Ex-Prefeito Joaquim Ferreira da Cruz, uma vez que confirmaram que se dirigiam diretamente ao mesmo e lá lhes eram concedidos os descontos, de forma deliberada pelo mesmo e a seus critérios.

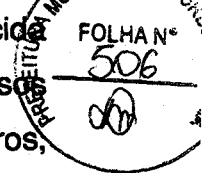
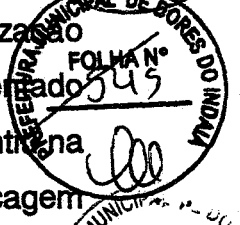
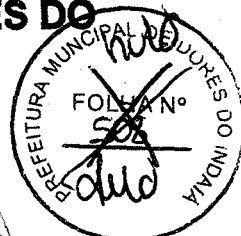
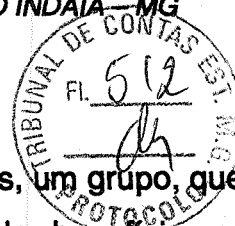
Assim, dúvida não há de que foram cometidas várias irregularidades com a coisa pública, em detrimento da sociedade dorense, com o propósito de favorecimento de um pequeno grupo. E não se diga que o ex-Prefeito não sabia da ilegalidade até porque, além de homem público é também advogado militante.

E como suas próprias palavras em seu depoimento, o mesmo afirma que tinha conhecimento de que era ilegal, porem acreditava não ser imoral, porem no âmbito da Administração Pública a legalidade prevalece, e o simples fato de não ser imoral serve como amparo para se cometer irregularidades, principalmente que no presente caso é sim imoral as atitudes praticadas, pois visaram o benefício de um grupo fechado de pessoas e benefício este ilegal.

Numa época em que as Prefeituras tiveram queda na sua arrecadação e repasses, o Município de Dores do Indaiá caminhou na contramão da história

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ 18.301.010/0001-22
RUA MESTRA ANGÉLICA, 318 - CENTRO
CEP 35610-000 - DORES DO INDAIÁ - MG



renunciando receita ilicitamente, em benefício de uns poucos, um grupo, que não se insere na classe necessitada, numa verdadeira orgia de benefício a poucos particulares em detrimento da prestação de um serviço público eficiente. O que parece ter acontecido foi a particularização de recursos públicos e a socialização dos problemas e mazelas. Teriam os "apadrinhados" do prefeito se isentado parcialmente de seus encargos, enquanto a quase totalidade da população sentia na pele os efeitos dos desmandos administrativos. Enquanto o prefeito fazia politicagem favorecendo uns poucos e talvez até a si mesmo, a população menos favorecida pagava em dia seus impostos e recebia em troca o descaso e a falta de recursos nos serviços básicos, como saúde, educação, manutenção de estradas e outros, então como falar que os descontos não são imorais.

Como pode ser bem observado e até mesmo das declarações do Ex-Prefeito Joaquim Ferreira da Cruz, não havia nenhuma autorização legal para se amparar os descontos fornecidos, segundo o ordenamento jurídico há de ser concedido benefício de caráter geral e deve haver previsão de medida de compensação que equilibrasse, de alguma forma, o benefício concedido. É o que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

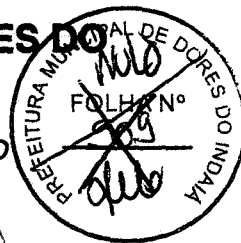
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação

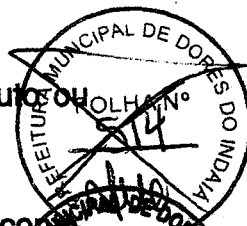
Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIA

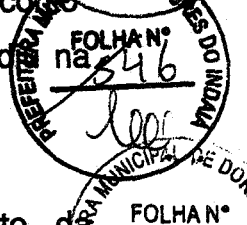
CNPJ 18.301.010/0001-22
RUA MESTRA ANGÉLICA, 318 – CENTRO
CEP 35610-000 – DORES DO INDAIA – MG



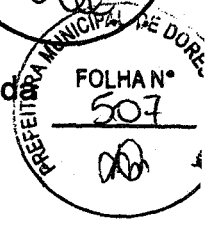
da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.



Então, mais do que a impropriedade com a concessão ilegal de "descontos" em vários recolhimentos de ITBI, a improbidade da conduta do agente reside na constatação de que tais restrições iam de encontro ao interesse público.



Também como premissa basilar a regular todo e qualquer ato da Administração Pública, a Carta Federal destaca, em seu artigo 37, caput:



Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:
[...]

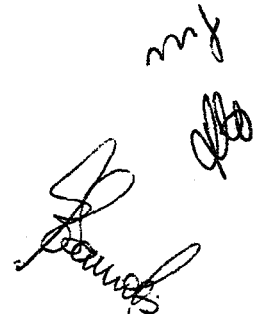
Estes mesmos princípios são consagrados pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), que estabelece em seu artigo 4º:

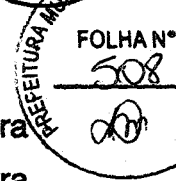
Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Diante das investigações restou soberbamente comprovados os descontos nas guias de ITBI e que estes foram autorizados pelo Ex-Prefeito Joaquim Ferreira da Cruz.

Fora apurado por esta comissão que o dano causado ao erário Público foi de R\$ 69.531,44 devidamente atualizado até a data de 17 de julho de 2014.

3 – CONCLUSÃO





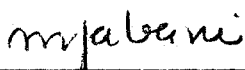
Em face do exposto, entende esta Comissão que o Ex-Prefeito cometeu o crime de improbidade administrativa, com fundamento nos artigos 4º, 9º, I, 10, X, XI, I, todos da Lei nº 8.429/1992.

Diante disto, a Comissão sugere que sejam tomadas as seguintes medidas:

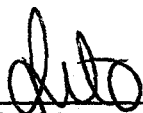
Seja remetida copia do Presente Processo Administrativo de Sindicância para a Advocacia Geral do Município para que tome as providencias necessárias para ressarcimento aos cofres públicos dos valores apurados.

É, SMJ, nosso parecer, cujo Relatório esta Comissão submete à elevada consideração de Vossa Excelência.

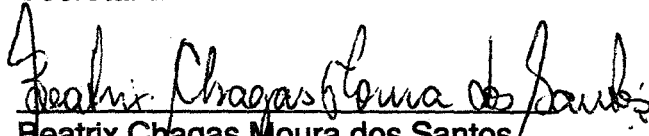
Dores do Indaiá, 29 de julho de 2014.



Marcia Fonseca Galvani
Presidente



Vera Lúcia Rodrigues de Paulo
Secretária



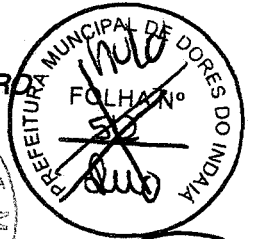
Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ 18.301.010/0001-22

RUA MESTRA ANGÉLICA, 318 – CENTRO
CEP 35610-000 – DORES DO INDAIÁ – MG

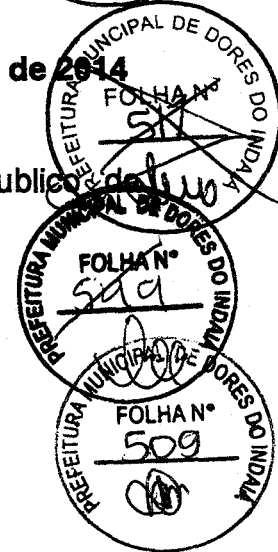


Processo Administrativo de Sindicância 002- Portaria 36 de 30 de abril de 2014

Solicitante: Ronaldo Antônio Zica da Costa

Fato a Ser apurado: Apurar responsáveis por danos ao erário público da
Municipalidade em relação a renúncia de receita na arrecadação do ITBI.

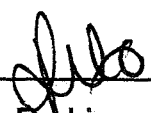
Supostos envolvidos: Joaquim Ferreira da Cruz



TERMO DE REMESSA

Aos 29 de julho de 2014 cumprindo despacho da Senhora Presidenta da Comissão do Processo de Sindicância, faço remessa destes autos ao Excelentíssimo Prefeito Municipal Ronaldo Antônio Zica da Costa, para os fins de direito. Do que, para constar, lavrei, na qualidade de Secretária da Comissão, assino o presente termo.

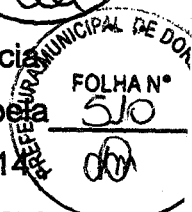
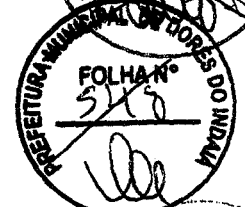
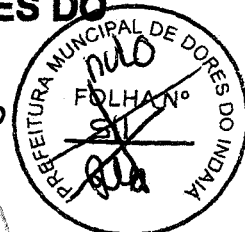
Dores do Indaiá, 29 de julho de 2014



Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ 18.301.010/0001-22
RUA MESTRA ANGÉLICA, 318 – CENTRO
CEP 35610-000 – DORES DO INDAIÁ – MG



Processo Administrativo de Sindicância 002 - Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril

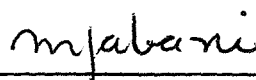
Solicitante: Ronaldo Antônio Zica da Costa

Fato a Ser apurado: Apurar responsáveis por danos ao erário público da
Municipalidade em relação a renúncia de receita na arrecadação do ITBI.

Supostos envolvidos: Joaquim Ferreira da Cruz

TERMO DE ENCERRAMENTO

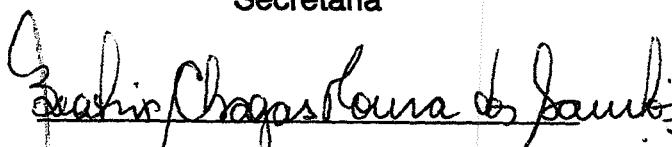
Aos 29 de julho de 2014 às 14:30hs na sede da Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria nº 36/2014 de 30 de abril de 2014, e prorrogada pela portaria 39/2014 de 30 de maio, e pela portaria 53/2014 de 30 de junho de 2014, sita à Rua Coronel Alexandre, 177, Centro, Dores do Indaiá/MG, presentes os seus membros, encerram-se os trabalhos da referida comissão relativos ao Processo de Sindicância nº 002/2014 em que é sindicado Joaquim Ferreira da Cruz, eu Vera Lucia Rodrigues de Paulo, secretária, lavrei o presente termo que vai assinado pelos membros da Comissão Sindicante. Dores do Indaiá, 29 de julho de 2014.



Marcia Fonseca Galvani
Presidente



Vera Lucia Rodrigues de Paulo
Secretária



Beatrix Chagas Moura dos Santos
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-22
Praça do Rosário nº. 268, Bairro Rosário, CEP 35.610-000

TOMADA DE CONTAS 1/2016

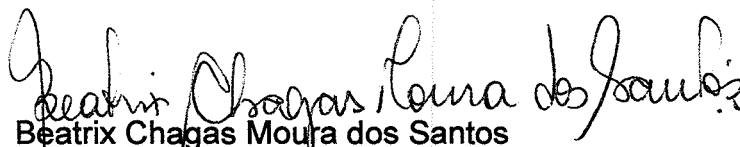
(101/2016 de 29 de novembro de 2016)



DESPACHO

Aos 20 do mês de dezembro de 2016, tendo em vista o encerramento da instrução da presente tomada de Contas remeto os autos à comissão para relatório final nos termos legais.

Dores do Indaia, 20 de dezembro de 2016.


Beatrix Chagas Moura dos Santos

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário nº. 268, Bairro Rosário, CEP 35.610-000

TOMADA DE CONTAS 1/2016

(Portaria 101/2016 de 29 de novembro de 2016)



RELATORIO CIRCUNSTANCADO SOBRE OS FATOS APURADOS PELA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 101 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016



Ao que podemos verificar, foi instaurada sindicância no ano de 2014, Sindicância 002 - Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril de 2014, onde apurou-se possíveis danos ao erário consistentes em descontos irregulares no pagamento de ITBI.

Apurou-se no Processo de Sindicância que realmente o ex Prefeito Municipal Joaquim Ferreira da Cruz concedeu descontos para o pagamento de ITBI sem devida autorização Legislativa, consta do depoimento do referido ex Prefeito copia às fls. 446 e de todos os beneficiados a comprovação dos referidos descontos.

Analisando detidamente o processo de Sindicância 002 instaurado pela Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril de 2014, vemos que o mesmo respeitou todos os preceitos legais, foram ouvidos todos os envolvidos, foram colhidas todas as provas necessárias, foi ouvido o responsável pelos danos ao erário, portanto esta comissão de Tomadas de Contas especial **RATIFICA** todos os atos já praticados no processo de Sindicância 002 instaurado pela Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril de 2014, em nome da celeridade e economia processual.

Temos que por determinação do Tribunal de Contas do Estado foi instaurada a presente Tomada de Contas especial, que passamos a relatar.

Analisando as cópias do processo de Sindicância 002 instaurado pela Portaria nº. 36/2014 de 30 de abril de 2014 a data dos fatos é o período entre 29/09/2009 à 27/09/2012 onde foram concedidos inúmeros descontos todos comprovados nos autos onde foram juntadas as cópias das guias originais e as guias com os respectivos descontos.

Costa
Heidero

Paulo



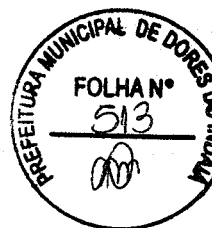
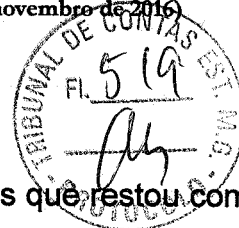
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário nº. 268, Bairro Rosário, CEP 35.610-000

TOMADA DE CONTAS 1/2016

(Portaria 101/2016 de 29 de novembro de 2016)



Verificando os documentos juntados aos autos vemos que restou comprovada a renúncia de receita noticiada, e que o Ex Prefeito Municipal senhor Joaquim Ferreira da Cruz realmente concedeu descontos no pagamento de tributos municipais sem autorização legislativa, com isso praticado renúncia de receita.

A renúncia de receita era praticada de forma bastante clara e evidente onde será feito o cálculo do ITBI pelo setor responsável e o contribuinte procurava diretamente o Ex Prefeito Municipal senhor Joaquim Ferreira da Cruz e o mesmo simplesmente de próprio punho anotava na guia o desconto concedido onde o contribuinte retornava ao setor de tributos e era emitida nova guia com o valor já com o desconto.

A atividade acima descrita foi confirmada pelo próprio Ex Prefeito Municipal senhor Joaquim Ferreira da Cruz em seu depoimento, bem como pela maioria dos beneficiários ouvidos no processo de Sindicância.

Para reforçar, verificando o processo de Sindicância temos que Cassiano Perufo Guasso, AFABB, José Hamilton Xavier, Paulo Cesar Silva, Getulio Gonçalves de Araújo, Arnaldo Anselmo de Matos, Regina Vitória de Melo Ribeiro, Fábio das Graças Oliveira Braga, Natanael de Araujo Carneiro, Liliane Costa da Cunha Braga, Ronaldo Anselmo de Matos, Ronaldo Ribeiro de Faria, Nilton Pinto de Oliveira, Orlando Vaz da Silva, Maria Nalu de Oliveira, Associação da União Este de Brasileira dos Adventistas, Rosangela Maria Matias, Lucimar Pereira Lima, Marcelo de Sousa Matos, Viviane dos Santos, Adriano Alves dos Santos, Silvimar Candido da Silva, Vanda Maria Aparecida Silva, Herlaine Patrícia de Oliveira, Clessy Gomes de Araújo Costa, Jomar de Castro Menezes, Nilo Pinto de Araújo, Ana Carolina da Silva, Maria Helena Alves, Marta Aparecida Gomes Costa, Geraldo Magela de Araújo, Ana Rita Caetano Guimarães, Luciano Miranda de Araújo, Indalabor, Saulo

Cassiano Perufo Guasso

Joaquim



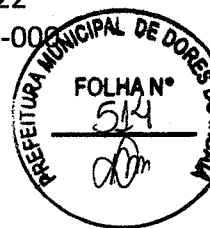
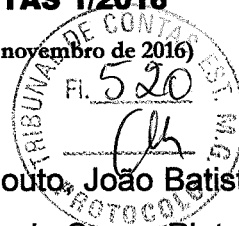
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIA

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário nº. 268, Bairro Rosário, CEP 35.610-000

TOMADA DE CONTAS 1/2016

(Portaria 101/2016 de 29 de novembro de 2016)



Assis Ribeiro, Claudiano Lacerda Zica, Givaldo Barbosa Couto, João Batista Cecílio, Alaor de Souza Costa, Doralice Sabina de Oliveira, Amilton de Souza Pinto, Aleamar Aparecido de Faria, Huarley de Sá Pinto Gontijo, Francisco Faria do Amaral, Licerdino Filho de Carvalho, José Elias de Araújo, Denise de Oliveira Peixoto, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Elena Alves de Oliveira, Angela Aparecida AL, Marta Helena de Souza e filhos, José Euripedes de Almeida, Marley Geraldo de Oliveira, Juscilene Santos Teodoro, Carlos Roberto da Silva, Jader Barrancos Neto, Ana Carolina de Oliveira Melasipo, Nalva Geralda de Oliveira, Marcos Miguel Moraes, João Luis Alves de Araújo, Antônio Geraldo da Fonseca, Claudiane Faria Dias de Sousa, Marcelo de Moraes Lopes, Eleusa Alves da Cunha, Cristiane Fernanda Costa, Fernando Rodrigues Costa, Joana Alves Da Silva, Julio Cesar de Mendonça, Geraldo Magela de Carvalho, Maria Cecília Oliveira, Satiro Falconeri Resende Coelho, Alair Ribeiro da Silva, Dinalva Maria Rodrigues, José Anselmo de Sousa, Adriano Scarpa Tonaco, Ronaldo de Almeida, Geraldo Batista Alves, Fernando Gustavo Fiúza Costa e Cruz, Warley Lurredson, Maria Rita Gonçalves, Rosentina Alves da Silva, Renato Goes de Brito, José Maria Gontijo, Renato Pinto de Oliveira, Sheila Santos, Olavo de Souza Rezende, Fernando Vitor Vaz da Silva, Euripes Antônio Barbosa, Márcio de Oliveira, Márcia Lopes de Oliveira, Vanduir Alves Batista, Alexandro Coelho Ferreira, Maria Madalena de Faria Sousa, José Antônio Pereira, Maria Dinalva Gomes, Paulo Henrique Fidelis de Oliveira, lido Candido da Fonseca, Geuselena Maria da Silva, Marconi Pinto da Cunha, Paulo Augusto Porto de Paula, Maria Nilza Evangelista de Moraes, Renato dos Santos Gonçalves, Maria Aparecida Silvestre Campina, Maria de Fátima Silvestre, Adão Laureano da Silva, Márcia Helena de Sousa, José Oldack Pinto, Lázara Caetano Chaves de Santana, Clarinda de Lourdes Vasconcelos Caetano, Claudiano Luis Santiago, Roberval Gonçalves da Cruz, Silvanio José da Silva, Simone Ribeiro de A. e Silva, Mário Henrique Costa Lopes, Fabiano Melato Magalhães, José Antônio Lopes de Noronha, foram beneficiadas ilicitamente.

Costa
Hedero

João Batista



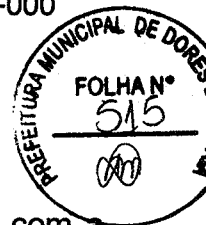
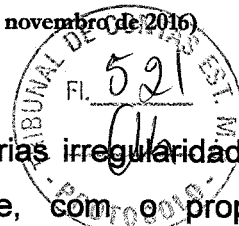
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário nº. 268, Bairro Rosário, CEP 35.610-000

TOMADA DE CONTAS 1/2016

(Portaria 101/2016 de 29 de novembro de 2016)



Assim, dúvida não há de que foram cometidas várias irregularidades com a coisa pública, em detrimento da sociedade dorense, com o propósito de favorecimento de um pequeno grupo. E não se diga que o ex-Prefeito não sabia da ilegalidade até porque, além de homem público é também advogado militante.

E como suas próprias palavras em seu depoimento, o mesmo afirma que tinha conhecimento de que era ilegal, porem acreditava não ser imoral, porem no âmbito da Administração Publica a legalidade prevalece, e o simples fato de não ser imoral serve como amparo para se cometer irregularidades, principalmente que no presente caso é sim imoral as atitudes praticadas, pois visaram o benefício de um grupo fechado de pessoas e benefício este ilegal.

Como pode ser bem observado e até mesmo das declarações do Ex-Prefeito Joaquim Ferreira da Cruz, não havia nenhuma autorização legal para se amparar os descontos fornecidos, segundo o ordenamento jurídico há de ser concedido benefício de caráter geral e deve haver previsão de medida de compensação que equilibrasse, de alguma forma, o benefício concedido. É o que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal:

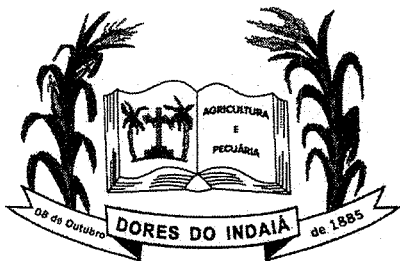
Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devesse iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação

Carste
Hudoro

Raimundo



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário nº. 268, Bairro Rosário, CEP 35.610-000

TOMADA DE CONTAS 1/2016

(Portaria 101/2016 de 29 de novembro de 2016)



da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Então, mais do que a impropriedade com a concessão ilegal de "desconto" em vários recolhimentos de ITBI, a improbidade da conduta do agente residuiu na constatação de que tais restrições iam de encontro ao interesse público.

Também como premissa basilar a regular todo e qualquer ato da Administração Pública, a Carta Federal destaca, em seu artigo 37, caput:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

[...]

Estes mesmos princípios são consagrados pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), que estabelece em seu artigo 4º:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Diante das investigações no processo de Sindicância e agora novamente analisado restou soberbamente comprovados os descontos nas guias de ITBI e que estes foram autorizados pelo Ex-Prefeito Joaquim Ferreira da Cruz.

Fora apurado pela comissão de Processo de Sindicância que o dano causado ao erário Público atualizado até a data de 17 de julho de 2014 foi de R\$ 69.531,44, copia da tabela Às fls. 496/500, o que atualizado até a data de hoje esta no valor de R\$ 84.284,29, conforme tabela abaixo.

Prosta *Heitor*

João



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-22
Praça do Rosário nº. 268, Bairro Rosário, CEP 35.610-000

TOMADA DE CONTAS 1/2016

(Portaria 101/2016 de 29 de novembro de 2016)



Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	07/2014
Data final	11/2016
Valor nominal	R\$ 69.531,44 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,2121752
Valor percentual correspondente	21,2175200 %
Valor corrigido na data final	R\$ 84.284,29 (REAL)



Ao que podemos apurar a medida Administrativa adotada foi a determinação ao setor de tributos que não conceda mais nenhum desconto mesmo com ordem expressa do Prefeito Municipal, e recentemente a Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá conta com uma comissão de avaliação dos imóveis para fins de calculo de todos os tributos, para se evitar qualquer tipo de regalia fiscal.

Em face do exposto, entende esta Comissão que **JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ**, ex-prefeito do Município de Dores do Indaiá /MG, brasileiro, casado, advogado, inscrito no RG nº MG-825.444 SSP/MG, e sob o CPF nº 124.394.876-00, residente e domiciliado na Praça do Rosário, s/n, Centro, Dores do Indaiá/MG, CEP 35.610-000 cometeu o crime de improbidade administrativa, com fundamento nos artigos 4º, 9º, I, 10, X, 11, I, todos da Lei nº 8.429/1992.

Diante disto, a Comissão recomenda que **sejam tomadas as seguintes medidas:**

Primeiramente seja remetido o presente processo ao Controle Interno do Município para ciência e parecer nos termos legais.



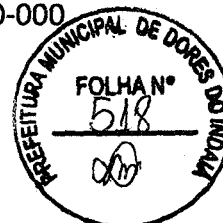
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário nº. 268, Bairro Rosário, CEP 35.610-000

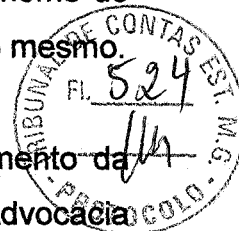
TOMADA DE CONTAS 1/2016

(Portaria 101/2016 de 29 de novembro de 2016)



Após a manifestação do Controle Interno seja lançado o debito em nome do Ex Prefeito Joaquim Ferreira da Cruz e seja remetida guia de pagamento ao mesmo.

Caso o Ex Prefeito Joaquim Ferreira da Cruz não efetue o pagamento da guia, seja remetida copia da presente Tomada de Contas especial para a Advocacia Geral do Município para que tome as providencias necessárias para ressarcimento aos cofres públicos dos valores apurados, através de ação judicial própria.



Para que evitemos novas situações como a presente recomendamos que seja mantida ativa a comissão para avaliação dos bens imóveis do Município, e que qualquer tipo de consideração a cerca de valores, seja feita mediante processo próprio e formal, com impugnação por escrito do contribuinte fundamentada, analise da comissão e parecer técnico jurídico e da engenharia.

É, SMJ, nosso parecer, cujo Relatório esta Comissão submete à elevada consideração de Vossa Excelência.

Dores do Indaiá, 22 de dezembro de 2016.

Beatrix Chagas Moura dos Santos
Beatrix Chagas Moura dos Santos

Presidente

Celia Eunice Costa
Celia Eunice Costa

Secretária

Valdete Maria Noronha Teodoro
Valdete Maria Noronha Teodoro

Membro



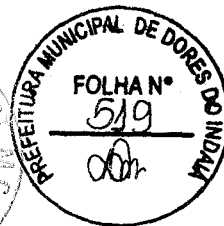
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário nº. 268, Bairro Rosário, CEP 35.610-000

TOMADA DE CONTAS 1/2016

(101/2016 de 29 de novembro de 2016)



TERMO DE REMESSA

Aos 22 de dezembro de 2016, cumprindo o determinado no relatório circunstanciado, faço remessa destes autos ao departamento de Controle Interno, para parecer, na forma legal.

Do que, para constar, lavrei, na qualidade de Secretária da Comissão, assino o presente termo.

Dores do Indaia, 22 de dezembro de 2016.

Célia Eunice Costa
Célia Eunice Costa
Secretária



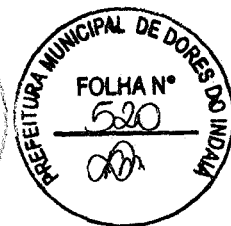
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário nº. 268, Bairro Rosário, CEP 35.610-000

TOMADA DE CONTAS 1/2016

(101/2016 de 29 de novembro de 2016)



TERMO DE RECEBIMENTO E JUNTADA

Aos 28 de dezembro de 2016, recebi estes autos do departamento de Controle Interno, e procedi a juntada do parecer do órgão de controle interno.

Do que, para constar, lavrei, na qualidade de Secretária da Comissão, assino o presente termo.

Dores do Indaiá, 28 de dezembro de 2016.

Célia Eunice Costa
Célia Eunice Costa

Secretária



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-22

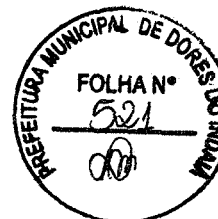
Praça do Rosário nº. 268, Bairro Rosário, CEP 35.610-000

CONTROLE INTERNO MUNICIPAL



TOMADA DE CONTAS 1/2016 INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 101 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

PARECER DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO



Recebemos a tomada de contas 1/2016 em data de 22 de dezembro de 2016, para parecer, sendo que após detida análise dos autos passamos a apresente-lo.

Verificando os autos de tomada de contas 01/2016, verificamos que o mesmo apurou adequadamente os fatos e acertou ao RATIFICAR os termos do processo de sindicância 002/2014, já que o referido processo tratou de investigar e produzir as provas necessárias.

Verificamos que foi apurado que **JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ**, ex-prefeito do Município de Dorés do Indaiá /MG, brasileiro, casado, advogado, inscrito no RG nº MG-825.444 SSP/MG, e sob o CPF nº 124.394.876-00, residente e domiciliado na Praça do Rosário, s/n, Centro, Dorés do Indaiá/MG, CEP 35.610-000 cometeu o crime de improbidade administrativa, com fundamento nos artigos 4º, 9º, I, 10, X, 11, I, todos da Lei nº 8.429/1992.

Podemos verificar também da tomada de contas que fora apurado um dano ao erário no valor de R\$ 84.284,29 atualizado até a data de 22 de dezembro de 2016, do qual ainda não foi paga nenhuma parcela, e nem mesmo sido apresentada proposta de pagamento pelo responsável.

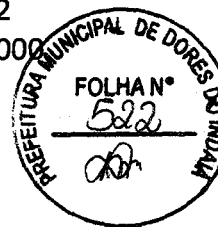
Ao que vemos foram tomadas medidas preventivas para se inibir a pratica de novos danos como os aqui apurados, vez que o Município hoje conta com uma comissão própria para avaliação dos imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-22
Praça do Rosário nº. 268, Bairro Rosário, CEP 35.610-000

CONTROLE INTERNO MUNICIPAL



Portanto este Órgão do Controle Interno pronuncia pela regularidade da presente tomada de contas, seguindo-se as recomendações abaixo:

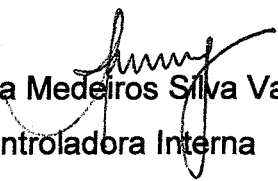
Seja inscrito o valor apurado em conta contábil própria e certificado a respeito nos autos de tomada de contas antes do envio ao TCEM.

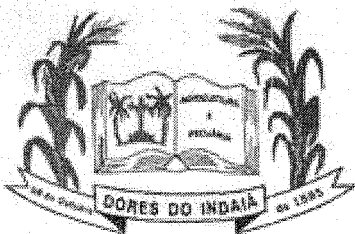


Seja o presente processo submetido ao Exmo senhor Prefeito Municipal para as providencias devidas.

É, SMJ, nosso parecer.

Dores do Indaiá, 28 de dezembro de 2016.


Joelma Medeiros Silva Vaz
Controladora Interna



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-22
Praça do Rosário nº. 268, Bairro Rosário, CEP 35.610-000

CONTROLE INTERNO MUNICIPAL



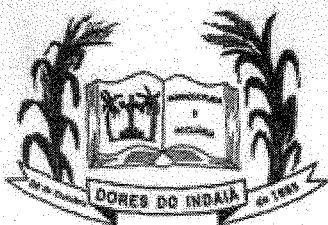
**TOMADA DE CONTAS 1/2016 INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 101 DE 29 DE
NOVEMBRO DE 2016**

CERTIDÃO

Verificando os autos de tomada de contas 01/2016, verificamos que o mesmo apurou adequadamente os fatos, respeitou as normativas legais quanto ao processo de Tomada de Contas em especial a Instrução Normativa Nº 03/2013, portanto este Controle Interno CERTIFICA que as contas foram regularmente tomadas.

Dores do Indaiá, 28 de dezembro de 2016.


Joelma Medeiros Silva Vaz
Controladora Interna



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário n°. 268, Bairro Rosário, CEP 35.610-000

ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO

OFÍCIO N.º 26/AG/PMDI/2017

ASSUNTO: Informação/solicitação (Faz)

CÓPIA

Referencia Of. 16.471/2016/SGP/NT

Dores do Indaia, 01 de fevereiro de 2017.

Exmo. Sr. Conselheiro Presidente,

Atendendo ao que nos foi solicitado no ofício 16.471/2016/SGP/NT por ordem do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Sebastião Helvécio, enviamos Cópia da Tomada de contas especial nº 01/2016 em três volumes sendo 526 folhas, pedimos desculpas pela demora no envio porém foi devido ao processo de transição de governos, onde tivemos a alteração de vários cargos, o que acabou atrasando muito o andamento da Administração.

Na oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ronaldo Antonio Zica da Costa
Prefeito Municipal

Crystian Alex Lopes Miranda
Advogado Geral

Ronaldo Brant
Mau/650.380
TREMAG

RECEBIDO 09/FEV/2017 09:32 0016297 MAG 10

Exmo. Sr.

Sebastião Helvécio

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Avenida Raja Gabaglia, 1315 – Bairro Luxemburgo

30380-435 – Belo Horizonte – MG.

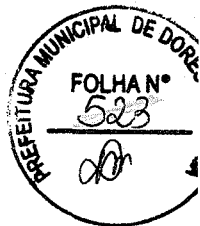
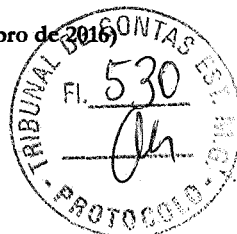


PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-22
Praça do Rosário nº. 268, Bairro Rosário, CEP 35.610-000

TOMADA DE CONTAS 1/2016

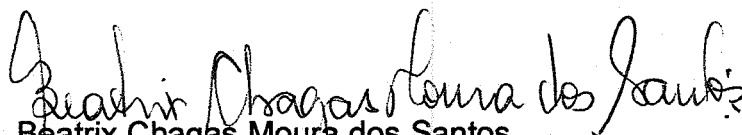
(101/2016 de 29 de novembro de 2016)



DESPACHO

Aos 29 do mês de dezembro de 2016, tendo em vista o encerramento da presente tomada de Contas, e já tendo sido apresentado parecer pelo Controle interno e apresentado pela comissão indicações, remetam-se os autos excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para as providencias devidas.

Dores do Indaiá, 29 de dezembro de 2016.


Beatrix Chagas Moura dos Santos

Presidente

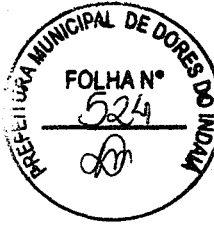


PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-22
Praça do Rosário nº. 268, Bairro Rosário, CEP 35.610-000

TOMADA DE CONTAS 1/2016

(101/2016 de 29 de novembro de 2016)

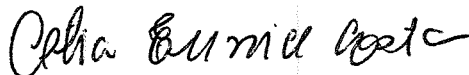


TERMO DE REMESSA

Aos 29 de dezembro de 2016, cumprindo o determinado no despacho de folhas 523, faço remessa destes autos ao excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para as providencias devidas.

Do que, para constar, lavrei, na qualidade de Secretária da Comissão, assino o presente termo.

Dores do Indaiá, 29 de dezembro de 2016.


Célia Eunice Costa
Secretária

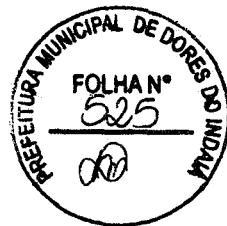


PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário nº. 268, Bairro Rosário, CEP 35.610-000

GABINETE DO PREFEITO



DESPACHO RATIFICADOR

Manifesto do Exmo Senhor Prefeito Municipal, órgão máximo do Poder Executivo Municipal.

Nos foi submetida a Tomada de Contas 01/2016 instaurada pela Portaria 101/2016 de 29 de novembro de 2016 onde apurou-se danos ao erário Público.

Foi apurado que **JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ**, ex-prefeito do Município de Dores do Indaiá /MG, foi o responsável pelos danos, bem como possivelmente cometeu crimes de responsabilidade fiscal, os danos hoje atualizados somam R\$ 84.284,29 valores os quais ainda não foram pagos pelo responsável e nem mesmo apresentada proposta para pagamento.

Portanto determino que sejam tomadas as seguintes providencias:

Seja lançado o debito em nome do responsável Joaquim Ferreira da Cruz, e seja remetida guia de pagamento ao senhor Joaquim Ferreira da Cruz para que efetue o pagamento do dano causado ao erário Público.

Caso o Ex Prefeito Joaquim Ferreira da Cruz não efetue o pagamento da guia, determino a Advocacia Geral do Município que tome as providencias necessárias para ressarcimento aos cofres públicos dos valores apurados, através de ação judicial própria.

Para que evitemos novas situações como a presente determino que seja mantida ativa a comissão para avaliação dos bens imóveis do Município, e que qualquer tipo de consideração a cerca de valores, seja feita mediante processo

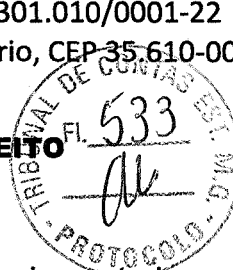


PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.301.010/0001-22

Praça do Rosário nº. 268, Bairro Rosário, CEP 35.610-000

GABINETE DO PREFEITO



próprio e formal, com impugnação por escrito do contribuinte fundamentada, análise da comissão e parecer técnico jurídico e de engenharia.

Dores do Indaiá, 29 de dezembro de 2016.

Ronaldo Antonio Zica da Costa

Prefeito Municipal

RELATÓRIO N. 017/2017 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INFORMAÇÕES GERAIS		
Unidade TCEMG	Coordenadoria de Protocolo e Triagem	
Protocolo TCEMG	Número: 1629710//2017	Data: 09/02/2017
Órgão ou Entidade	Prefeitura Municipal de Dolores do Indaia	
Data da instauração	Portaria nº 101/2016, de 29/11/2016 fl. 05	
Instrução Normativa TCEMG	INTCEMG n. 03/2013	
Motivo da Instauração da TCE	Apurar os responsáveis por danos ao erário público.	
Valor	Valor Original: R\$69.531,44,00 Valor Atualizado: R\$84.284,29 fl. 516/517	
Origem dos recursos, bens ou valores	Municipal	

ANÁLISE

1) Apuração do dano:

ITEM	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
Foi apurado dano ao erário estadual e/ou municipal pelo servidor ou comissão que conduziu o procedimento de tomada de contas especial?	X		Fl. 516
O Auditor Setorial ou Controlador Interno acompanha o parecer do servidor ou comissão que conduziu o procedimento de tomada de contas especial?	X		Fl. 521

2) Responsáveis:

ITEM		SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES						
2.1	Consta dos autos a identificação dos responsáveis pelo possível dano?	X		Fl. 521						
2.2	O (s) responsável (is) pelo possível dano é (são):									
	<table><tr><td>X</td><td>Agente Público</td></tr></table>	X	Agente Público	<table><tr><td></td><td>Particular com dever de prestar contas</td></tr></table>		Particular com dever de prestar contas	<table><tr><td></td><td>Não há identificação</td></tr></table>			Não há identificação
X	Agente Público									
	Particular com dever de prestar contas									
	Não há identificação									

3) Valor do dano:

ITEM	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
O valor atualizado do possível dano ao erário estadual		X	R\$84.284,29

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria-Geral da Presidência
Coordenadoria de Protocolo e Triagem
Núcleo de Triagem

e/ou municipal é inferior a R\$30.000,00 (Decisão Normativa n. 01/2016)?			
--	--	--	--

4) Medidas administrativas internas:

ITEM	SIM	NÃO	Não há informações	OBSERVAÇÕES
Consta da documentação que foram adotadas medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao erário?	X			Fl. 512

5) Instrução do procedimento:

	ITEM	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
5.1	A tomada de contas especial está devidamente instruída, conforme nota de conferência da Instrução Normativa do TCEMG n. 03/2013?	X		
5.2	O relatório da comissão ou do servidor designado é conclusivo?	X		Fl. 517
5.3	Consta da tomada de contas especial manifestação do Órgão de Controle Interno nos termos da Instrução Normativa do TCEMG art. 12 da IN n. 03/2013?	X		Fl. 521/523

6) Proposta de encaminhamento

6.1	Autuação como tomada de contas especial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Regimento Interno do TCEMG e na Instrução Normativa aplicável.
X	

À consideração superior.

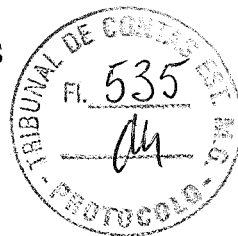
Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2017.

Maria Elizabeth Caldeira Savassi
Maria Elizabeth Caldeira Savassi
TC 1949-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência



Exp.: 392/2017

Da: Presidência

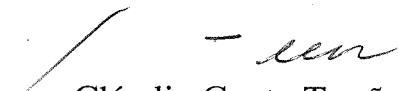
Para: Coordenadoria de Protocolo e Triagem

Ref.: Ofício n. 26/AG/PMDI/2017, protocolado sob o n. 1629710/2017, por meio do qual o Sr. Crystian Alex Lopes Miranda, Advogado Geral I da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, encaminha a Tomada de Contas Especial n. 01/2016, instaurada pela Portaria n. 101/2016.

Data: 22/02/2017

Senhor Coordenador,

Preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa n. 03/2013, nos termos das informações prestadas pela Coordenadoria de Protocolo e Triagem no Relatório de TCE n. 017/2017, determino a autuação da documentação acima referida como TOMADA DE CONTAS ESPECIAL e sua distribuição.


Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente

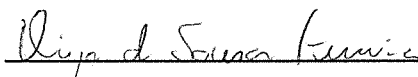


TERMO DE CERTIFICAÇÃO DE ANEXOS

Autos nº 1007532

Em 24/02/2017, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, estes autos foram autuados com 1 anexo:

– anexo 01 – fls. 01 a 44.


Diego de Sousa Ferreira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo



DISTRIBUIÇÃO

Processo nº. : 1007532

Natureza : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Relator : CONS. SEBASTIÃO HELVECIO

Competência: PRIMEIRA CÂMARA

Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR

Data: 24/02/2017

Hora: 10:16:50

À 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Município

Processo: 1007532

Natureza: Tomada de Contas Especial

Procedência: Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Encaminho os presentes autos a esta Coordenadoria, nos termos do art. 245, § 3º da Resolução n. 12/2008 do TCEMG, para análise da documentação referente à Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria 101/2016.

Após, retornem os autos a esta relatoria.

Tribunal de Contas, 08 de março de 2017.

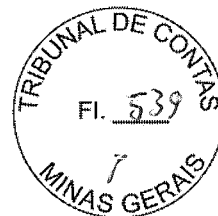


Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo nº: 1007532

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Data da Autuação: 24/02/2017

I – INFORMAÇÕES GERAIS

Origem dos Recursos: Municipal

Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dolores do Indaiá

CNPJ: 18301.010.0001-22

Informações sobre processos apensos: Não há

DADOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Descrição das medidas administrativas internas adotadas:

Não foram adotadas medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao erário, nos termos do art. 246 do regimento interno do TCEMG.

Ato de instauração: Portaria nº 101/2016, fls. 07

Data da instauração: 29/11/2016

Nome da autoridade instauradora: Ronaldo Antônio Zica da Costa

Qualificação: Prefeito Municipal

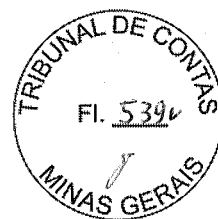
Fatos ensejadores da instauração da tomada de contas especial:

Renúncia de Receita na arrecadação do tributo ITBI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



Fundamento(s):

- ✓ Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário, nos termos do inciso I do art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG)

Data do conhecimento dos fatos pela autoridade administrativa:
24/02/2014

Forma pela qual a autoridade administrativa tomou conhecimento dos fatos:

Através do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI
01/2013

Ato de designação da comissão ou servidor: Portaria nº 101/2016

Data do ato de designação: 29/11/2016

Data do relatório circunstanciado elaborado pela comissão ou servidor designado: 22/12/2016

II – APURAÇÃO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1 Apontamento:

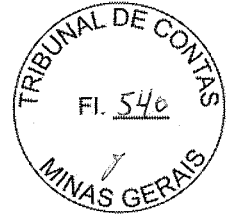
Descontos para o pagamento de ITBI sem a devida autorização Legislativa.

2.1.1 Análise dos apontamentos pela comissão ou servidor designado e descrição dos trabalhos e procedimentos de investigação:

Apurou-se que no Processo de Sindicância que o ex Prefeito Joaquim Ferreira da Cruz concedeu descontos para o pagamento de ITBI sem a devida autorização Legislativa.

Consta do depoimento do referido Prefeito, conforme cópia às fls. 446 dos autos e de todos beneficiários a comprovação dos referidos descontos.

Analisando o processo de Sindicância 002 instaurado pela Portaria nº 36/2014, de 30 de abril de 2014, verificamos que o mesmo respeitou todos os preceitos legais, foram ouvidos todos os envolvidos, foram colhidas todas as provas necessárias.



A comissão de tomada de Contas Especial concluiu que o Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, ex-prefeito do Município de Dores do Indaiá cometeu “crime de improbidade administrativa”, com fundamento nos artigos 4º, 9º, I, 10, X, 11, I, todos da Lei nº 8.429/1992.

2.1.2 Período de ocorrência dos fatos: 17/07/2014 a 22/12/2016

2.1.3 Conclusão da comissão ou servidor designado: irregular com apuração de dano ao erário

2.1.4 Providências sugeridas à autoridade administrativa competente:

- Que o processo seja encaminhado ao Controle Interno do Município para ciência e parecer nos termos legais;
- Que após manifestação do Controle Interno seja lançado o débito em nome do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, ex Prefeito Municipal de Dores do Indaiá e seja remetida guia de pagamento ao mesmo;
- Caso o ex Prefeito Joaquim Ferreira da Cruz não efetue o pagamento da guia, seja remetida cópia da presnete Tomada de Contas Especial para a Advocacia Geral do Município para que tome as providências necessárias para ressarcimento aos cofres públicos dos valores apurados, através de ação judicial própria;
- Para evitar novas situações como a presente, que seja mantida ativa a comissão para avaliação dos bens imóveis do Município, e que qualquer tipo de consideração acerca dos valores, seja feita mediante processo próprio e formal, com impugnação por escrito do contribuinte fundamentada, análise da comissão e parecer técnico jurídico e de engenharia.

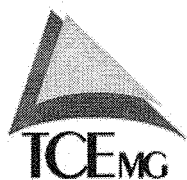
2.1.5 Responsáveis:

Nome completo: JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ

CPF: 12439487600

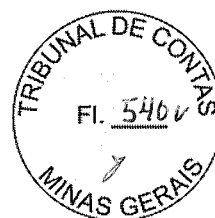
Qualificação: Prefeito Municipal de Dores do Indaiá

Conduta: dar descontos para o pagamento de ITBI sem a devida autorização Legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



2.1.6 Demonstrativo financeiro do débito apurado:

Valor original	R\$69.531,44
Valor atualizado	R\$84.284,29
Critério de atualização	Correção pelo INPC (IBGE)
Período de atualização	02/07/2014 A 03/11/2016
Valor de parcelas recolhidas	R\$0,0
Comprovante de recolhimento	Fls. 521
Memória de Cálculo	Fls. 523

III – MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Em atendimento ao disposto no art. 12 da Instrução Normativa nº 03/2013 os autos da tomada de contas especial foram encaminhados à Unidade de Controle Interno, que manifestou-se pela irregularidade das contas, pelas razões a seguir:

Fundamento nos artigos 4º, 9º, I, 10,X,11, I, todos da Lei nº 8.429/1992

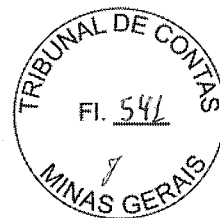
IV – PRONUNCIAMENTO DO TITULAR OU DIRIGENTE MÁXIMO

Em atendimento ao disposto no art. 13 da Instrução Normativa nº 03/2013 os autos da tomada de contas especial foram encaminhados à autoridade máxima competente, que indicou as medidas adotadas para o saneamento das deficiências ou irregularidades, bem como para prevenir a ocorrência de falhas semelhantes.

O Prefeito Municipal atestou ter tomado conhecimento dos fatos apurados e ratificou as providências tomadas pela Comissão de Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá.

V – ANÁLISE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS DA FASE INTERNA

5.1 A tomada de contas especial não foi instaurada após esgotadas as medidas administrativas nos termos e prazos estabelecidos no art. 246 do Regimento Interno do TCEMG c/c o art. 3º da Instrução Normativa nº 03/2013.



5.2 A adoção das medidas administrativas ou a instauração da tomada de contas especial não ocorreu imediatamente, ou em prazo próximo à ocorrência dos fatos ou de seu conhecimento.

Análise:

Não foram adotadas medidas administrativas internas.

5.3 A tomada de contas especial foi instaurada pela autoridade administrativa competente, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 03/2013.

Análise:

A Tomada de Contas Especial foi instaurada, pelo Prefeito Municipal de Dolores do Indaia, Sr. Ronaldo Antônio Zica da Costa, através da Portaria nº 101/2016, para apurar responsáveis por danos ao erário Público da Municipalidade, em relação a renúncia de receita na arrecadação de ITBI.

5.4 Os membros da comissão ou servidor responsáveis pela condução da tomada de contas especial foram designados por ato formal, devidamente publicado, conforme disposto no parágrafo único do art. 8º da Instrução Normativa nº 03/2013.

Análise:

Os membros da comissão de Tomada de Contas Especial foram designados pela Portaria nº 101/2016, a mesma que instaurou a Comissão. A Comissão de Tomada de Contas Especial é composta dos seguintes membros funcionários Públicos Municipais, sob a presidência do primeiro:

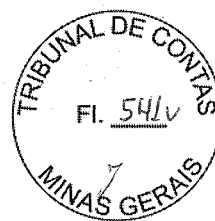
I - Beatrix Chagas Moura dos Santos, II - Valdete Maria Noronha Teodoro e III - Célia Eunice Costa.

5.5 Não constam dos autos informações ou documentos suficientes para verificar se a tomada de contas especial foi conduzida por servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, não integrantes do órgão de controle interno, conforme disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 03/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



Análise:

Não consta dos autos documentos que comprovam que os membros da Comissão de Tomada de Contas Especial são funcionários públicos municipais, e qual o cargo que exercem no Município, apesar do artigo 1º da Portaria 101/2016, afirmar que são funcionários públicos municipais.

5.6 Não consta dos autos a declaração assinada pelos servidores que conduziram a tomada de contas especial de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento, conforme disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 03/2013.

5.7 O relatório da comissão ou servidor designado é conclusivo quanto à apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, conforme disposto no art. 11 da Instrução Normativa nº 03/2013.

Análise:

Foram apurados os fatos (renúncia de receita de ITBI), quantificação do dano através de cálculos pela correção do INPC (IBGE) e identificação dos responsáveis.

5.8 As provas apresentadas são relevantes, pertinentes e suficientes para evidenciar a ocorrência dos fatos, do dano e a responsabilidade.

Análise:

Através de Processo Administrativo de Sindicância, Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) e Relatório elaborado pela Comissão de Tomada de Contas Especial e documentação anexada ao Processo.

5.9 Consta dos autos o demonstrativo financeiro do débito, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o valor das parcelas recolhidas e a data dos recolhimentos com os devidos acréscimos legais.

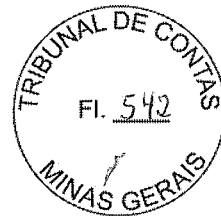
Análise:

Elaborado às fls. 523 dos autos (Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



5.10 Consta dos autos a identificação dos responsáveis pelo dano ao erário.

Análise:

O responsável pelo dano ao erário é o Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, Ex Prefeito Municipal de Dores do Indaiá

5.10.1.1 Os responsáveis pelo possível dano estão sujeitos à jurisdição do Tribunal.

Análise:

O responsável pelo dano ao erário, Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, Ex Prefeito Municipal é agente público, portanto, com o dever de prestar contas e sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

5.10.2 O nexo de causalidade entre a conduta dos responsáveis e o fato ensejador do dano está devidamente comprovado.

Análise:

Através do Processo de Sindicância nº 002/2014, instaurado pela Portaria 036/2014 de 30 de abril de 2014, do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito -CPI, da Câmara Municipal de Dores do Indaiá e do Relatório de Tomada de Contas Especial da Comissão de Tomada de Contas, instaurado pela Portaria nº 101/2016.

VI – CONCLUSÃO

A Unidade Técnica está de acordo com a conclusão da comissão ou servidor designado quanto à apuração dos fatos, quantificação dos danos e a identificação dos responsáveis.

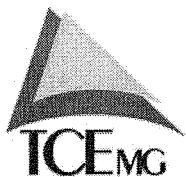
Valor original do débito: R\$ 69.531,44

Responsáveis:

Nome: JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ

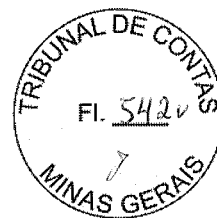
CPF: 12439487600

Qualificação: Ex Prefeito Municipal de Dores do Indaiá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE
FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



Conduta: dar descontos para o pagamento de ITBI sem a devida autorização Legislativa.

VIII- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- ✓ a citação dos responsáveis para que, no prazo de até 30(trinta) dias, apresentem defesa ou recolham a quantia devida pelo seu valor atualizado(art. 151, § 1º, c / c art. 253, inciso II, do Regimento Interno do TCEMG)

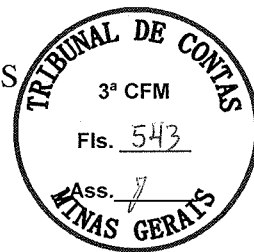
Belo Horizonte, 30 de julho de 2018

José Trindade Ruas
José Trindade Ruas

TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 09757



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



PROCESSO: 1007532

NATUREZA : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ÓRGÃO: PREFEITURA DE DORES DO INDAIÁ

EXERCÍCIO: 2017

Nos termos da Resolução TC nº 12/08, de 19/12/2008, encaminho os autos ao Exmo.
Sr. Relator.

3ª CFM/DCEM, em 13/08/2018

Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador de Área
TC 779-7

Processo: 1007532
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Prefeitura Municipal de Dolores do Indaiá
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio
Exercício: 2017

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Determino que se proceda o cálculo do valor atualizado do débito constante à fl. 542 dos autos.

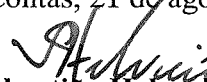
Em seguida, sejam os autos encaminhados à Secretaria da 1ª Câmara para que, em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa consagrada no inciso LV do art. 5º da Constituição da República de 1988, e nos termos do inciso I do art. 77 da Lei Complementar n. 12/2008, cite o **Sr. Joaquim Ferreira da Cruz**, ex-Prefeito de Dolores do Indaiá, **CPF 124.394.876-00**, por via postal, nos termos do §2º do art. 166 do Regimento Interno, Resolução n. 12/08, concedendo-lhe vista dos autos para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, apresente defesa ou as justificativas que entender cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 539 a 542v, ou recolha ao erário a quantia devida pelo seu valor atualizado, conforme o disposto no art. 151, § 1º c/c art. 253, inciso II, da norma regimental.

Cientifique-se, na oportunidade, de que a defesa poderá ser firmada pelo interessado ou por procurador legalmente constituído, com apresentação de procuração em original, nos termos do parágrafo único do art. 183 da Regimento Interno, e, ainda, que a ausência de manifestação no prazo fixado configurará a revelia, conforme legislação processual civil e o § 7º do art. 166 do Regimento.

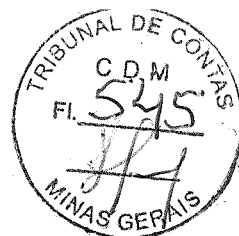
Manifestando-se o interessado, sejam os autos encaminhados à Unidade Técnica competente para reexame e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer conclusivo, nos termos do disposto nos art. 152 e 153 da Resolução n. 12/2008.

Transcorrido *in albis* o prazo acima estabelecido, remetam-se os autos diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2018.


Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PROCESSO : 1.007.532
EXERCÍCIO: 2017
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ



Os demonstrativos a seguir registram os cálculos para atualização do **valor a restituir**, referente aos **descontos concedidos de ITBI, sem autorização**, efetuados: **1)** conforme descrito no item 1, tomando-se por base os valores históricos devidos nas datas de suas ocorrências, e; **2)** conforme descrito no item 2, tomando-se por base o valor apurado em junho/2014 pela Prefeitura, após correção dos valores históricos pelo INPC e aplicação de multa e juros.

1) Atualização efetuada de acordo com a Tabela da Corregedoria de Justiça de 08/08/2018, aplicando-se aos valores a restituir os índices correspondentes aos meses de registro da ocorrência (fls. 502/506). Os juros cobrados em conformidade com o art. 254 da Res. nº 12/2008 (RITCEMG) c/c art. 25 da IN nº 3/2013, sendo de 0,5% (meio por cento) até 10/01/2003 e de 1% (um por cento) a partir de 11/01/2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916 e art. 406 do Código Civil de 2002)

Soma valores históricos:		R\$39.317,17				
mês/ ano	valor	índice correção	valor corrigido	perc. Juros	valor juros	valor total
set-09	R\$132,00	1,6910552	R\$223,22	138	R\$30,80	R\$254,02
out-09	R\$200,00	1,6883537	R\$337,67	137	R\$46,26	R\$383,93
nov-09	R\$160,00	1,6843117	R\$269,49	136	R\$36,65	R\$306,14
jan-10	R\$781,26	1,6740847	R\$1.307,90	135	R\$176,57	R\$1.484,46
mar-10	R\$2.219,21	1,6479456	R\$3.657,14	134	R\$490,06	R\$4.147,19
abr-10	R\$1.448,88	1,6363278	R\$2.370,84	133	R\$315,32	R\$2.686,16
mai-10	R\$515,38	1,6244692	R\$837,22	132	R\$110,51	R\$947,73
jul-10	R\$595,34	1,6192952	R\$964,03	131	R\$126,29	R\$1.090,32
ago-10	R\$2.152,49	1,6204293	R\$3.487,96	130	R\$453,43	R\$3.941,39
set-10	R\$302,48	1,6215645	R\$490,49	129	R\$63,27	R\$553,76
out-10	R\$415,60	1,6128551	R\$670,30	128	R\$85,80	R\$756,10
nov-10	R\$59,54	1,5981522	R\$95,15	127	R\$12,08	R\$107,24
dez-10	R\$2.344,76	1,581859	R\$3.709,08	126	R\$467,34	R\$4.176,42
jan-11	R\$1.260,87	1,5724245	R\$1.982,62	125	R\$247,83	R\$2.230,45
fev-11	R\$1.065,76	1,5577814	R\$1.660,22	124	R\$205,87	R\$1.866,09
mar-11	R\$793,90	1,5494146	R\$1.230,08	123	R\$151,30	R\$1.381,38
mai-11	R\$622,74	1,528252	R\$951,70	122	R\$116,11	R\$1.067,81
jun-11	R\$2.017,20	1,5195902	R\$3.065,32	121	R\$370,90	R\$3.436,22
jul-11	R\$1.532,68	1,5162544	R\$2.323,93	120	R\$278,87	R\$2.602,80
ago-11	R\$2.301,06	1,5162544	R\$3.488,99	119	R\$415,19	R\$3.904,18
out-11	R\$3.166,82	1,5162544	R\$4.801,70	118	R\$566,60	R\$5.368,31
nov-11	R\$667,18	1,498354	R\$999,67	117	R\$116,96	R\$1.116,63
dez-11	R\$961,60	1,4898618	R\$1.432,65	116	R\$166,19	R\$1.598,84
jan-12	R\$1.019,61	1,4823021	R\$1.511,37	115	R\$173,81	R\$1.685,18
fev-12	R\$338,06	1,4747807	R\$498,56	114	R\$56,84	R\$555,40
mar-12	R\$765,90	1,4690513	R\$1.125,15	113	R\$127,14	R\$1.252,29
abr-12	R\$1.138,24	1,4664116	R\$1.669,13	112	R\$186,94	R\$1.856,07
mai-12	R\$1.654,37	1,4570866	R\$2.410,56	111	R\$267,57	R\$2.678,13
jun-12	R\$966,00	1,4491162	R\$1.399,85	110	R\$153,98	R\$1.553,83
jul-12	R\$1.514,67	1,4453583	R\$2.189,24	109	R\$238,63	R\$2.427,87
ago-12	R\$4.980,57	1,4391698	R\$7.167,89	108	R\$774,13	R\$7.942,02
set-12	R\$1.223,00	1,4327228	R\$1.752,22	107	R\$187,49	R\$1.939,71
TOTAL	R\$39.317,17		R\$60.081,35		R\$7.216,74	R\$67.298,10

2) Atualização efetuada de acordo com a Tabela da Corregedoria de Justiça de 08/08/2018, aplicando-se ao valor a restituir o índice correspondente ao mês de junho 2014 (fls 502/506). Os juros cobrados em conformidade com o art. 254 da Res. nº 12/2008 (RITCEMG) c/c art. 25 da IN nº 3/2013, sendo de 0,5% (meio por cento) até 10/01/2003 e de 1% (um por cento) a partir de 11/01/2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916 e art. 406 do Código Civil de 2002).

Soma valores históricos:		R\$69.531,44				
mês/ ano	valor	índice correção	valor corrigido	perc. Juros	valor juros	valor total
jun-14	R\$69.531,44	1,2773024	R\$88.812,68	50	R\$4.440,63	R\$93.253,31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



De: COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

Para: SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Ref. Proc. nº 1.007.532

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Procedência: Prefeitura Municipal de DORES DO INDAIÁ

Senhora Diretora,

Cumprida por esta Coordenadoria de Débito e Multa o comando do r. despacho de fls. 544, encaminhamos os presentes autos a essa Secretaria, conforme determinação no mesmo despacho.

Coordenadoria de Débito e Multa, 29 de agosto de 2018.


ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES

Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 15728/2018 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2018.

Senhor,

Comunico-lhe que o Conselheiro Sebastião Helvecio, Relator do processo autuado sob o n. 1007532 – Tomada de Contas Especial, em despacho disponibilizado em 23/08/2018, determinou a **citação** de V. Sa. para que, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, apresente defesa ou as justificativas que entender cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório da Unidade Técnica, disponibilizado em 20/08/2018, ou recolha ao erário a quantia devida pelo seu valor atualizado, consoante demonstrativo de fl. 545, anexo por cópia, conforme o disposto no art. 151, § 1º c/c art. 253, inciso II, da norma regimental, e que, não havendo manifestação no prazo determinado, configurará a revelia.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Serviços”, ícone “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **8047573854**.

Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, no horário de 08:00 às 18:00.

Informo-lhe, por fim, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, no horário das 08:00 às 18:00, ou por meio do serviço de Protocolo Postal nas agências dos Correios.

Atenciosamente,

Flávia A. D. Lopes
Flávia Alice Dias Lopes

Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor
Joaquim Ferreira da Cruz
Prefeito do Município de Dolores do Indaiá, à época dos fatos.
sa

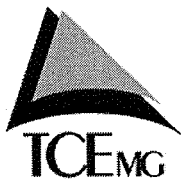
COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Processo n. 1007532 – Tomada de Contas Especial

TERMO DE JUNTADA “AR”

Em 11 de setembro de 2018, junto a este processo o **Aviso de Recebimento dos Correios**, referente ao Ofício n. 15728/2018, desta Secretaria.

Sandra Alves
Sandra Alves
TC 1484-0

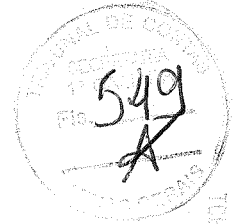
TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		AR 11 SET 2018	
Num. Ofício: 15728/2018	Proc. / Doc.: 1007532	ATAIRE ATAIRE	
Destinatário: JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ		UF: PAÍS / PAYS	
Endereço: Praça ANTONIO MELATO - 50 - 103 TRIANGULO 35610000 - DORES DO INDIAIA - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Assinatura do Recebedor / Signature du Récepteur <i>João F. O. Cruz</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 4/9/18	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 04 SET 2018
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Renato Veloso</i> Mat 8411681-1 Carteiro		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0		FC0463 / 16	
		114 x 186 mm	

NESTOR HENRIQUE MENDES

Advogado • OAB/129.819

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR
SEBASTIÃO HELVÉCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

Processo: 1007532
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio
Natureza: Tomada de Contas Especial
Colegiado: 1ª Câmara
Responsável: Joaquim Ferreira da Cruz



DORES DO INDAIA

0004996110 / 2018

05/10/2018 17:12

Joaquim Ferreira da Cruz, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe através de seu procurador apresentar sua **MANIFESTAÇÃO** acerca dos relatórios da Unidade técnica no bojo da presente **Tomada de Contas Especial da seguinte forma:**

Cuida-se de tomada de contas especial tomada de contas especial n. 01/2016, instaurada por meio da portaria n. 101/2016 da prefeitura municipal de dores do indaiá, **visando apurar responsáveis por danos ao erário público da municipalidade em relação a renúncia de receita na arrecadação de ITBI.**

DA PRESCRIÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS EM COMENTO E DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TCE;

Deve ser salientado que a referida Tomada de Contas é atinente Aos mesmos fatos oriundos da Comissão Parlamentar de Inquérito- CPI, a qual recebeu o nº 001/2013, visando-se em resumo apurar eventuais irregularidades praticadas pelo então prefeito municipal ao conceder descontos ao imposto de bens imóveis por ato oneroso- ITBI, o qual está sendo discutida na ação civil

CORREIOS

TCMG PROTOCOLADO 05/OUT/2018 17:12 0049961 MAD 10

NESTOR HENRIQUE MENDES

Advogado • OAB/129.819

do Indaiá/MG. Portanto deve ser salientado que os fatos que ensejaram a presente Tomada de Contas são referentes ao exercício de 2013.

550
A

Segundo o art. 4º da IN/TCU nº 71/2012, a autoridade competente deve **providenciar a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, após esgotadas as medidas administrativas de sua competência para a devida caracterização ou elisão do dano ao erário.**

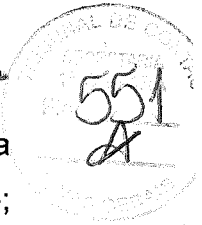
Deverá, entretanto, a autoridade administrativa federal competente observar, ainda, a legislação pertinente ao tema, em especial ao prazo estabelecido no § 1º do art. 82 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de corresponsabilidade em relação ao prejuízo apurado contra o erário. Assim, não há que se falar em ressarcimento ao erário.

Assim requer em sede recursal o reconhecimento da prescrição da Tomada de Contas instaurada relativo ao convenio analisado tendo em vista que a **presente Tomada de Contas foi autuada após o prazo de 180 dias da ocorrência dos fatos que se deram exatamente no exercício de 2013.**

Indo mais adiante no tocante ao instituto da prescrição da pretensão no âmbito desta Corte de Contas, o instituto da prescrição foi positivado, no âmbito do controle externo, com o advento da Lei Complementar nº 120/2011, que foi alterada pela Lei Complementar nº 133, de 05/02/2014 e regulamentada, no âmbito deste Tribunal, pela Resolução nº 17/2014, que acrescentou o Capítulo XV ao Título IV da Resolução nº 12/2008, que dispõe sobre a prescrição e a decadência.

No caso em exame, o processo foi autuado nesta Corte antes de 15/12/2011, cabendo, portanto, a verificação dos prazos prescricionais estabelecidos no art. 392-A do Regimento Interno, que incorporou o art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, com a redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 2014, que assim dispõe:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:



I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da **prescrição**;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da **prescrição** até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de **Contas** para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Grifamos.)

Uma vez que os fatos ocorreram em 2013 e que a autuação da documentação nesta Corte, primeira causa interruptiva da **prescrição**, foi efetuada em 30/11/2011, estão presentes os requisitos para sua aplicação quanto às irregularidades passíveis de multa, impondo-se o reconhecimento da **prescrição** da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do disposto no art. art. 118-A, inciso I, da citada Lei Complementar. E, neste sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas:

TOMADA DE CONTAS. PRESCRIÇÃO QUANTO À PRETENSÃO PUNITIVA. DECISÃO DE MÉRITO DO JUDICIÁRIO APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. DESNECESSIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE CONTROLE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. UMA VEZ QUE DECORRERAM CINCO ANOS DOS FATOS ATÉ A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NOS TERMOS DO ART. 118-A, INCISO I, LEI

NESTOR HENRIQUE MENDES

Advogado • OAB/129.819

COMPLEMENTAR 102/2008. 2. AS QUESTÕES SUSCITADAS SOBRE EXECUÇÃO DE PARTE DAS OBRAS ANTES DE RECEBIMENTO DOS RECURSOS DE CONVÊNIO E A FALTA DE DOCUMENTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FORAM ENFRENTADAS NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO, INSTÂNCIA COMPETENTE PARA DECIDIR DE FORMA DEFINITIVA A CONTROVÉRSIA, À LUZ DO PRECEITO CONSTITUCIONAL INSERTO NO INCISO XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, TORNANDO DESNECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE CONTROLE PELO TRIBUNAL DE CONTAS .TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 862688 Procedência: Secretaria de Estado de Assuntos Municipais – SEAM Referência: Convênio n. 948/96, celebrado com a Prefeitura Municipal de Pequi Responsável: José Antônio Moreira, Prefeito do Município à época MPTC: Maria Cecília Borges RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

ISTO POSTO, Requer que seja declarada a prescrição quanto ao ilícito administrativo nos termos do disposto no art. art. 118-A, inciso I nos termos da LC 102/2008;

DO MÉRITO.

Ultrapassada a preliminar arguida O reconhecimento da prescrição não inviabiliza, entretanto, a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em **vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.**

Merece registro o novo entendimento do STF no RE 852.475: (..) Foi aprovada a seguinte tese proposta pelo ministro Edson Fachin, para fins de repercussão geral: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, (..).

No caso, conforme firmado anteriormente a Tomada de Contas é atinente os mesmos fatos oriundos da Comissão Parlamentar de Inquérito-

NESTOR HENRIQUE MENDES

Advogado • OAB/129.819

CPI, a qual recebeu o nº 001/2013, visando-se em resumo apurar eventuais irregularidades praticadas pelo então prefeito municipal ao conceder descontos ao imposto de bens imóveis por ato oneroso- ITBI, o qual está sendo discutida na ação civil pública de nº **0232.15.002166-4** a qual está tramitando na Comarca de Dolores do Indaiá/MG.

No caso vertente, nota-se que a Câmara Municipal de Dolores do Indaiá/MG instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar irregularidades no desconto do ITBI sem qualquer azo legal, conforme documentação anexa. As investigações contidas no bojo da referida CPI estão desprovidas de qualquer **credibilidade eis que as mesmas foram desencadeadas por inimigos políticos do Requerido, prefeito à época dos fatos**. Não ficou devidamente comprovado que o Requerido de fato autorizou os descontos ilegais referente ao ITBI.

Neste sentido, está totalmente equivocada presente Tomada de Contas Especial tendo em vista que não foi juntada aos Autos, **Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** opinando acerca da Prestação de **contas atinente ao exercício de 2012**.

Neste sentido, a Lei Federal 1.028/2000, define ainda que as infrações administrativas contra as leis das finanças públicas deve ser precedida de julgamento perante a Corte de Contas, senão vejamos:

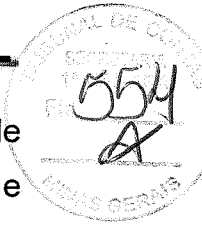
Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de ofinanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

NESTOR HENRIQUE MENDES

Advogado • OAB/129.819



III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Ora, percebe-se que de uma leitura perfunctória dos autos, que não houve nenhuma condenação por parte da referida Corte de Contas com a aplicação de município através de seu **PARECER**, ou seja, inexistente veredicto que atribuía ao Requerido responsabilidade acerca de renúncia de receita referente ao ITBI, conforme denotado na inicial de improbidade administrativa.

Desse modo, diante da Existência de Parecer opinativo pela aprovação das Contas do Requerido, inexistente o ato improbo em testilha;

DA INEXISTENCIA DE DESCONTO INDEVIDO DO ITBI- EXISTENCIA DE REVISÃO DE CUNHO ADMINISTRATIVO;

NESTOR HENRIQUE MENDES

Advogado • OAB/129.819



Ao contrário do que está fincado na representação dos membros da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, o que houve no caso em comento foi a existência de uma Revisão no valor dos imóveis para apuração de base de cálculo do ITBI, a qual foi realizada pelo Setor de Cadastro do Município de Dorés do Indaiá/MG. Logo, deve ser afastada a alegação de desconto indevido, pois através de **processo administrativo foi realizada a revisão do ITBI, o qual não se condiz com DESCONTO IRREGULAR.**

No caso, o suposto desconto contido no ANEXO I, **é em verdade uma revisão atinente ao ITBI, e não desconto.**

A CPI em testilha que serve como base para a presente ação de improbidade administrativa se furtou a buscar junto ao Setor de Cadastro dos Município de Dorés do Indaiá/MG, o **processo de revisão de cada contribuinte sendo a mesma de cunho extremamente “politiqueiro”, arquitetada pelo inimigo capital do Requerido, o Vereador “Silvio Silva”.**

Portanto deve ser salientado que os fatos que ensejaram a presente Tomada de Contas são referentes ao exercício de 2013 tendo em vista que deve ser analisado o elemento volitivo, (dolo) do Defendente.

O ato fincado nos atos de descontos de ITBI, (renúncia de receita) não podem ser caracterizados como dolosos, e sim culposos, e, como dito não pode ser aplicada nenhuma sanção em desfavor do Recorrente tendo em vista a prescrição consumada, conforme já manifestada em sede preliminar, ou seja, os atos ímprobos culposos no entendimento do STF foram alcançados pela prescrição.

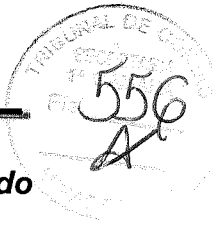
DOS PEDIDOS FINAIS:

A) Requer que seja declarada a prescrição quanto ao ilícito **administrativo** nos termos do disposto no art. art. 118-A, inciso I nos termos da LC 102/2008, e ainda na forma **RE 852.475 do STJ por se tratar de ato improbo de natureza culposa;**

B) requer a improcedência da presente Tomada de Contas om a extinção do feito sem julgamento de mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista a ausência de elementos que **possibilitem verificar a ocorrência de eventual**

NESTOR HENRIQUE MENDES

Advogado • OAB/129.819



dano ao erário, nos termos o art. 176, III, do Regimento Interno do TCE/MG tendo em vista a impossibilidade de ressarcimento ao erário vez que já tramita perante a Comarca de Dolores do Indaiá/MG ação civil pública objetivando o ressarcimento ao erário o que configuraria bis in idem;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Dolores do Indaiá- MG, 03 de outubro de 2018.

Nestor Henrique Mendes
OAB/MG- 129.819



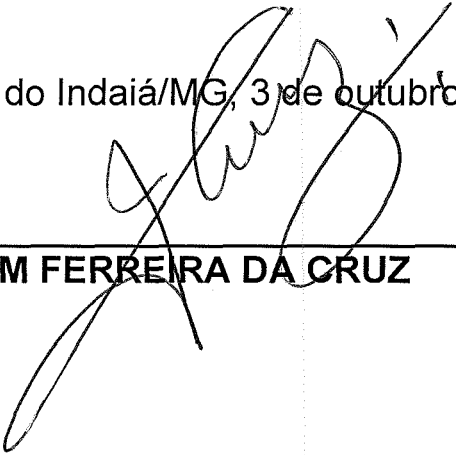
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ, brasileiro, viúvo, advogado, filho de João da Cruz Ferreira e Agripina Cândida de Jesus, inscrito no CPF/MF sob o N.º 124.394.876-00 e portador da Carteira de Identidade N.º M-825.444-SSP/MG, residente e domiciliado na Praça Antônio Melato, 50, Apto. 106, Bairro Triângulo, CEP 35.610-000;

OUTORGADO: Nestor Henrique Mendes, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG- 129.819, com escritório profissional na Rua Dr. Zacarias, 1.376, em Dolores do Indaiá/MG, CEP- 35.610.000, onde recebe intimação e notificação.

PODERES: Os contidos na cláusula *“ad judicium et extra”* para, em nome do Outorgante, em Juízo ou fora dele, em qualquer foro, defender seus direitos e interesses, podendo confessar, desistir, ratificar, endossar cheques, impugnar, contestar, transacionar, reconhecer, renunciar, acordar e discordar, propor ações de qualquer natureza que sejam de interesse da parte Outorgante, requerer falência ou concordata, prestar como inventariante compromisso e primeiras declarações, dar e receber quitação, bem como tudo o mais que se fizer necessário para o perfeito e cabal desempenho das suas funções, inclusive substabelecer, com reserva ou não a quem lhe convier.

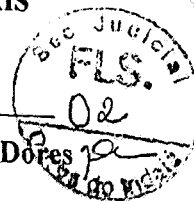
Dolores do Indaiá/MG, 3 de outubro de 2018.



JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Promotoria de Justiça da Comarca de Dorés do Indaiá



558
A

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Dorés do Indaiá/MG.

0021664-14.2015

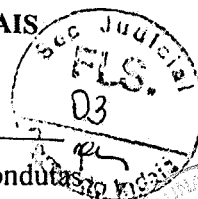
O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por seu Promotor de Justiça titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 25 da Lei n.º 8.625/93 e no art. 17 da Lei n.º 8.429/92, **vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência**, lastreado nas informações existentes no Inquérito Civil que a esta serve de base (IC n.º 232.14.000101-6), **propor**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL

contra JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ, CPF n.º 124.394.876-00, RG n.º 825444/MG, nascido aos 13/4/1943, filho de João da Cruz Ferreira e de Agripina Cândida de Jesus, brasileiro, viúvo, Advogado e ex-prefeito de Dorés do Indaiá, residente e domiciliado na Praça Antônio Melato, n.º 50, apto. 103, Bairro Triângulo, nesta cidade, CEP 35610-000; pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe:

I - DOS FATOS

A Câmara Municipal de Dorés do Indaiá instalou COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI, a qual recebeu o n.º 1/2013, visando-se, em resumo, apurar eventuais irregularidades praticadas pelo então Prefeito Municipal, JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ, ao conceder descontos no Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* – ITBI.



Foram identificadas, pela referida CPI, irregularidades nas condutas do ex-prefeito, razão pela qual nos foi encaminhado o relatório respectivo para a adoção das medidas entendidas cabíveis.

Instaurou-se, em razão disso, no âmbito desta Promotoria de Justiça, o Inquérito Civil n.º 232.14.000101-6.

Concluídas as investigações e depois da análise pormenorizada do procedimento, comprovou-se que, de fato, o ex-prefeito, JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ, ora réu, concedeu descontos no ITBI sem observar as formalidades legais.

Na verdade, ele reduzia o valor venal do imóvel (base de cálculo do ITBI) sem qualquer razão lógica ou jurídica, ou seja, sem o devido procedimento administrativo fiscal para tanto.

Constatou-se, assim, que os benefícios tributários concedidos pelo ex-prefeito contrariaram a Constituição da República e a Legislação Tributária.

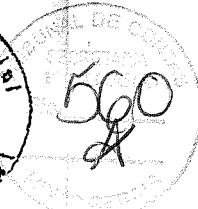
Tais fatos, graves por suas naturezas, consubstanciam atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição da República, dispositivo regulamentado pela Lei Federal n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA).

Diante disso, o ex-prefeito, JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ, ora réu, deverá, dentre outras penalidades, ser obrigado a reparar o erário municipal pelos danos decorrentes de sua atuação ilícita.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de benefícios tributários depende de lei específica (reserva legal), na forma prevista no art. 150, 6º, da Constituição da República, o qual estabelece que:

“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a



impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g".

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000) estabelece critérios rigorosos para a concessão de benefícios fiscais que impliquem em reduções de receitas.

Nessa linha, o art. 14 da LC n.º 101/2000 dispõe que:

"A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (...)."

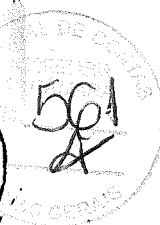
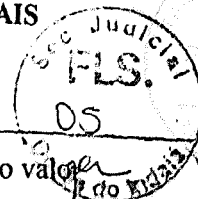
No caso em tela, o ex-prefeito não observou a determinação constitucional que exige lei em sentido formal para a concessão de benefício fiscal nem atentou para as disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal acerca das reduções de receitas.

Efetivamente, as circunstâncias apuradas são mais escandalosas.

Os descontos concedidos pelo ex-prefeito, JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ, baseavam-se apenas em critérios pessoais.

Em alguns casos, o ex-prefeito concedia descontos de 20% (vinte por cento) e, em outros, sem qualquer parâmetro legal, os descontos chegavam a 30% (trinta por cento) dos valores venais dos imóveis.

Nota-se que os descontos concedidos pelo ex-prefeito serviam apenas para satisfazer desejos pessoais e agradar determinadas pessoas, sem estender tais benefícios aos demais contribuintes.



Registre-se, por oportuno, que o contribuinte pode impugnar o valor venal do imóvel, base para cálculo do ITBI, e obter uma decisão do fisco para reduzir esse valor.

Porém, e para tanto, apresenta-se imprescindível instaurar procedimento administrativo fiscal, no qual serão produzidas provas a fim de demonstrar, por meio de avaliações, a inadequação do valor atribuído ao imóvel pelo fisco.

No entanto, o ex-prefeito, JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ, ora réu, tratou o patrimônio público como se particular fosse, fazendo favores com o dinheiro público em total afronta aos preceitos constitucionais.

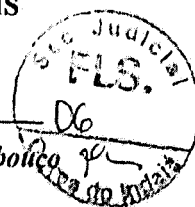
A propósito, o art. 37 da Constituição da República preceitua que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos **princípios de legalidade, de impessoalidade, de moralidade, de publicidade e de eficiência**.

Os princípios constitucionais - entendidos como o conjunto de normas que alicerçam um sistema e lhe garantem a validade - são a síntese dos valores precípuos da ordem jurídica, posto que consubstanciam suas premissas básicas indicando o ponto de partida e os caminhos que devem ser percorridos, não podendo ser postergados pelo agente público.

Na perfeita concepção de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**¹:

"(...) Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus

¹ Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 5ª ed., 1994, p. 451.



valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (...)”

Vale destacar que os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, ao Legislativo e ao Judiciário, condicionando-os na interpretação e na aplicação de todas as normas jurídicas vigentes, sendo certo que no Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens, razão pela qual os administradores têm o dever de cumprir as aspirações legais.

Verifica-se, assim, que o ex-prefeito de Dorés do Indaiá, ora réu, descumpriu os mandamentos constitucionais e concedeu descontos no ITBI a seu bel-prazer, sem obediência à legislação tributária.

Como é sabido, ao contrário do que ocorre na administração particular, o administrador público não pode fazer tudo o que não está proibido e apenas o que a lei autoriza.

Portanto, para o administrador público, o que não está permitido encontra-se vedado.

O princípio da legalidade, na lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²:

“(...) explicita a subordinação da atividade administrativa à lei e surge como decorrência natural da indisponibilidade do interesse público, noção esta que, conforme foi visto, informa o caráter da relação de administração. (...)”

Sobre o tema, HELY LOPES MEIRELLES³ assinalou que:

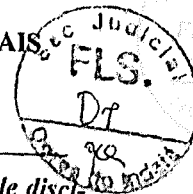
“(...) A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob

² Ob. cit., p. 24.

³ Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 19ª ed., p. 82.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Promotoria de Justiça da Comarca de Dorés do Indaiá



pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (...)”.

Observa-se, também, que as condutas do ex-prefeito, JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ, violaram o princípio da isonomia, tendo em vista que foram tratados de forma diferenciada os contribuintes do ITBI.

De fato, o ex-prefeito concedeu descontos apenas a determinados contribuintes, selecionados apenas por critérios pessoais.

Portanto, o administrador público em questão afastou-se do princípio republicano, já que privilegiou um grupo de contribuintes em detrimento aos demais em situação idêntica.

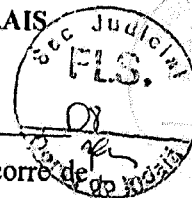
Desse modo, o ex-prefeito, para atender sentimentos pessoais, agiu de forma antiética, sendo, pois, as suas condutas estigmatizadas de ímprobas.

A propósito, o princípio jurídico da probidade administrativa adquiriu *status* constitucional a partir da promulgação da vigente Constituição da República.

Assim é que, em seu art. 37, § 4º, estabeleceu-se que os atos de improbidade administrativa *importarão a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, a indisponibilidade de bens, e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.*

Para cuidar do mandamento constitucional citado, foi editada a Lei Federal n.º 8.429/92.

Esta, em seu art. 4º, reforça o ideal de ética e probidade na Administração Pública, dispondo que os agentes públicos, de qualquer nível ou hierarquia, são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos.



Em seu bojo, o referido diploma legal, que na verdade decorre de vetores constitucionais maiores, como os princípios republicano e democrático, trouxe a tipificação dos atos de improbidade administrativa, assim considerados aqueles que *importam em enriquecimento ilícito* (art. 9º), os que *causam prejuízo ao erário* (art. 10), e os que *afrontam os princípios fundamentais da Administração Pública* (art. 11), fixando as sanções a serem aplicadas aos responsáveis (art. 12).

Na verdade, o ex-prefeito, ora réu, praticou condutas reprováveis descritas no art. 10 - *atos de improbidade que causam prejuízo ao erário* - e no art. 11 - *atos de improbidade que afrontam os princípios da Administração Pública* - da Lei n.º 8.429/92. Senão vejamos.

II.1 - DOS ATOS DE IMPROBIDADE QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, **dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei n.º 8.429/92.

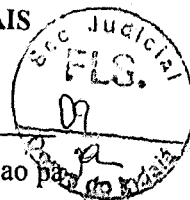
No presente caso, o ex-prefeito, JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ, causou significativo prejuízo ao erário de Dolores do Indaiá, já que concedeu descontos no ITBI sem amparo legal.

Os descontos ilegais concedidos pelo réu (discriminado no anexo I desta inicial) alcançaram o montante de R\$ 37.205,39 (trinta e sete mil, duzentos e cinco reais e trinta e nove centavos).

Portanto, o administrador público que se descuida das formalidades legais, vindo a causar grave lesão aos cofres públicos, ainda que não desejada, age de forma reprovável, incidindo nas sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Promotoria de Justiça da Comarca de Dorés do Indaiá



Sobre a responsabilização do agente público que cause lesão ao patrimônio público, no caso ex-prefeito e ordenador de despesas, veja-se a seguinte decisão do TJMG:

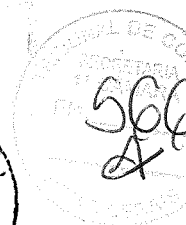
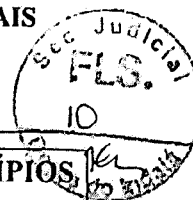
“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO - PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO TCE/MG - ATO ILÍCITO - DANO AO ERÁRIO - COMPROVAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES. - A ação civil pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5.º, da CR. Constatadas e não destituídas as irregularidades praticadas por ex-Prefeito Municipal, com evidente lesão do patrimônio público, torna-se imperiosa a procedência da ação civil pública, condenando-se o mesmo ao ressarcimento dos valores indevidamente despendidos. (TJMG, AC n.º 1.0554.07.013310-9/001, Rel. Des. GERALDO AUGUSTO, julg. 30/8/2011). Grifei.

Indubitável, portanto, que os descontos concedidos pelo ex-prefeito sem amparo legal causaram efetivos prejuízos ao erário.

Assim, a lesividade ocorrida encontra-se tanto no plano material como também no âmbito jurídico e moral, adquirindo relevo a ofensa à moral administrativa.

Pelos motivos acima delineados, não existem dúvidas de que houve o total desrespeito pelo réu aos princípios da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa.

Tais atos resultaram manifesto prejuízo ao erário e se subsumem ao art. 10, XII, da Lei Federal n.º 8.429/92.



**II.2 - DOS ATOS DE IMPROBIDADE QUE AFRONTARAM PRINCÍPIOS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A Constituição da República, em seu art. 37, *caput*, elevou à categoria de princípios fundamentais da Administração, a **moralidade**, a **publicidade**, a **impressoalidade**, a **legalidade** e a **eficiência**.

Com efeito, a inobservância destes cânones também consubstanciaram atos de improbidade administrativa, a teor do art. 11 da Lei n.º 8.429/92.

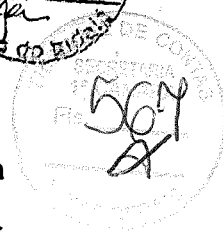
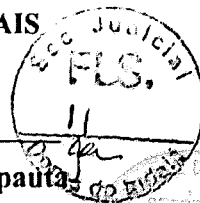
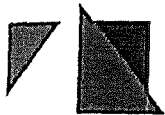
No caso analisado, as condutas do agente público, ora réu, importaram em grave ofensa a tais princípios, notadamente os princípios da **impressoalidade** e da **moralidade pública**.

O eminente e saudoso administrativista pátrio, **HELIO LOPES MEIRELLES**, citando **MAURICE HAURIOU**⁴, explica que:

“(...) o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: “non omne quod licet honestum est”. A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum. (...)”⁵

⁴ *Précis Élémentaires de Droit Administratif*, Paris, 1926, p. 197 e ss.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 84.



Em síntese, a sociedade espera do Poder Público condutas **pautadas pela moral e pela ética absoluta.**

Esta moralidade reflete-se na confiança que os administrados têm no Estado, no sentido de que dele sempre emanarão atos administrativos honestos, sem o mais insignificante traço de protecionismo, de parcialidade ou de perseguição, ou seja, o único fim perseguido pelo Poder Público é a satisfação do interesse público e a realização do bem comum.

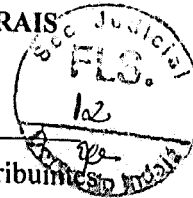
A moralidade da qual se está falando, que não é a moral comum, mas a moral pública, **restou gravemente violada com as condutas do réu**, conforme articulado nesta ação, sobretudo porque praticada por responsável pela administração do patrimônio da coletividade.

No caso vertente, a concessão de descontos no ITBI a apenas um grupo de contribuintes fere o **princípio da igualdade**, segundo o qual todos devem ser tratados de forma isonômica.

O princípio da igualdade, também denominado princípio da isonomia, encontra-se presente em várias passagens da Constituição da República, a começar pelo preâmbulo que aponta a igualdade como valor supremo de nossa sociedade.

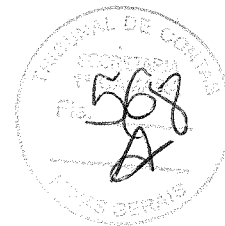
Mais adiante, o princípio da igualdade está inscrito no art. 5º, *caput*, da CR da seguinte forma: **“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”**.

No campo do Direito Tributário, o princípio da igualdade apresenta-se positivado no art. 150, II, da CR, ao prescrever a vedação de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibindo qualquer forma de distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.



Nessa linha, o tratamento diferenciado dispensado aos contribuintes do ITBI de Dorés do Indaiá, além de odioso, fere os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da moralidade.

Impõe-se, diante desse quadro, a pronta resposta do Poder Judiciário a fim de responsabilizar o réu e, dessa forma, atingir-se o fim mediato da Lei de Improbidade Administrativa, consubstanciado no restabelecimento da moralidade pública e da confiança da sociedade no Poder do Estado.



Discorrendo sobre o tema, JUAREZ FREITAS assevera que:

“(...) no tocante ao princípio da impessoalidade, derivado do princípio da igualdade, mister traduzi-lo como vedação constitucional de qualquer discriminação ilícita e atentatória à dignidade da pessoa humana. Ainda segundo este princípio, a Administração Pública precisa dispensar um objetivo tratamento isonômico a todos os administrados, sem discriminá-los com privilégios espúrios, tampouco malferindo-os persecutoriamente, uma vez que iguais perante o sistema. (...)”⁶

III - DO PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO RÉU

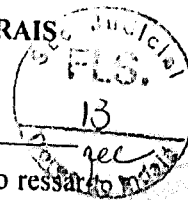
Prosseguindo, a indisponibilidade dos bens se justifica para garantir o integral ressarcimento ao erário vilipendiado pelo réu ao conceder descontos ilegais no ITBI e causar, com essas condutas, significativo prejuízo aos cofres do Município de Dorés do Indaiá.

Evidentemente, a indisponibilidade dos bens impedirá que o réu transfira os seus bens para terceiros com o fim de se furtar às suas responsabilidades e tornar inócua a presente ação que busca, dentre outras medidas, o ressarcimento do patrimônio público de Dorés do Indaiá.

Como se constata, a responsabilidade do ex-prefeito nos prejuízos causados ao erário municipal encontra-se cabalmente comprovada, de modo que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Promotoria de Justiça da Comarca de Dorés do Indaiá



a indisponibilidade de seus bens se mostra imprescindível para garantir o ressarcimento integral dos danos causados aos cofres do Município de Dorés do Indaiá.

Anote-se, por oportuno, que o pedido de indisponibilidade de bens encontra amparo no art. 7º, c.c. o art. 16, ambos da Lei n.º 8.429/92, como meio de garantir o ressarcimento ao erário.

Nessa linha, decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA de MINAS GERAIS que:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PREFEITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENS. BLOQUEIO. POSSIBILIDADE. O Ministério Público tem legitimidade para, via ação civil pública, buscar o ressarcimento de supostos danos ao patrimônio municipal causados por ex-prefeito. Em tais casos, além do interesse da Fazenda Pública Municipal, há o interesse da coletividade no respectiva indenização, com isto autorizando o bloqueio de bens para assegurar o devido ressarcimento, a teor do art. 16 da Lei 8.429/92."
(TJMG, AI n.º 1.0000.00258850-7/00, Rel. Des. FRANCISCO FIGUEIREDO, julg. 11/6/2002). Grifei.

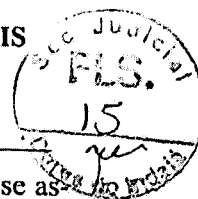
No mesmo norte, posiciona-se o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. NATUREZA JURÍDICA. LIMITES DA CONSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A natureza jurídica da indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa é manifestamente acautelatória, pois visa assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao erário causado pelo ato de improbidade admi-

⁶ FREITAS, Juarez. O Controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 2ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64/65.

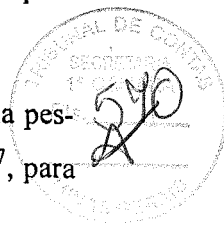


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Promotoria de Justiça da Comarca de Dorcas do Indaiá



c) em seguida, recebida a inicial, a citação do réu para, se assim quiser, contestar a presente ação, que deverá seguir o rito ordinário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão;

d) a intimação do Município de Dorcas do Indaiá/MG, na pessoa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92⁷, para integrar a lide, se desejar;



e) ao final, os acolhimentos dos pedidos ora formulados para, reconhecidas as práticas de atos de improbidades administrativas previstos no art. 10, *caput*, e VII, e no art. 11, *caput*, e I, todos da Lei Federal n.º 8.429/92, condenar o réu:

e.1) nas sanções do art. 12, I, II e III, da Lei n.º 8.429/92⁸;

e.2) no ressarcimento integral, nos termos do art. 5º da Lei n.º 8.429/92, dos danos materiais causados ao erário municipal no valor de R\$ 37.205,39 (trinta e sete mil, duzentos e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme relação de descontos ilegais concedidos no ITBI constantes do anexo I desta inicial, importância essa que deverá ser monetariamente atualizada e acres-

⁷ O qual, por sua vez, faz remissão ao art. 6º, § 3º, da Lei n.º 4.717/65.

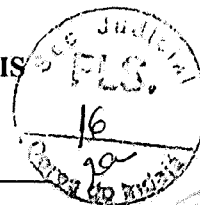
⁸ "(...) I- na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. (...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Promotoria de Justiça da Comarca de Dorés do Indaiá



cida de juros moratórios na forma legal, contados das datas dos fatos até a data do trânsito em julgado desta ação;

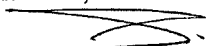
e.3) no pagamento das custas processuais e demais despesas pertinentes à espécie, inclusive eventuais peritos e assistentes técnicos.

A prova documental é farta e robusta, afeiçoando-se despicienda a produção de qualquer outra. Contudo, se necessário, demonstrará os fatos alegados por todos os meios permitidos em direito, tais como depoimento pessoal do réu, perícias, testemunhas e juntadas de documentos novos, o que fica desde já requerido.

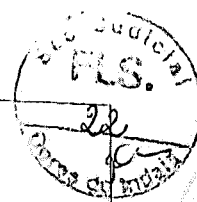
Dá-se à causa o valor, para os fins do art. 282, V, do Código Processual Civil, de R\$ 37.205,39 (trinta e sete mil, duzentos e cinco reais e trinta e nove centavos).

Termos em que, pede deferimento.

Dorés do Indaiá/MG, 22 de outubro de 2015.


Demetrius Messias Gandra
Promotor de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL COMARCA DE DORES DO INDAIÁ
FÓRUM ESCRIVÃO HERCULINO
RUA DR. ZACARIAS Nº 1364



PROCESSO Nº 232 15 002166-4

CERTIDÃO

CERTIFICO em atenção ao disposto no Art. 1º do Provimento 200/CGJ/2010 que alterou o § 2º do Art. 114 do Provimento 161/CGJ/2006, que a petição inicial ora distribuída:

Requerente(s): Ministerio Publico do Estado de Minas Gerais

☒ **Informações completas referente à qualificação da parte autora**

☐ **É omissa quanto às informações referente à qualificação das partes, abaixo apontadas:**

- ☐ Nomes completo da(s) parte(s) (proibido o uso de abreviações)
- ☐ Estado Civil ☐ Filiação
- ☐ Nacionalidade ☐ Profissão
- ☐ Naturalidade
- ☐ RG/Órgão expedidor
- ☐ CPF (número de inscrição)
- ☐ CNPJ (número de inscrição)
- ☐ Endereço

Requerido (a)(s): Joaquim Ferreira da Cruz

Art.116 do Provimento acima mencionado: " O réu em sua contestação ou resposta, ou aquele que intervier no processo na condição de terceiro, qualificar-se-a na forma estabelecida no art 114 do Provimento 200/CGJ/2010".

CERTIFICO finalmente que, atendendo ao § do dito Provimento, a petição inicial ☐ está ☐ não está acompanhada de instrumento de mandato.

Dores do Indaiá, 26 de Outubro de 2015


Jacqueline Silva Lízias
Distribuidora Judicial



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

COMARCA DE DORES DO INDAIÁ - SECRETARIA JUDICIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 0232.15.2166-4

NATUREZA: AÇÃO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ

DEFENSOR:

DR. NESTOR HENRIQUE MENDES

Dores do Indaiá, 04 de setembro de 2018.

No local e data acima, onde se achavam o MM. Juiz de Direito, o Dr. José Adalberto Coelho, o Representante do Ministério Público, Dr. Demetrius Messias Gandra, e a oficiala de apoio ao final nomeada.

ABERTA a audiência, verificou-se que ausente o réu, justificadamente, conforme atestado apresentado nos autos de n. 232.15.1780-3. Ausente o Defensor.

Após, e a pedido, o MM. Juiz designou nova data para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 05-06-19, às 15 HORAS, ficando intimados os presentes.

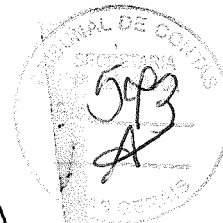
Intime-se.

E, para constar, lavrei e assinei o presente termo. Dou fé. Eu, _____, Adriana de Oliveira Lopes, Oficiala de Apoio Judicial, que o subscrevo.

Dores do Indaiá, 04 de setembro de 2018.

José Adalberto Coelho
Juiz de Direito

Demetrius Messias Gandra
Promotor de Justiça



23

Processo n. 1007532

TERMO DE JUNTADA

Em 11 de outubro de 2018, juntei às fls. 549 a 573 deste processo o documento protocolizado sob o n. 4996110/2018, apresentado pelo Sr. Joaquim Ferreira da Cruz- Prefeito, por meu de seu procurador, em cumprimento ao despacho de fl. 544.


Alessandra Valéria E. Coelho

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em 11 de outubro de 2018, encaminho os presentes autos`a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em cumprimento ao despacho à fl. 544.


Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



REEXAME

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

☐ MEDIDAS PRELIMINARES ☒ PROPOSTA DE MÉRITO ☐ ARQUIVAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROTOCOLO Nº: 1007532

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá

OBJETO: Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, para a apuração de eventual dano ao erário decorrente de renúncia de receita na arrecadação de ITBI.

ANO REFERÊNCIA: 2017

1. DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, para apurar eventual ocorrência de dano ao erário em decorrência de renúncia de receita na arrecadação de ITBI.

Após análise do presente feito pela Comissão de Tomada de Contas Especial e Parecer do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá, os autos foram encaminhados ao TCEMG, em 01/02/2017, através do Ofício nº 26/AG/PMDI/2017, conforme fl. 529v.

Em seguida, o Exmo. Conselheiro-Relator do presente feito, encaminhou os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para reexame da defesa do interessado (fl. 544).

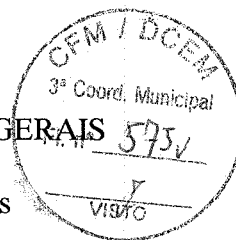
A presente TCE foi analisada em 30 de julho de 2018 (fls. 539 a 542v), naquela oportunidade, o Órgão Técnico concluiu que de acordo com os fatos e fundamentos expostos, seria possível que fosse constatado dano ao erário no transcurso do presente feito.

Entendeu esta Unidade Técnica que a presente Tomada de Contas Especial deveria ter prosseguimento, com posterior reparação dos danos nela apurados, com fulcro no art. 2º, III, da Instrução Normativa nº 03/2013 deste Tribunal.

Como proposta de encaminhamento, este Órgão Técnico optou pela citação dos responsáveis, para que, no prazo de 30(trinta dias) apresentassem defesa ou recolham a quantia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



devida pelo seu valor atualizado (art. 151, § 1º, c/ art. 253, inciso II, do Regimento Interno do TCEMG).

Ato contínuo, os autos seguiram para apreciação do Exmo. Conselheiro-Relator (fl. 544) que determinou a citação do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, ex-Prefeito de Dorés do Indaiá, nos termos do § 2º do art. 166 do Regimento Interno, Resolução n. 12/08.

Devidamente intimado (fl. 548), o Sr. Joaquim Ferreira da Cruz encaminhou a este Tribunal, às fls. 549 a 573 a documentação protocolada sob nº 4996110/2018. Em seguida os autos foram encaminhados para reexame para essa Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (fl. 574) conforme determinado pelo despacho de fl. 544.

2) DA DEFESA DO SR. JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ - EX PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ (fls. 549 a 556).

A análise dos documentos trazidos aos presentes autos, mostra que o Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, através de seu procurador apresentou sua manifestação acerca do relatório da Unidade Técnica no que diz respeito a presente Tomada de Contas Especial da seguinte forma:

Da Prescrição para Instauração da Tomada de Contas em comento e da Pretensão punitiva desta TCE.

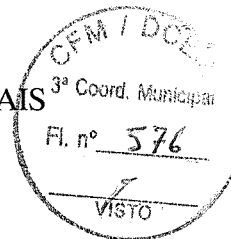
Salienta o defendente que a referida Tomada de Contas é relativo aos mesmos fatos oriundos da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, a qual recebeu o nº 001/2013, visando-se apurar eventuais irregularidades praticadas pelo então prefeito municipal ao conceder descontos ao imposto ITBI, o qual está sendo discutida na ação civil de Dorés do Indaiá. Portanto, os fatos que ensejaram a presente Tomada de Contas são referentes ao exercício de 2013.

Cita o art. 4º da IN/TCU nº 71/2012, que estabelece que a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, após esgotadas as medidas administrativas de sua competência para a devida caracterização ou elisão do dano ao erário.

Alega que a autoridade administrativa federal competente deverá observar, ainda a legislação pertinente ao tema, em especial ao prazo estabelecido no § 1º do art. 82 do decreto-Lei nº 200/87, de 180 dias sob pena de corresponsabilidade em relação ao prejuízo apurado contra o erário, assim sendo, não há que falar em ressarcimento ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



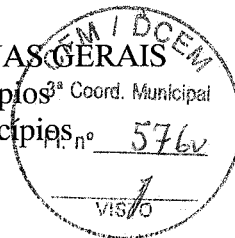
Diante disso, o defendente requer em sede recursal o reconhecimento da prescrição da Tomada de Contas instaurada relativo ao convênio analisado tendo em vista que a presente Tomada de Contas foi autuada após o prazo de 180 dias de ocorrência dos fatos que se deram exatamente no exercício de 2013.

De acordo com o defendente, no caso em exame, o processo foi autuado neste Tribunal antes de 15/12/2011, cabendo, portanto, a verificação dos prazos prescricionais estabelecidos no art. 392-A do Regimento Interno, que incorporou o art. 118-A da Lei Complementar nº 133, de 2014.

Afirma o defendente que uma vez que os fatos ocorreram em 2013 e que a autuação da documentação neste Tribunal, primeira causa interruptiva da prescrição foi efetuada em 30/11/2011, estão presentes os requisitos para sua aplicação quanto às irregularidades passíveis de multa, impondo se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do disposto no art. 118-A, inciso I, da citada Lei Complementar. E, neste sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas:

-Tomada de Contas, Prescrição quanto à Pretensão Punitiva, Decisão de Mérito do Judiciário, apreciação de todas as questões suscitadas, Desnecessidade do prosseguimento da ação de controle. Arquivamento do Processo sem Resolução de Mérito.
1. Uma vez que decorreram cinco anos dos fatos até a primeira causa interruptiva impõe-se o reconhecimento da prescrição punitiva, nos termos do art. 118-A, inciso I, Lei Complementar 102/2008. 2. As questões suscitadas sobre a execução de parte das obras antes do recebimento dos recursos de convênio e a falta de documentos na prestação de contas foram enfrentadas no âmbito do judiciário, instância competente para decidir de forma definitiva a controvérsia, à luz do preceito constitucional inserto no inciso XXXV do art. 5º da constituição da República, tornando desnecessário o prosseguimento ação de controle pelo Tribunal de Contas. Tomada de Contas Especial n. 862.688, Procedência: Secretaria de Estado de Assuntos Municipais – SEAM, Referência: Convênio n. 948/96, celebrado com a Prefeitura Municipal de Pequi, Responsável: José Antônio Moreira, Prefeito do Município à época. MPTC: Maria Cecília Borges. Relatora: Conselheira Adriene Andrade.

Isto posto, requer que seja declarada a prescrição quanto ao ilícito administrativo nos termos do disposto no art. 118-A, inciso I, nos termos da LC 102/2008.



2.1 Do Mérito.

Aduz o defendente que ultrapassada a preliminar arguida o reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do STF, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

Segundo o defendente, no caso firmado anteriormente a Tomada de Contas é atinente aos mesmos fatos oriundos da Comissão Parlamentar de Inquérito, a qual recebeu o nº 001/2013, visando-se apurar eventuais irregularidades praticadas pelo então prefeito municipal ao conceder descontos no imposto de bens imóveis por ato oneroso – ITBI, o qual está sendo discutida na ação civil pública de nº 0232.15.002166-4 a qual está tramitando na Comarca de Dolores do Indaiá/MG.

No caso vertente, nota-se que a Câmara Municipal de Dolores do Indaiá/MG instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar irregularidades no desconto do ITBI sem qualquer motivo legal, conforme documentação anexada aos autos. Segundo o defendente, as investigações contidas no bojo da referida CPI estão desprovidas de qualquer credibilidade, pois foram desencadeadas por inimigos políticos do requerido, prefeito à época dos fatos. Alega o defendente que não ficou comprovado que o Requerido de fato autorizou os descontos ilegais referente ao ITBI.

Segundo ele, neste sentido, está totalmente equivocada a presente Tomada de Contas Especial tendo em vista que não foi juntada aos autos, Parecer do TCEMG opinando acerca da Prestação de Contas atinente ao exercício de 2012.

Neste sentido, a Lei Federal 1028/2000, define ainda que as infrações administrativas contra as leis das finanças públicas deve ser precedida de julgamento perante a Corte de Contas.

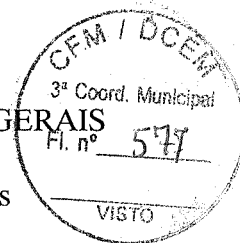
Conclui o defendente que diante da existência de parecer opinativo pela aprovação das Contas do requerido, inexistente o ato improbo em testilha.

2.2 - Da inexistência de desconto indevido do ITBI – Existência de revisão de cunho administrativo;

Segundo afirma o defendente, ao contrário do que está fixado na representação dos membros do Poder Legislativo Municipal de Dolores do Indaiá, o que houve no caso em comento foi a existência de uma revisão no valor de imóveis para apuração de base de cálculo do ITBI, a qual foi realizada pelo Setor de Cadastro do Município de Dolores do Indaiá. Logo deve ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



deve ser afastada a alegação de desconto indevido, pois através de processo administrativo foi realizada a revisão ITBI, o qual não condiz com desconto irregular.

Alega o defendente que, a CPI em testilha que serve como base para a presente ação de improbidade administrativa se furtou a busca junto ao Setor de Cadastro do Município de Dorés do Indaiá, o processo de revisão de cada contribuinte, sendo a mesma de cunho político, contra o requerido.

2.3 - Dos pedidos finais:

a) Requer que seja declarada a prescrição quanto ao ilícito **administrativo** nos termos do disposto no art. 118-A, inciso I nos termos da LC 102/2008, e ainda na forma **RE 852.475 do STJ por se tratar de ato improbo de natureza culposa;**

b) Requer a improcedência da presente Tomada de Contas com a extinção do feito sem julgamento de mérito por ausência de pressuposto de e desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista a ausência de elementos que **possibilitam verificar a ocorrência de eventual dano ao erário nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG tendo em vista a impossibilidade de ressarcimento ao erário vez que tramita perante a Comarca de Dorés do Indaiá ação civil pública objetivando o ressarcimento ao erário o que configura bis in idem.**

3) DA ANÁLISE DA DEFESA.

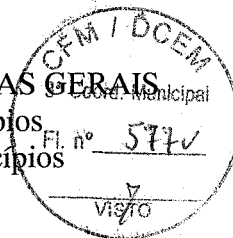
A documentação enviada pelo Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, às fls. 549 a 573, composta de manifestação acerca do relatório da Unidade Técnica no âmbito da presente Tomada de Contas Especial (fls.549 a 556), cópia da Procuração, outorgada pelo Sr. Joaquim Ferreira da Cruz – ex Prefeito de Dorés do Indaiá, ao Sr. Nestor Henrique Mendes, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 129.819, fl. 557, cópia de Ação Civil Pública (Promotoria de Justiça da Comarca de Dorés do Indaiá), por atos de improbidade administrativa e ressarcimento de danos ao erário municipal, fls. 558 a 573.

Este Órgão Técnico entende, s.m.j., após análise da documentação de fls. 549 a 573, respeitado o princípio da ampla defesa, art. 111 da Lei 102/2008, que as solicitações do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, através do seu Procurador, em que requer:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



-Que seja declarada a prescrição quanto ao ilícito **administrativo** nos termos do disposto no art. 118-A, inciso I da Lei Complementar 102/2008, e na forma **RE 852.475 do STJ por se tratar de ato improbo de natureza culposa;**

-A improcedência da presente Tomada de Contas com a extinção do feito sem julgamento de mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista a ausência de elementos que **possibilitam verificar a ocorrência de eventual dano ao erário, nos termos do art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG tendo em vista a impossibilidade de ressarcimento ao erário vez que já tramita perante a Comarca de Dores do Indaiá ação civil pública objetivando o ressarcimento ao erário o que configura bis in idem**, não se justificam, uma vez que as alegações da defesa do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz não preenchem os requisitos citados a seguir:

1) A prescrição punitiva não atinge os casos de ocorrência de dano ao erário, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, não procedendo a alegação do interessado quanto à esta questão. Ressalta-se que os fatos ocorreram no período de 17/07/2014 a 22/12/2016 e a autuação ocorreu em 24/02/2017, portanto, não houve prescrição.

2) A existência de ação judicial não obsta o controle efetivado por esta Corte, uma vez que as competências da Justiça e deste Tribunal não são excludentes, sendo operadas de forma totalmente independentes.

Destaca-se que o Tribunal de Contas, cuja competência é prevista constitucionalmente, utilizando sua estrutura multidisciplinar, analisa a matéria não somente sob os aspectos legais e formais, mas também quanto a eficiência, economicidade, oportunidade, legitimidade e efetividade de aplicação dos recursos públicos disponibilizados.

4) CONCLUSÃO:

Diante dos fatos e fundamentos expostos é possível que seja constatado dano ao erário no transcurso do presente feito. Essa razão, entende esta Unidade Técnica que a presente Tomada de Contas Especial deve ter regular prosseguimento com eventual posterior reparação dos danos nela apurados com fulcro no art. 2º, III da Instrução Normativa nº 03/2013 deste Tribunal.

Caso fique constatada sua ocorrência no presente feito, o valor histórico do possível dano apurado perfaz o montante de R\$ 69.531,44 (sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), de eventual responsabilidade do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz.

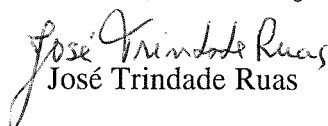
Ressalte-se que a prescrição punitiva não atinge os casos de ocorrência de dano ao erário, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, não procedendo a alegação do interessado quanto à esta questão. Cabe lembrar que os fatos ocorreram no período de 17/07/2014 a 22/12/2016 e ocorre a autuação em 24/02/2017, portanto, não houve prescrição.

A existência de ação judicial não obsta o controle efetivado por esta Corte, uma vez que as competências da justiça e deste Tribunal não são excludentes, sendo operadas de forma totalmente independentes.

Destaca-se que o Tribunal de Contas, cuja competência é prevista constitucionalmente, utilizando sua estrutura multidisciplinar, analisa a matéria não somente sob os aspectos legais e formais, mas também quanto a eficiência, economicidade, oportunidade, legitimidade e efetividade de aplicação dos recursos públicos disponibilizados.

À consideração superior.

3ª CFM/DCEM, 07 de março de 2019



José Trindade Ruas

Analista de Controle Externo – TC 975-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



PROCESSO: 1.007.532

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

EXERCÍCIO: 2017

Em 18/03/2019, encaminho a análise técnica ao Ministério Público de Contas, nos termos do despacho de fl. 544.


Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador de Área
TC 779-7



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 1.529/2019
Autos n.: 1.007.532
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá
Entrada no MPC: 19/03/2019

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá para apurar dano ao erário decorrente da concessão de descontos no ITBI, sem a devida autorização legislativa, nos exercícios de 2009 a 2012.
2. Após a Unidade Técnica realizar exame inicial (fls. 539/542v.), procedeu-se à citação do ex-Prefeito de Dores do Indaiá, Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, que ofereceu defesa de fls. 549/556.
3. Sobreveio estudo inconclusivo da Unidade Técnica, em que relatou os fatos, sintetizou as razões da defesa apresentada e finalizou entendendo pela "possibilidade" de ocorrência de dano ao erário (fls. 575/578).
4. A seguir, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
5. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA CORTE DE CONTAS

6. Inicialmente, em preliminar de mérito, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no que concerne aos descontos concedidos até 24/02/2012, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a data de ocorrência do fato e a primeira causa interruptiva da prescrição (24/02/2017 – autuação do feito no Tribunal de Contas) (art. 110-E c/c 110-F, inciso I, Lei Complementar Estadual n. 102/2008).

II) FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

7. A Câmara Municipal de Dores do Indaiá encaminhou ao Tribunal de Contas relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito n. 01/2013, no qual se apurou ilegalidade na renúncia de receita, relativa à concessão de desconto, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

parte do Prefeito à época, no Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), sem autorização legal.

8. Diante da documentação recebida, a então Cons. Presidente do TCE/MG informou ao Prefeito (gestão 2013/2016) que *“nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008 (...) cabe à autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, instaurar tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de dano ao erário”* (fls. 01, anexo 01).

9. A Tomada de Contas Especial foi instaurada em 30/04/2014, pela Portaria n. 36/2014 e, por meio de depoimentos e análise de documentos, a comissão responsável apurou que o ex-Prefeito, sem autorização legal, *“concedeu, para várias pessoas, ‘desconto de ITBI’, lançando nas guias o percentual do desconto e até o valor, assinando e determinando ao setor de arrecadação para que procedesse a nova emissão de guia com o desconto dado”* (sic) (fls. 508/514).

10. Posteriormente, a nova comissão de tomada de contas especial, instituída pela Portaria n. 101/2016, ratificou todos os atos praticados pela comissão anterior e concluiu pela existência de dano ao erário, de responsabilidade do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, no valor de R\$84.284,29, atualizado até 22/12/2016, referente à diferença entre o valor efetivamente devido à título de ITBI (sem desconto) e o valor pago (aplicado o desconto) (fls. 518/524).

11. Por sua vez, a Auditoria Interna ratificou as conclusões da comissão de tomada de contas (fls. 527/528).

III) FASE EXTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO TCE/MG

12. A instauração e desenvolvimento do processo de tomada de contas, no âmbito desta Corte, tem amparo no art. 47, inciso III, da LCE n. 102/2008:

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I - omissão do dever de prestar contas;

II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º Os elementos que integram a tomada de contas especial serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal.

13. É princípio republicano que todo aquele que de administre recursos públicos tem a obrigação de prestar contas, nos termos do parágrafo único do art. 70, da Constituição de 1988: *"Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária"*.

14. No caso em exame, citado para apresentar defesa, o responsável se manifestou às fls. 549/556, alegando, em suma, a prescrição da pretensão punitiva; a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Prefeito no exercício de 2012; a legalidade do desconto concedido, tendo em vista que foi precedido de processo administrativo em que se analisou a revisão do ITBI.

15. Primeiramente, cumpre esclarecer que **o exame da legalidade da renúncia de receita** no caso em tela não fica prejudicado pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do exercício de 2012 do município de Dorés do Indaiá, mormente porque a renúncia de receita não faz parte do escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio da Ordem de Serviço n. 5, de 5 de abril de 2013¹ e, portanto, não foi objeto de análise nos autos da PCA n. 886.995.

16. No tocante à existência de processo administrativo em que se discutiu a revisão dos valores do ITBI, registre-se que o defendente não trouxe aos autos qualquer comprovação do alegado. Ademais, ainda que a concessão dos descontos em questão tivesse sido precedida de processo administrativo, a conduta continua sendo irregular, porquanto a concessão de benefícios tributários deve se dar por meio de lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da CR/88:

§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal,

¹ A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao exercício de 2012, observarão, para fins de emissão de parecer prévio, os seguintes escopos:

I – cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;

II – cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb –;

III – cumprimento do limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04/05/2000;

IV – cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e

V – cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320, de 17/03/64, na abertura de créditos orçamentários e adicionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, g.

17. Além da ausência de autorização legal, restou demonstrado nos autos que o a concessão do benefício tampouco observou o disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000, pois a renúncia de receita não foi concedida em caráter geral, não foi acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, não foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e sequer foi acompanhada de medidas de compensação.

18. Após apuração dos fatos, a comissão de tomada de contas evidenciou o procedimento adotado pelo ex-Prefeito, que ocorria da seguinte forma: o contribuinte apresentava requerimento de avaliação do imóvel no setor de arrecadação e, após a emissão da guia, questionava tal valor junto ao ex-Prefeito, que estabelecia, caso a caso, na própria guia, o percentual de desconto e, apondo sua assinatura, determinava ao setor responsável que emitisse nova guia com o valor ajustado.

19. Com efeito, em depoimento prestado à comissão, o ex-Prefeito admitiu que concedia descontos no ITBI a contribuintes que reclamavam que o valor venal do imóvel não correspondia ao valor real e revelou que os valores dos descontos eram variados, não havendo um padrão. Ao final, concluiu reconhecendo que a conduta "podia ser ilegal, mas era justo e moral" (fls. 452).

20. Portanto, comprovada a concessão de "desconto" no ITBI sem autorização legal, da qual decorreu renúncia de receita, em desconformidade com os critérios estabelecidos pela LRF, **configurado está ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário**, nos termos do art. 10, inciso VII, da Lei Federal n. 8.429/92² (Lei de Improbidade Administrativa), pelo que deve ser **determinada a restituição, pelo Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, da diferença entre o valor que deveria ter sido arrecado a título de ITBI e o valor efetivamente arrecadado, após a concessão dos descontos.**

IV) INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS

21. Verifica-se que o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário, processo n. 0021664-14.2015.8.13.0232, em face do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz pelos mesmos fatos aqui aduzidos.

² Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

22. A referida ação foi distribuída em 26/10/2015 e encontra-se atualmente em andamento no juízo da Vara Única da Comarca de Dorés do Indaiá.

23. No entender do Ministério Público de Contas, o ajuizamento de ação civil pública ou ação de cobrança não inviabiliza a atuação fiscalizatória deste Tribunal de Contas do Estado, em razão da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa.

24. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do **MS 25.880/DF**, Rel. Min. Eros Grau, tese que corrobora o exposto:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. JUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92.

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003].

6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias. (grifei)

uf.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

25. Neste mesmo sentido existem outros julgados do Supremo Tribunal Federal: MS 26.969/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, MS 33.322/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, MS 30.444-MC/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI.

26. Por outro, o sobrestamento inviabiliza o exercício da **competência fiscalizadora própria e autônoma** conferida aos Tribunais de Contas para fiscalizar a aplicação de recursos públicos, nos art. 71, incisos II e VII, c/c art. 75 da CR/88:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

[...]

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

27. E ainda na Constituição do Estado de Minas Gerais, que prescreve:

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

[...]

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

28. Se é inegável que a ação civil pública decorre da ilegalidade dos descontos concedidos no ITBI pelo Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, o é também a autonomia entre as instâncias administrativa e jurisdicional para fins de imposição das sanções.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

29. De fato, são instâncias independentes, tal como reconhecido pelo art. 12 da Lei n. 8.429/92:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

30. Não se pode perder de vista que as sanções previstas na Lei Orgânica da Corte de Contas (quais sejam: multa, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público) são sanções próprias e autônomas do Tribunal de Contas, tendo em vista a independência das instâncias reiteradamente afirmada pelo Tribunal de Contas de União e pelo Supremo Tribunal Federal.

31. Distintas, portanto, as esferas de responsabilidade civil, penal e administrativa, não há incompatibilidade ou impedimento legal para apuração mediante ação civil pública ou a realizada no âmbito do Tribunal de Contas.

32. Ressalta-se que determinado ato pode ser prejudicial aos cofres públicos ou violar normas específicas aplicáveis às atividades da Administração Pública, sem que necessariamente configure ato de improbidade administrativa, passível de sanção prevista na Lei Federal n. 8.429/92.

33. Eventual risco de *bis in idem* na condenação de ressarcimento do dano ao erário é afastada pelo raciocínio simples desenvolvido pelo Min. Luiz Fux, no MS 26.969: “[...] *“na hipótese de ser condenada ao final do processo judicial, bastaria à Impetrante a apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do débito na esfera administrativa ou vice-versa.”*. Assim, não ocorreria duplo ressarcimento em favor da União pelo mesmo fato”.

34. Portanto, entende este órgão ministerial que não há óbice para a tramitação da presente tomada de contas nesta Corte.

V) SANÇÕES APLICÁVEIS x RESTITUIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO

35. A Lei Orgânica do TCE-MG, em seu artigo 83, prevê as sanções aplicáveis em caso de verificação de irregularidade nos julgamentos de sua competência: (I) multa; (II) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (III) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

36. A multa pode ser aplicada nos casos previstos no art. 85 e 86 do mesmo diploma legal, dentre eles: por contas julgadas irregulares, por ato praticado com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

grave infração a norma legal ou regulamentar, por prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, etc.

37. Já a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ocorrerá, sem prejuízo das sanções previstas na LCE n. 102/2008 e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, em razão de irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, nos termos do art. 92 da Lei Orgânica do TCE-MG.

38. No presente caso, devem ser aplicadas as sanções previstas no inciso I (multa).

39. Não é demais lembrar que, nos exatos termos da lei, **a obrigação de ressarcir o dano causado não se confunde com a aplicação das sanções** que estão dispostas no art. 83 da LCE n. 102/2008.

40. Com efeito, o art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008 faz explicitamente essa distinção ao dispor que *"quando julgar as contas irregulares, **havendo débito, o Tribunal determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar**"*.

41. A redação do citado artigo é tão clara que não deixa margens para interpretações diversas. Há, de um lado, a obrigação de recolher o valor do débito porventura existente, que nada mais é que a recomposição do *status quo ante* e, de outro lado, a aplicação de sanções previstas na lei – que têm um caráter educativo, além de punitivo, na medida em que pretendem inibir a reincidência, pelo responsável, na conduta irregular.

42. De fato, enquanto a obrigação de ressarcir está ligada ao dano e visa restabelecer o equilíbrio patrimonial perturbado pelo responsável que causou o prejuízo ao erário público, as sanções estão ligadas às irregularidades cometidas pelo gestor, independente da existência ou não de dano.

43. Corroborando este raciocínio, o §2º do art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008 dispõe que *"caracterizada e reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do gestor, o processo será considerado encerrado com a liquidação tempestiva do débito, devidamente atualizado, salvo no caso da existência de outra irregularidade nas contas"*. Assim, tem-se que ao gestor de boa fé que restitui tempestivamente o dano, não há de ser aplicada sanção. A contrário senso, caso não comprovada a boa fé do gestor ou havendo outras irregularidades, além do ressarcimento ao erário, será aplicada sanção ao responsável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

44. Assim, forçoso concluir que a obrigação de ressarcimento e a aplicação das sanções não se excluem, pelo contrário, podem, a depender do caso, ser aplicadas cumulativamente.

45. Confira-se, exemplificativamente, a decisão desta eg. Corte no julgamento da Tomada de Contas Especial n. 886.027, em que há a **determinação cumulativa de multa e de restituição do dano apurado**:

Pelo exposto, voto pela irregularidade das contas referentes ao Convênio nº 165/2008, por reconhecer a ocorrência de dano aos erários estadual e municipal, decorrente da inexecução do objeto ajustado. Consequentemente, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e no art. 316 da Resolução nº 12, de 2008, **determino que sejam recolhidos pelo Sr. Haroldo José de Almeida, Prefeito Municipal, signatário do Convênio e gestor à época, aos cofres públicos do Estado de Minas Gerais e do Município de Estrela do Sul**, respectivamente, os valores de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e de R\$8.325,50 (oito mil trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), a serem devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora. Aplico, ainda, ao Sr. Haroldo José de Almeida, **multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$2.000,00 (dois mil reais) pelas contas julgadas irregulares, com fulcro no inciso I do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008; e R\$3.000,00 (três mil reais), pela prática de ato de que resultou danos aos erários estadual e municipal, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 2008.** (TCEMG, 2ª Câmara, autos n. 886.027, Rel. Cons. Gilberto Diniz, j. 18/08/2016) (sem grifo no original).

46. Acompanhando este entendimento, na sessão da 1ª Câmara do dia 14/06/2016, o Conselheiro Cláudio Terrão proferiu voto divergente destacando que:

“Eu também estou de acordo em relação ao ressarcimento, mas, com a devida vênia ao entendimento do Relator, entendo que a não comprovação da destinação dada ao material betuminoso, fornecido pelo DER/MG, enseja não apenas o ressarcimento ao erário, mas também a aplicação de multa ao responsável. Isto porque, nos termos da alínea ‘c’ do inciso XIII do art. 12 do Decreto Estadual n. 43.635/03, constitui obrigação do conveniente a devolução ao concedente dos recursos não utilizados no objeto pactuado.

Convém ressaltar que, em casos de desvios de finalidade, isso é relevante – por exemplo, os recursos de um convênio são recebidos pelo município para serem aplicados na educação, mas são destinados incorretamente para a saúde –, este Tribunal tem aplicado multa ao responsável, além da determinação de ressarcimento, ainda que não pessoal, ou seja, ressarcimento do município ao Estado.

Com efeito, no presente caso, diante de conduta mais grave, já que o que se determina aqui é o ressarcimento do responsável, do gestor do convênio, portanto, mais grave do que o exemplo citado, está-se apenas determinando o ressarcimento ao erário estadual, mas não sancionando o gestor pela irregularidade.

At.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Vejam que são dois casos diferentes e, parece-me, completamente desproporcionais. Em alguns, há desvio de finalidade e nós aplicamos multa; nos outros, a pessoa se locupleta do valor e nós não aplicamos multa.

Então, dessa forma, nos termos do art. 86 do Regimento Interno, além do ressarcimento ao erário já determinado pelo Relator, aplico multa ao Senhor Antônio Agatão de Magalhães, Prefeito do Município de Paula Cândido, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tomando como base a dosimetria da pena, à fração de 5% do valor histórico do dano apurado". (TCEMG, 1ª Câmara, autos n. 788.947, Rel. Cons. Substituto Hamilton Coelho, j. 14/06/2016).

47. O art. 86 é ainda mais enfático ao dispor que o Tribunal poderá aplicar uma **"multa qualificada"**, decorrente de ato de gestão que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento ao erário: *Art. 86. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.*

CONCLUSÃO

48. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas pela:**

a) pelo reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas**, com relação aos atos praticados antes de 24/02/2012, nos termos do art. 110-F, inciso I, da LCE n. 102/2008;

b) pelo julgamento **irregular das contas do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz**, com fulcro no art. 48, inciso III, e, da LCE n. 102/2008, devendo lhe ser aplicadas as seguintes **sanções**:

i. multa em decorrência da rejeição das contas (art. 85, inciso I, LCE n. 102/2008);

ii. multa de até 100% do valor atualizado do dano apurado (art. 86, LCE n. 102/2008);

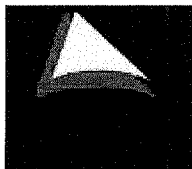
c) pela **determinação de restituição pelo Sr. Joaquim Ferreira da Cruz**, do valor de **R\$84.284,29**, a ser atualizado a partir de 22/12/2016;

49. É o parecer.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2019.

Cristina Andrade Melo
Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 1007532

Procedência: Prefeitura de Dolores do Indaiá
Responsável: Joaquim Ferreira da Cruz, ex-prefeito de Dolores do Indaiá (2009/2012)
Procurador: Nestor Henrique Mendes – OABMG 129.819
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pelo Sr. Ronaldo Antônio Zica da Costa, Prefeito de Dolores do Indaiá, por meio da Portaria n. 101/2016, fl. 7, para apuração de eventual ocorrência de dano ao erário em decorrência de renúncia de receita na arrecadação de ITBI, sem autorização legislativa, nos exercícios de 2009 a 2012.

A Tomada de Contas Especial foi instaurada internamente em 30/04/2014, pela Portaria n. 36/2014, fl. 501, que emitiu o Relatório Final de fl. 508/514, tendo concluído pela existência de dano ao erário, de responsabilidade do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, no valor de histórico de R\$69.531,44 (sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos).

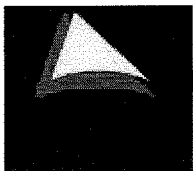
Após, foi instituída nova comissão de Tomada de Contas Especial, pela Portaria n. 101/2016, fl. 7, que ratificou todos os atos praticados pela comissão anterior, fl. 518/524, tendo a Auditoria Interna também corroborado com as conclusões da mencionada comissão, fl. 527/528.

A documentação foi encaminhada ao TCEMG, em 01/02/2017, através do Ofício n. 26/AG/PMDI/2017, conforme fl. 529v, que – após verificação do preenchimento dos requisitos pelo núcleo de triagem, fl. 534/534v – procedeu à autuação da documentação, em 24/02/2017, como Tomada de Contas Especial e distribuição ao Relator, fl. 535/537.

No exame inicial, fl. 539/542v, a Unidade Técnica concluiu pela citação do responsável, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresentasse defesa ou recolhesse a quantia devida pelo seu valor atualizado, nos termos do art. 151, § 1º, c/ art. 253, inciso II, do Regimento Interno do TCEMG.

Em atendimento a determinação de fl. 544, citado, fl. 548, o Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, ex-prefeito de Dolores do Indaiá, apresentou as alegações de fl. 549/556 e respectiva documentação, fl. 557/573, oportunidade na qual requereu a declaração da prescrição quanto ao ilícito administrativo, nos termos do disposto no art. 118-A, inciso I, da LC 102/2008, bem como pela improcedência da presente Tomada de Contas com a extinção do feito sem julgamento de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista a ausência de elementos que possibilitem verificar a ocorrência de dano ao erário, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG e, ainda, diante da existência de ação civil pública em trâmite perante a Comarca de Dolores do Indaiá objetivando o ressarcimento ao erário, o que configuraria, sob sua aceção, *bis in idem*.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica, fl. 575/578, concluiu pela ocorrência de dano no montante histórico de R\$69.531,44 (sessenta e nove mil quinhentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio



O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPTC, exarou o Parecer de fl. 429/432v, em que opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com relação aos atos praticados antes de 24/02/2012, nos termos do art. 110-F, inciso I, da LCE n. 102/2008; pela irregularidade das contas do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, com fulcro no art. 48, inciso III, e, da LCE n. 102/2008, com aplicação de multa, nos termos do art. 85, inciso I e art. 86, ambos da LCE n. 102/2008, bem como pela determinação de restituição pelo Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, do valor de R\$84.284,29, a ser atualizado a partir de 22/12/2016.

É o relatório.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2020.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA – 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC



Processo: 1007532
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Procedência: Prefeitura de Dolores do Indaiá
Responsável: Joaquim Ferreira da Cruz, ex-prefeito de Dolores do Indaiá (2009/2012)
Procurador: Nestor Henrique Mendes – OABMG 129.819
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PRIMEIRA CÂMARA – 18/8/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA. PRELIMINAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO QUANTO À PARTE DOS FATOS. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO STF. APLICABILIDADE APENAS NA FASE EXECUTÓRIA DAS DECISÕES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. MÉRITO. RENÚNCIA DE RECEITA NA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. INOBSERVÂNCIA À LRF. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. O ajuizamento de ação civil pública não subtrai a competência do Tribunal de Contas para instaurar Tomada de Contas Especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores apurados de dano, em virtude da independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. Ademais, não configura *bis in idem* a coexistência de títulos executivos judicial e extrajudicial, decorrentes de condenação na esfera cível e administrativa e referentes ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente.
2. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, no que concerne à parte das irregularidades apontadas nos autos e passíveis de multa, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a data de ocorrência dos fatos e a primeira causa interruptiva da prescrição, que se efetivou com a autuação do feito neste Tribunal, nos termos do disposto no art. 110-C, II, c/c art. 110-E, da Lei Orgânica do TCEMG. Afasta-se, contudo, a prescrição da pretensão punitiva no que se refere aos apontamentos remanescentes, sobre os quais não se operou o prazo quinquenal previsto nos indigitados dispositivos legais.
3. O entendimento do STF (tema 899, RE 636.886/AL), no que se refere à prescritibilidade da pretensão ressarcitória de dano ao erário, fundamentada em decisão proferida em sede de controle, aplica-se apenas ao procedimento judicial de execução do título extrajudicial, e não aos processos em trâmite nos Tribunais de Contas.
4. A concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá ser precedida de autorização legal, bem como deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, bem como, considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, sem prejudicar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias e/ou deverá estar

acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, nos termos do art. 150, §6º, da CR/88 e art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000.

5. Comprovado o dano em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico pertinente à renúncia de receita, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 48, III, *b e d*, da Lei Complementar n. 102/2008, bem como o ressarcimento ao erário pelo responsável, com aplicação de multa, com fulcro no art. 86 desse mesmo dispositivo legal, quanto às irregularidades não prescritas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) afastar a preliminar de existência de Ação Civil Pública em tramite no âmbito do Poder Judiciário, haja vista que a existência desta ação não constitui óbice ao exercício da competência constitucional exclusiva atribuída aos Tribunais de Contas, considerando a independência entre as instâncias penal, cível e administrativa;
- II) reconhecer, na prejudicial de mérito, nos termos do art. 110-C, II, c/c art. 110-E, da Lei Orgânica do TCEMG, a prescrição da pretensão punitiva, quanto aos fatos apurados até 24/02/2012, e afastar, contudo, quanto às irregularidades apuradas após essa data e até 26/9/2012, a aplicação da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista que sobre elas não se operou o prazo quinquenal previsto nos indigitados dispositivos legais;
- III) afastar, ainda em prejudicial, a prescrição da pretensão ressarcitória, posto que a decisão do RE 636.886, tema 899 do STF, aplica-se apenas ao procedimento judicial de execução do título, e não aos processos em trâmite nos Tribunais de Contas;
- IV) julgar irregulares as contas, no mérito, diante das considerações exaradas na fundamentação desta decisão, com espeque no art. 48, III, *b e d*, da Lei Complementar n. 102/2008, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, ex-prefeito de Dorés do Indaiá, atinentes à renúncia de receita na arrecadação de ITBI, sem autorização legislativa, bem como em inobservância ao estabelecido na LRF, no período de 29/09/2009 a 26/09/2012, no valor histórico de R\$69.531,44 (sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), que deverá ser restituído ao erário pelo responsável, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- V) imputar multa ao responsável, no valor de RS 1.000,00 (mil reais), pela ilegalidade constatada no período de 25/02/2012 a 26/09/2012, que não foi alcançada pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 2008;
- VI) determinar a intimação do responsável desta decisão, por D.O.C. e via postal, nos termos do art. 166, §1º, incisos I e II, da Resolução n. 12/2008 e o MPTC, na forma regimental;

VII) declarar, cumpridas as determinações constantes no dispositivo desta decisão e as disposições regimentais pertinentes, a extinção do processo, e, em seguida, o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de agosto de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1007532 – Tomada de Contas Especial
Inteiro teor do acórdão – Página 4 de 11



PRIMEIRA CÂMARA – 18/8/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pelo Sr. Ronaldo Antônio Zica da Costa, Prefeito de Dorés do Indaiá, por meio da Portaria n. 101/2016, fl. 7, para apuração de eventual ocorrência de dano ao erário em decorrência de renúncia de receita na arrecadação de ITBI, sem autorização legislativa, nos exercícios de 2009 a 2012.

A Tomada de Contas Especial foi instaurada internamente em 30/04/2014, pela Portaria n. 36/2014, fl. 501, que emitiu o Relatório Final de fl. 508/514, tendo concluído pela existência de dano ao erário, de responsabilidade do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, no valor de histórico de R\$69.531,44 (sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Após, foi instituída nova comissão de Tomada de Contas Especial, pela Portaria n. 101/2016, fl. 7, que ratificou todos os atos praticados pela comissão anterior, fl. 518/524, tendo a Auditoria Interna também corroborado com as conclusões da mencionada comissão, fl. 527/528.

A documentação foi encaminhada ao TCEMG, em 01/02/2017, através do Ofício n. 26/AG/PMDI/2017, conforme fl. 529v, que – após verificação do preenchimento dos requisitos pelo núcleo de triagem, fl. 534/534v – procedeu à autuação da documentação, em 24/02/2017, como Tomada de Contas Especial e distribuição ao Relator, fl. 535/537.

No exame inicial, fl. 539/542v, a Unidade Técnica concluiu pela citação do responsável, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresentasse defesa ou recolhesse a quantia devida pelo seu valor atualizado, nos termos do art. 151, § 1º, c/ art. 253, inciso II, do Regimento Interno do TCEMG.

Em atendimento a determinação de fl. 544, citado, fl. 548, o Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, ex-prefeito de Dorés do Indaiá, apresentou as alegações de fl. 549/556 e respectiva documentação, fl. 557/573, oportunidade na qual requereu a declaração da prescrição quanto ao ilícito administrativo, nos termos do disposto no art. 118-A, inciso I, da LC 102/2008, bem como pela improcedência da presente Tomada de Contas com a extinção do feito sem julgamento de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista a ausência de elementos que possibilitem verificar a ocorrência de dano ao erário, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG e, ainda, diante da existência de ação civil pública em trâmite perante a Comarca de Dorés do Indaiá objetivando o ressarcimento ao erário, o que configuraria, sob sua aceção, *bis in idem*.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica, fl. 575/578, concluiu pela ocorrência de dano no montante histórico de R\$69.531,44 (sessenta e nove mil quinhentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPTC, exarou o Parecer de fl. 429/432v, em que opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com relação aos atos praticados antes de 24/02/2012, nos termos do art. 110-F, inciso I, da LCE n. 102/2008; pela irregularidade das contas do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, com fulcro no art. 48, inciso III, e, da LCE n. 102/2008, com aplicação de multa, nos termos do art. 85, inciso I e art. 86, ambos da LCE n. 102/2008, bem como pela determinação de restituição pelo Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, do valor de R\$84.284,29, a ser atualizado a partir de 22/12/2016.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – Existência de Ação Civil Pública

A defesa relatou a existência da Ação Civil Pública n. 0021664- 14.2015.8.13.0232, interposta pelo Ministério Público estadual por ato de improbidade administrativa, com pedido de ressarcimento ao erário, em face do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, cujo objeto circunscreve-se aos mesmos fatos aqui analisados, o que configuraria sob aceção da defesa *bis in idem*.

Apenas a título de informação, em pesquisa realizada na data de 29/04/2020, no *site* do TJMG, constatei que a referida ação foi distribuída em 26/10/2015 e encontra-se em tramitação no juízo da vara única da Comarca de Dolores do Indaiá.

Destaque-se que em conformidade com a recente decisão emanada pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1.413.674-SE, é perfeitamente possível conviverem harmoniosamente os títulos executivos judiciais e extrajudiciais sobre o mesmo fato, sem que o dever de ressarcir ao erário, pelos danos causados pelos agentes políticos que respondem tanto por improbidade administrativa quanto pela prática de crimes de responsabilidade, configure *bis in idem* (pagamento em duplicidade), desde que observada a dedução do valor da obrigação primeiramente executada no momento da execução do título remanescente, evitando-se, com isso, enriquecimento sem causa do município.

Ressalte-se que predomina na doutrina e na jurisprudência, tanto dos tribunais judiciais quanto do Tribunal de Contas da União – TCU, o entendimento segundo o qual a decisão adotada na esfera penal não vincula as esferas cível e administrativa, exceto quando a decisão proferida naquela declare, taxativamente, a inexistência do fato ou a negativa da autoria.

Corroborando esse posicionamento, o Supremo Tribunal Federal – STF manifestou, reiteradamente, o entendimento no sentido de que “o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos”. (Mandado de Segurança n. 25.880-DF, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 16.3.2007).

Aliás, o entendimento consolidado neste Tribunal¹, é no sentido de que a existência de ação judicial não constitui, por si só, óbice ao exercício da sua competência, face à independência entre as instâncias penal, cível e administrativa.

A instauração de ação ressarcitória perante o Poder Judiciário não implica em prejuízo para a atuação deste Tribunal, mormente em relação à satisfação da pretensão punitiva e ressarcitória do poder público. A judicialização não induz litispendência e não exime, nesse caso, o Tribunal de Contas de cumprir seu dever constitucional, uma vez que a competência e a responsabilidade administrativa não se confundem com a competência e a responsabilidade civil e penal, e que as instâncias civil, penal e administrativa são independentes. (TCE n 880637 – Cons. Substituto Licurgo Mourão)

Desse modo, levando-se em conta a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, a existência da referida ação judicial – repise-se, ainda em trâmite no juízo respectivo – não constitui óbice ao exercício da competência constitucional exclusiva atribuída aos Tribunais de Contas, motivo pelo qual, afasto a preliminar.

¹ Processos n. 760307, 716271, 886270, 838903, 859078, 880616 e 911633.

Prejudicial de mérito - Prescrição da pretensão punitiva

Inicialmente a defesa suscitou a aplicação do instituto da prescrição sob a justificativa de que os fatos teriam ocorrido em 2013 e a autuação da documentação neste Tribunal, primeira causa interruptiva da prescrição, teria ocorrido em 30/11/2011, motivo pelo qual estariam presentes os requisitos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do disposto no art. 118-A, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, quanto às irregularidades passíveis de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal também se manifestou pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no que concerne aos descontos concedidos até 24/02/2012, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a data de ocorrência do fato (24/02/2012) e a primeira causa interruptiva da prescrição (24/02/2017 – autuação do feito no Tribunal de Contas) nos termos do art. 110-E c/c 110-F, inciso I, Lei Complementar Estadual n. 102/2008).

Analisados os autos, verifico, primeiramente, que as datas mencionadas pela defesa não condizem com a real ordem cronológica dos fatos, as quais foram demonstradas no bojo dos presentes autos. Isso porque, as supostas irregularidades apuradas pela comissão de TCE, ocorreram no período de 29/9/2009 a 26/9/2012, e não no exercício de 2013, conforme informado pela defesa. É o que se depreende dos documentos e informações de fl. 502/506.

Mais, a autuação do feito neste Tribunal ocorreu em 24/02/2017, conforme demonstrado à fl. 535.

Seguindo essa linha de raciocínio e, corroborando com o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, no que tange as irregularidades praticadas no período de 29/09/2009 (data inicial do cometimento das supostas irregularidades apuradas pela comissão de TCE) a 24/02/2012, considerando que entre esta última data e a primeira causa interruptiva da prescrição, que efetivou-se com a autuação do feito neste Tribunal em 24/02/2017, transcorreram mais de cinco anos, atraindo o disposto no art. 110-C, II c/c art. 110-E, da Lei Orgânica do TCEMG.

Por outro lado, quanto às irregularidades apuradas pela comissão de TCE, a partir da data de 24/02/2012 até 26/09/2012 (data final em que foram apuradas as supostas irregularidades), afasto a prescrição da pretensão punitiva suscitada pelo responsável.

Prejudicial de mérito – Imprescritibilidade da prescrição ressarcitória

Argumentou a defesa, que a presente Tomada de Contas foi autuada após o prazo de 180 dias da ocorrência dos fatos, que se deu, segundo a defesa, em "2013", o que teria contrariado o §1º do art. 82 do decreto-lei n. 200/87, não havendo que se falar em ressarcimento ao erário.

Ressalto novamente que os fatos cerne dos presentes autos ocorreram no período de 2009 a 2012 e não em 2013, consoante alegado pela defesa.

Alegada a prescrição pelo responsável, analiso-a agora quanto ao dano apontado nos autos, tanto pela Unidade Técnica, quanto pelo MPTC.

Nesse ponto, registre-se que o MPTC concluiu que restou configurado ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso VII, do art. 10 da Lei n. 8.429/92², que resultou em dano

² **Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

ao erário, manifestando-se pela restituição integral dos valores apurados, devidamente atualizados, bem como pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Joaquim Ferreira da Cruz.

É o posicionamento deste Tribunal de Contas, que as ações que visam o ressarcimento ao erário são imprescritíveis, com fundamento no § 5º do art. 37 da CR/88. Destarte, seguindo essa linha de raciocínio, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não inviabiliza a análise sobre a existência de eventual prejuízo aos cofres público, posto que possuem natureza totalmente díspares.

Sobre a tese paradigma até hoje utilizada por este Órgão de Controle, não há como deixar de mencionar o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636886, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral reconhecida, tema n. 899, em que, por unanimidade, concluiu-se ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundado em decisão de Tribunal de Contas”. Vejamos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos. 2. Na hipótese dos autos, houve o arquivamento sem baixa do processo em 12.08.1999 e até a data da sentença extintiva do feito em 05.06.2006, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.

Da leitura, observa-se que a decisão do STF não tratou do processo no Tribunal de Contas, mas da execução da decisão do Tribunal de Contas. Explico.

A questão controversa em discussão na relevante deliberação era unicamente a prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal, e não sobre a prescrição do processo de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas. No caso concreto, a Fazenda Pública deixou a ação paralisada por mais de seis anos, o que ensejou a declaração de prescrição.

Dispõe o inciso II do art. 71 da CR/88, que é competência constitucional atribuída ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores públicos e dos demais responsáveis por recursos públicos, bem como daqueles que derem causa a prejuízo ao erário público. Ao final do processo, o Tribunal de Contas poderá imputar débito aos responsáveis determinando o ressarcimento do prejuízo causado ao poder público.

Uma vez descumprida a determinação do Tribunal de Contas, e por sua decisão ter eficácia de título executivo, nos termos dispostos da Constituição da República, a cobrança do ressarcimento passa a ocorrer em processo judicial, tendo em vista que o Tribunal de Contas não tem poder para executar suas próprias decisões. A execução também não cabe ao Ministério Público, seja o “especial de contas” ou o “comum”. É competente para executar a decisão do Tribunal de Contas o “órgão jurídico” da entidade beneficiária da decisão (procuradorias estaduais, municipais ou advocacias das entidades administrativas). Por exemplo, no âmbito do Estado, somente a Advocacia Geral do Estado (AGE) moverá ação de execução de débito imputado pelo TCEMG.

(...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

E é aqui o ponto crucial de impacto da decisão do STF. O entendimento vigente convergia, por imperativo constitucional, para a imprescritibilidade do dano por configurar um prejuízo ao erário. Desta forma, o “órgão jurídico” não teria prazo para iniciar a ação de execução. Porém, a partir de agora, após a tese emanada no RE 636.886 (reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas), as procuradorias estarão sujeitas a prazo prescricional para mover a ação de execução da decisão do Tribunal de Contas.

Não diferente foi a interpretação da decisão do STF por parte do TCU³.

57. No RE 636.886, julgado pelo Plenário em recente Sessão Virtual de 10/04/2020 (...) tratou-se de execução judicial de título executivo formado a partir de decisão do TCU, o STF adotou o rito previsto na Lei de Execução Fiscal.

58. Claramente, o Recurso Extraordinário sob enfoque tratou de prescrição que ocorreu na fase de execução judicial do acórdão condenatório desta Corte de Contas, e não da prescrição da pretensão de ressarcimento associada a processo de controle externo. Nesses termos, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em Acórdão que analisa recursos de reconsideração.

59. É bom frisar ainda que, nos termos da tese firmada pelo STF no RE 636.886, só após o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU é que terá início a contagem do prazo prescricional para a execução judicial desse título pela Advocacia Geral da União (AGU). Demais disso, temos que levar em consideração que como a referida tese ainda não transitou em julgado, poderá sofrer alterações ou modulação de seus efeitos, caso haja interposição de embargos de declaratórios junto ao STF.

Portanto, concluiu-se que o entendimento do STF, no que se refere à prescritibilidade da pretensão ressarcitória de dano ao erário, fundamentada em decisão proferida em sede de controle, aplica-se apenas ao procedimento judicial de execução do título extrajudicial, e não aos processos em trâmite nos Tribunais de Contas.

Isto posto, diante das ponderações acima lançadas, voto por aplicar no presente caso a imprescritibilidade do dano ao erário, fundamentada no art. 37, § 5º, da Constituição Cidadã, uma vez que a prescritibilidade, nos termos assentados pela Suprema Corte alcança, no meu entender, apenas a fase de execução das decisões dos Tribunais de Contas, razão pela qual passo à análise do mérito.

Mérito

Acerca do apurado na fase interna da Tomada de Contas Especial – renúncia de receita na arrecadação de ITBI, sem autorização legislativa – devidamente citado no âmbito deste Tribunal, o responsável se manifestou a fl. 549/556, tendo alegado, em síntese, a prescrição da pretensão punitiva; a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Prefeito no exercício de 2012, por este Tribunal e, ainda, a legalidade do desconto concedido, tendo em vista que foi precedido de processo administrativo em que se analisou a revisão do ITBI.

Pois bem, ultrapassadas as questões preliminares, passo a análise da matéria.

³ Acórdão n. 6589/2020, Segunda Câmara; Relator: Raimundo Carneiro, Sessão do dia 16/6/2020. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A6589%2520ANOACORDAO%253A2020/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520?uuid=78973dc0-d355-11ea-b77b-470150504983

Acesso em: 30/7/2020.

No que se refere à emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Prefeito em 2012, por este Tribunal, destaco que o exame da legalidade da renúncia de receita no caso em questão não fica prejudicado pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do exercício de 2012, considerando que, conforme muito bem pontuado pelo *Parquet*, a renúncia não foi objeto de análise nos autos da PCA n. 886995.

Ademais, a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Quanto à legalidade do desconto concedido do ITBI, cabe aqui esclarecer que a concessão de benefícios tributários se dá por meio de lei específica, consoante disposto no art. 150, §6º, da CR/88, *in verbis*:

Art. 150

(...)

§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, g. (grifo nosso)

Ressalto que consta na fase interna que a concessão de "descontos" ocorreu entre o período de 29/09/2009 a 26/09/2012 e, ainda, que o débito apurado, de acordo com a tabela de apuração e correção de valores, fl. 502/506, é de R\$69.531,44 que, atualizado em agosto/2018, fl. 545, perfazia o valor de R\$93.253,31.

Mais, verifico que a comissão de tomada de contas apurou, também, o procedimento adotado pelo ex-Prefeito, à época, para que se efetivasse a renúncia, qual seja: o contribuinte apresentava requerimento de avaliação do imóvel no setor de arrecadação e, após a emissão da guia, questionava tal valor junto ao ex-Prefeito, que estabelecia, caso a caso, na própria guia, o percentual de desconto e, apondo sua assinatura, determinava ao setor responsável que emitisse nova guia com o valor ajustado.

Isso, aliás, é o que se depreende do depoimento do ex-gestor, quando admitiu que concedeu descontos no ITBI a contribuintes que reclamavam que o valor venal do imóvel não correspondia ao valor real, tendo informado que os valores dos descontos eram variados, não havendo um padrão, ocasião em que inclusive concluiu reconhecendo que a conduta "podia ser ilegal, mas era justa e moral", conforme relatado à fl. 452.

Destarte, a concessão do benefício não observou, também, o disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que a renúncia de receita não foi concedida em caráter geral, não foi acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiro, não foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não foi acompanhada de medidas de compensação, sem contar a ausência no ato de fundamentação legal, jurídica, razoável e proporcional, que denota, por sua vez, desleixo com a administração da coisa pública.

Lei Complementar n. 101/2000:

(...)

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto

orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Diante do exposto restou demonstrado que houve a concessão de desconto no ITBI, por parte do prefeito na gestão de 2009/2012, sem autorização legal, resultando na renúncia de receita, em descumprimento expresso das normas acima citadas, o que resultou em dano ao erário municipal, no valor histórico de R\$69.531,44 (sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), que deverá ser ressarcido, devidamente atualizado, aos cofres públicos municipais.

Por fim, em face da pretensão punitiva deste Tribunal, imputo ainda ao responsável a aplicação de multa no valor de RS 1.000,00 (mil reais), pela ilegalidade constatada após a data de 24/02/2012 até 26/09/2012, nos termos do art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, afasto inicialmente, a preliminar de "existência de Ação Civil Pública em tramite no âmbito do Poder Judiciário", haja vista que a existência desta ação não constitui óbice ao exercício da competência constitucional exclusiva atribuída aos Tribunais de Contas, considerando a independência entre as instâncias penal, cível e administrativa.

Em prejudicial de mérito, nos termos do art. 110-C, II, c/c art. 110-E, da Lei Orgânica do TCEMG, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, quanto aos fatos apurados até 24/02/2012. Quanto às irregularidades apuradas após essa data e até 26/9/2012, afasto, contudo, a aplicação da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista que sobre elas não se operou o prazo quinquenal previsto nos indigitados dispositivos legais.

Ainda em prejudicial, afasto a prescrição da pretensão ressarcitória, posto que a decisão do RE 636.886, tema 899 do STF, aplica-se apenas ao procedimento judicial de execução do título, e não aos processos em trâmite nos Tribunais de Contas.

No mérito, diante das considerações exaradas na fundamentação, voto, com espeque no art. 48, III, *b* e *d*, da Lei Complementar n. 102/2008, pela irregularidade das contas – sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, ex-prefeito de Dorcas do Indaia – atinentes à renúncia de receita na arrecadação de ITBI, sem autorização legislativa, bem como em inobservância ao estabelecido na LRF, no período de 29/09/2009 a 26/09/2012, no valor histórico de R\$69.531,44 (sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), que deverá ser restituído ao erário pelo responsável, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Também imputo multa ao responsável, no valor de RS 1.000,00 (mil reais), pela ilegalidade constatada no período de 25/02/2012 a 26/09/2012, que não foi alcançada pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

Intimem-se o responsável desta decisão, por D.O.C. e via postal, nos termos do art. 166, §1º, incisos I e II, da Resolução n. 12/2008 e o MPTC, na forma regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1007532 – Tomada de Contas Especial
Inteiro teor do acórdão – Página 11 de 11



Cumpridas as determinações constantes no dispositivo deste voto e as disposições regimentais pertinentes, fica extinto o processo, em seguida, arquivem-se os autos, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *

rp/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 1007532

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **16/09/2020**, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

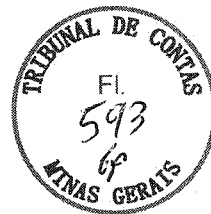
FLAVIA ROBERTA GUIMARAES SANTOS - TC 2712-7
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 13860/2020

Processo n.: 1007532

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2020.

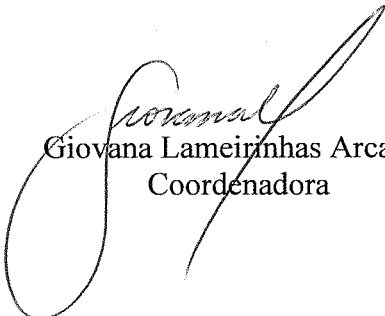
Ao Senhor
Joaquim Ferreira da Cruz
Prefeito do Município de Dores do Indaiá à época

Senhor,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 16/09/2020, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, deverá informar a seguinte chave de acesso: **8659373739**.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 1007532

Data: 21/10/2020

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

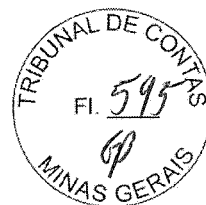
Nathália Trindade Rebello

Nathália Trindade Rebello – 98986

TCMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
Num.Ofício:13860/2020		IRE	
Proc./Doc.: 1007532		E	
Destinatário: JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ			
Endereço: PRACA ANTONIO MELATO - 50 - 103 TRIANGULO 35610000 - DORES DO INDAIA - MG		PAIS / PAYS	
Mat: 98890		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>HENRIQUE CRUZ</i>		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION <i>06/10/20</i>	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <i>INF CAPT</i>		CARIMBO DE ENTREGA 06 OUT 2020	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO SIGNATURE DE L'AGENT <i>Renato Volcano Santos</i> <i>Agente de Correios</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



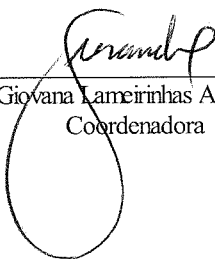
Processo n. : 1007532

Data: 04/12/2020

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

(art. 154, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que a deliberação de 18/08/2020, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 16/09/2020, transitou em julgado em 23/11/2020, considerando a juntada do comprovante de intimação, em 21/10/2020.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

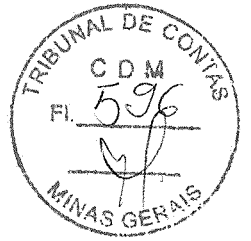


Executor: G.P.M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 7.484/2021/CDM

Ref.: Processo nº 1.007.532

Belo Horizonte, 05 de maio de 2021.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à multa ou restituição imposta na sessão da Primeira Câmara do dia 18/08/2020, nos termos do acórdão às fls. 586/591, publicado no "DOC" de 16/09/2020.

Fica V. Sª. intimado a efetuar e comprovar o recolhimento do valor a ser restituído, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do AR aos autos. Ressalta-se, que a multa e restituição determinadas por este Tribunal têm caráter pessoal e não podem ser quitadas com recursos públicos.

Informamos que a restituição se sujeitará à incidência de juros de mora, na forma da legislação a que se submeter o Estado ou o Município credor, bem como à incidência de correção monetária, e **deverá ser recolhida aos cofres públicos, devidamente atualizada até a data do pagamento**, nos termos do §3º, do art. 11, da Resolução 13/2013.

Para comprovação do recolhimento da restituição, V.Sa. deverá encaminhar documento original ou em cópia autenticada, emitido pelo órgão competente do Estado ou do Município credor, informando o valor e a data de pagamento.

Caso deseje realizar o parcelamento da restituição, o pedido deverá ser feito junto ao órgão credor. Nesse caso, é necessário encaminhar a este Tribunal documento original ou em cópia autenticada do acordo de parcelamento realizado, bem como encaminhar **mensalmente** o comprovante de pagamento das parcelas.

Não havendo comprovação de pagamento dentro do prazo, serão encaminhadas as Certidões de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no §2º do art. 75 da Lei Complementar n.º 102 de 18/1/2008.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "**Fale conosco**" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG

Atenciosamente,

WAGNER ROBERTO BARBOSA
Coordenador de Débito e Multa

Ilmo. Sr.
Joaquim Ferreira da Cruz
Prefeito Municipal de Dorés do Indaiá, MG, na época
Praça Antônio Melato, 50 - 103, Triângulo
DORES DO INDAIÁ - MG
CEP: 35.610-000

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 7.484/2021/CDM
PROCESSO: 1.007.532
EXERCÍCIO: 2017
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 18/08/2020
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/09/2020
TRÂNSITO EM JULGADO: 23/11/2020
RESPONSÁVEL: JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ
CPF: 124.394.876-00

Restituição aos cofres do município de DORES DO INDAIÁ

Restituição aos cofres do Município e Dores do Indaiá, MG, dos valores atinentes à renúncia de receita na arrecadação de ITBI, sem autorização legislativa, bem como em inobservância ao estabelecido na LRF, no período de 29/09/2009 a 26/09/2012 (fls. 502/506 - vol. 03).

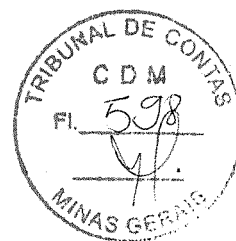
Soma valor(es) histórico(s): R\$ 69.531,44

Data	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido	Juros (%)	Valor dos Juros	Valor Corrigido com Juros
29/09/2009	R\$ 162,21	1,9470189	R\$ 315,83	146,0 %	R\$ 461,11	R\$ 776,94
30/09/2009	R\$ 135,18	1,9108426	R\$ 258,31	141,0 %	R\$ 364,22	R\$ 622,53
28/10/2009	R\$ 446,86	1,9077903	R\$ 852,52	140,0 %	R\$ 1.193,53	R\$ 2.046,05
12/11/2009	R\$ 354,06	1,9032227	R\$ 673,86	139,0 %	R\$ 936,67	R\$ 1.610,53
29/01/2010	R\$ 1.002,61	1,8916666	R\$ 1.896,60	137,0 %	R\$ 2.598,34	R\$ 4.494,94
29/01/2010	R\$ 686,70	1,8916666	R\$ 1.299,01	137,0 %	R\$ 1.779,64	R\$ 3.078,65
30/03/2010	R\$ 2.344,90	1,8621299	R\$ 4.366,51	135,0 %	R\$ 5.894,79	R\$ 10.261,30
30/03/2010	R\$ 1.873,80	1,8621299	R\$ 3.489,26	135,0 %	R\$ 4.710,50	R\$ 8.199,76
27/04/2010	R\$ 1.415,06	1,8490024	R\$ 2.616,45	134,0 %	R\$ 3.506,04	R\$ 6.122,49
15/04/2010	R\$ 449,85	1,8490024	R\$ 831,77	134,0 %	R\$ 1.114,57	R\$ 1.946,34
26/04/2010	R\$ 1.596,31	1,8490024	R\$ 2.951,58	134,0 %	R\$ 3.955,12	R\$ 6.906,70
18/05/2010	R\$ 1.060,04	1,8356025	R\$ 1.945,81	133,0 %	R\$ 2.587,93	R\$ 4.533,74
23/07/2010	R\$ 397,54	1,8297564	R\$ 727,40	131,0 %	R\$ 952,89	R\$ 1.680,29
12/07/2010	R\$ 814,04	1,8297564	R\$ 1.489,49	131,0 %	R\$ 1.951,23	R\$ 3.440,72
13/08/2010	R\$ 809,52	1,8310377	R\$ 1.482,26	130,0 %	R\$ 1.926,94	R\$ 3.409,20
22/08/2010	R\$ 529,69	1,8310377	R\$ 969,88	130,0 %	R\$ 1.260,84	R\$ 2.230,72
23/08/2010	R\$ 279,28	1,8310377	R\$ 511,37	130,0 %	R\$ 664,78	R\$ 1.176,15
10/08/2010	R\$ 2.737,70	1,8310377	R\$ 5.012,83	130,0 %	R\$ 6.516,68	R\$ 11.529,51
08/09/2010	R\$ 605,04	1,8323204	R\$ 1.108,63	129,0 %	R\$ 1.430,13	R\$ 2.538,76
31/10/2010	R\$ 259,97	1,8224788	R\$ 473,79	127,0 %	R\$ 601,71	R\$ 1.075,50
30/10/2010	R\$ 558,54	1,8224788	R\$ 1.017,93	128,0 %	R\$ 1.302,95	R\$ 2.320,88
24/11/2010	R\$ 61,09	1,8058651	R\$ 110,32	127,0 %	R\$ 140,11	R\$ 250,43
24/11/2010	R\$ 54,24	1,8058651	R\$ 97,95	127,0 %	R\$ 124,40	R\$ 222,35
10/12/2010	R\$ 62,15	1,7874544	R\$ 111,09	126,0 %	R\$ 139,97	R\$ 251,06
10/12/2010	R\$ 2.355,21	1,7874544	R\$ 4.209,83	126,0 %	R\$ 5.304,39	R\$ 9.514,22
09/12/2010	R\$ 139,27	1,7874544	R\$ 248,94	126,0 %	R\$ 313,66	R\$ 562,60
17/12/2010	R\$ 75,99	1,7874544	R\$ 135,83	126,0 %	R\$ 171,15	R\$ 306,98
24/12/2010	R\$ 1.853,10	1,7874544	R\$ 3.312,33	126,0 %	R\$ 4.173,54	R\$ 7.485,87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 7.484/2021/CDM
PROCESSO: 1.007.532
EXERCÍCIO: 2017
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 18/08/2020
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/09/2020
TRÂNSITO EM JULGADO: 23/11/2020
RESPONSÁVEL: JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ
CPF: 124.394.876-00

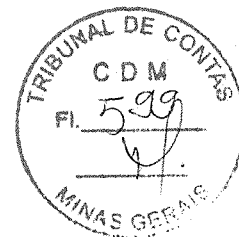
Data	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido	Juros (%)	Valor dos Juros	Valor Corrigido com Juros
20/01/2011	R\$ 369,08	1,7767934	R\$ 655,78	125,0 %	R\$ 819,72	R\$ 1.475,50
13/01/2011	R\$ 1.129,83	1,7767934	R\$ 2.007,47	125,0 %	R\$ 2.509,34	R\$ 4.516,81
25/01/2011	R\$ 289,35	1,7767934	R\$ 514,12	125,0 %	R\$ 642,65	R\$ 1.156,77
19/01/2011	R\$ 150,64	1,7767934	R\$ 267,66	125,0 %	R\$ 334,57	R\$ 602,23
06/01/2011	R\$ 162,70	1,7767934	R\$ 289,08	125,0 %	R\$ 361,35	R\$ 650,43
17/02/2011	R\$ 148,86	1,7602471	R\$ 262,03	124,0 %	R\$ 324,92	R\$ 586,95
21/02/2011	R\$ 1.376,97	1,7602471	R\$ 2.423,81	124,0 %	R\$ 3.005,52	R\$ 5.429,33
14/02/2011	R\$ 270,18	1,7602471	R\$ 475,58	124,0 %	R\$ 589,72	R\$ 1.065,30
07/02/2011	R\$ 457,30	1,7602471	R\$ 804,96	124,0 %	R\$ 998,15	R\$ 1.803,11
16/03/2011	R\$ 633,49	1,7507929	R\$ 1.109,11	123,0 %	R\$ 1.364,21	R\$ 2.473,32
04/03/2011	R\$ 604,13	1,7507929	R\$ 1.057,71	123,0 %	R\$ 1.300,98	R\$ 2.358,69
11/03/2011	R\$ 110,19	1,7507929	R\$ 192,92	123,0 %	R\$ 237,29	R\$ 430,21
11/03/2011	R\$ 110,19	1,7507929	R\$ 192,92	123,0 %	R\$ 237,29	R\$ 430,21
06/05/2011	R\$ 450,51	1,7268800	R\$ 777,98	121,0 %	R\$ 941,36	R\$ 1.719,34
25/05/2011	R\$ 515,28	1,7268800	R\$ 889,83	121,0 %	R\$ 1.076,69	R\$ 1.966,52
23/05/2011	R\$ 148,39	1,7268800	R\$ 256,25	121,0 %	R\$ 310,06	R\$ 566,31
30/06/2011	R\$ 344,82	1,7170923	R\$ 592,09	119,0 %	R\$ 704,59	R\$ 1.296,68
28/06/2011	R\$ 205,99	1,7170923	R\$ 353,70	119,0 %	R\$ 420,90	R\$ 774,60
30/06/2011	R\$ 2.432,45	1,7170923	R\$ 4.176,74	119,0 %	R\$ 4.970,32	R\$ 9.147,06
07/06/2011	R\$ 146,97	1,7170923	R\$ 252,36	120,0 %	R\$ 302,83	R\$ 555,19
28/06/2011	R\$ 439,53	1,7170923	R\$ 754,71	119,0 %	R\$ 898,10	R\$ 1.652,81
29/07/2011	R\$ 1.389,99	1,7133228	R\$ 2.381,50	118,0 %	R\$ 2.810,17	R\$ 5.191,67
04/07/2011	R\$ 469,43	1,7133228	R\$ 804,29	119,0 %	R\$ 957,11	R\$ 1.761,40
25/07/2011	R\$ 217,07	1,7133228	R\$ 371,91	119,0 %	R\$ 442,57	R\$ 814,48
04/07/2011	R\$ 531,94	1,7133228	R\$ 911,38	119,0 %	R\$ 1.084,54	R\$ 1.995,92
26/07/2011	R\$ 91,31	1,7133228	R\$ 156,44	119,0 %	R\$ 186,16	R\$ 342,60
16/08/2011	R\$ 90,60	1,7133228	R\$ 155,23	118,0 %	R\$ 183,17	R\$ 338,40
01/08/2011	R\$ 228,05	1,7133228	R\$ 390,72	118,0 %	R\$ 461,05	R\$ 851,77
16/08/2011	R\$ 139,38	1,7133228	R\$ 238,80	118,0 %	R\$ 281,78	R\$ 520,58
22/08/2011	R\$ 87,11	1,7133228	R\$ 149,25	118,0 %	R\$ 176,11	R\$ 325,36
23/08/2011	R\$ 787,27	1,7133228	R\$ 1.348,85	118,0 %	R\$ 1.591,64	R\$ 2.940,49
19/08/2011	R\$ 193,18	1,7133228	R\$ 330,98	118,0 %	R\$ 390,56	R\$ 721,54
01/08/2011	R\$ 154,53	1,7133228	R\$ 264,76	118,0 %	R\$ 312,42	R\$ 577,18
19/08/2011	R\$ 201,11	1,7133228	R\$ 344,57	118,0 %	R\$ 406,59	R\$ 751,16
26/08/2011	R\$ 1.045,33	1,7133228	R\$ 1.790,99	118,0 %	R\$ 2.113,37	R\$ 3.904,36
09/08/2011	R\$ 340,90	1,7133228	R\$ 584,07	118,0 %	R\$ 689,20	R\$ 1.273,27

Data de Geração do Relatório: 05/05/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 7.484/2021/CDM
PROCESSO: 1.007.532
EXERCÍCIO: 2017
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAÍÁ
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 18/08/2020
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/09/2020
TRÂNSITO EM JULGADO: 23/11/2020
RESPONSÁVEL: JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ
CPF: 124.394.876-00

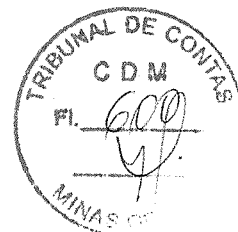
Data	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido	Juros (%)	Valor dos Juros	Valor Corrigido com Juros
01/09/2011	R\$ 733,15	1,7061573	R\$ 1.250,87	117,0 %	R\$ 1.463,52	R\$ 2.714,39
14/10/2011	R\$ 150,07	1,6985133	R\$ 254,90	116,0 %	R\$ 295,68	R\$ 550,58
06/10/2011	R\$ 431,25	1,6985133	R\$ 732,48	116,0 %	R\$ 849,68	R\$ 1.582,16
30/10/2011	R\$ 132,06	1,6985133	R\$ 224,31	115,0 %	R\$ 257,96	R\$ 482,27
06/10/2011	R\$ 2.046,43	1,6985133	R\$ 3.475,89	116,0 %	R\$ 4.032,03	R\$ 7.507,92
10/10/2011	R\$ 948,45	1,6985133	R\$ 1.610,95	116,0 %	R\$ 1.868,70	R\$ 3.479,65
24/10/2011	R\$ 136,43	1,6985133	R\$ 231,73	116,0 %	R\$ 268,81	R\$ 500,54
31/10/2011	R\$ 1.269,38	1,6985133	R\$ 2.156,06	115,0 %	R\$ 2.479,47	R\$ 4.635,53
11/10/2011	R\$ 286,50	1,6985133	R\$ 486,62	116,0 %	R\$ 564,48	R\$ 1.051,10
30/11/2011	R\$ 294,36	1,6930960	R\$ 498,38	114,0 %	R\$ 568,15	R\$ 1.066,53
18/11/2011	R\$ 165,28	1,6930960	R\$ 279,83	115,0 %	R\$ 321,80	R\$ 601,63
22/11/2011	R\$ 414,19	1,6930960	R\$ 701,26	115,0 %	R\$ 806,45	R\$ 1.507,71
14/11/2011	R\$ 137,41	1,6930960	R\$ 232,65	115,0 %	R\$ 267,55	R\$ 500,20
07/11/2011	R\$ 112,29	1,6930960	R\$ 190,12	115,0 %	R\$ 218,64	R\$ 408,76
15/12/2011	R\$ 1.599,93	1,6834998	R\$ 2.693,48	114,0 %	R\$ 3.070,57	R\$ 5.764,05
24/01/2012	R\$ 164,38	1,6749582	R\$ 275,33	112,0 %	R\$ 308,37	R\$ 583,70
10/01/2012	R\$ 588,52	1,6749582	R\$ 985,75	113,0 %	R\$ 1.113,90	R\$ 2.099,65
27/01/2012	R\$ 463,29	1,6749582	R\$ 775,99	112,0 %	R\$ 869,11	R\$ 1.645,10
11/01/2012	R\$ 458,54	1,6749582	R\$ 768,04	113,0 %	R\$ 867,89	R\$ 1.635,93
29/02/2012	R\$ 549,58	1,6664586	R\$ 915,85	111,0 %	R\$ 1.016,59	R\$ 1.932,44
13/03/2012	R\$ 202,88	1,6599849	R\$ 336,78	111,0 %	R\$ 373,83	R\$ 710,61
30/03/2012	R\$ 1.031,33	1,6599849	R\$ 1.711,99	110,0 %	R\$ 1.883,19	R\$ 3.595,18
27/04/2012	R\$ 623,19	1,6570016	R\$ 1.032,63	109,0 %	R\$ 1.125,57	R\$ 2.158,20
04/04/2012	R\$ 317,95	1,6570016	R\$ 526,84	110,0 %	R\$ 579,52	R\$ 1.106,36
20/04/2012	R\$ 869,34	1,6570016	R\$ 1.440,50	110,0 %	R\$ 1.584,55	R\$ 3.025,05
22/05/2012	R\$ 219,76	1,6464651	R\$ 361,83	109,0 %	R\$ 394,39	R\$ 756,22
04/05/2012	R\$ 282,55	1,6464651	R\$ 465,21	109,0 %	R\$ 507,08	R\$ 972,29
15/05/2012	R\$ 88,06	1,6464651	R\$ 144,99	109,0 %	R\$ 158,04	R\$ 303,03
21/05/2012	R\$ 313,94	1,6464651	R\$ 516,89	109,0 %	R\$ 563,41	R\$ 1.080,30
25/05/2012	R\$ 634,41	1,6464651	R\$ 1.044,53	108,0 %	R\$ 1.128,09	R\$ 2.172,62
24/05/2012	R\$ 187,11	1,6464651	R\$ 308,07	108,0 %	R\$ 332,72	R\$ 640,79
15/05/2012	R\$ 88,06	1,6464651	R\$ 144,99	109,0 %	R\$ 158,04	R\$ 303,03
11/05/2012	R\$ 260,57	1,6464651	R\$ 429,02	109,0 %	R\$ 467,63	R\$ 896,65
25/05/2012	R\$ 152,27	1,6464651	R\$ 250,71	108,0 %	R\$ 270,77	R\$ 521,48
04/05/2012	R\$ 370,45	1,6464651	R\$ 609,93	109,0 %	R\$ 664,82	R\$ 1.274,75
29/06/2012	R\$ 590,63	1,6374587	R\$ 967,13	107,0 %	R\$ 1.034,83	R\$ 2.001,96

Data de Geração do Relatório: 05/05/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 7.484/2021/CDM
PROCESSO: 1.007.532
EXERCÍCIO: 2017
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAÍÁ
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 18/08/2020
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/09/2020
TRÂNSITO EM JULGADO: 23/11/2020
RESPONSÁVEL: JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ
CPF: 124.394.876-00

Data	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido	Juros (%)	Valor dos Juros	Valor Corrigido com Juros
22/06/2012	R\$ 292,21	1,6374587	R\$ 478,48	107,0 %	R\$ 511,97	R\$ 990,45
29/06/2012	R\$ 87,86	1,6374587	R\$ 143,87	107,0 %	R\$ 153,94	R\$ 297,81
29/06/2012	R\$ 341,94	1,6374587	R\$ 559,91	107,0 %	R\$ 599,10	R\$ 1.159,01
15/06/2012	R\$ 102,58	1,6374587	R\$ 167,97	108,0 %	R\$ 181,41	R\$ 349,38
06/06/2012	R\$ 174,08	1,6374587	R\$ 285,05	108,0 %	R\$ 307,85	R\$ 592,90
31/07/2012	R\$ 1.135,35	1,6332123	R\$ 1.854,27	106,0 %	R\$ 1.965,53	R\$ 3.819,80
27/07/2012	R\$ 184,36	1,6332123	R\$ 301,10	106,0 %	R\$ 319,17	R\$ 620,27
02/07/2012	R\$ 345,53	1,6332123	R\$ 564,32	107,0 %	R\$ 603,82	R\$ 1.168,14
13/07/2012	R\$ 339,15	1,6332123	R\$ 553,90	107,0 %	R\$ 592,67	R\$ 1.146,57
26/07/2012	R\$ 322,63	1,6332123	R\$ 526,92	106,0 %	R\$ 558,54	R\$ 1.085,46
14/08/2012	R\$ 377,24	1,6262193	R\$ 613,47	106,0 %	R\$ 650,28	R\$ 1.263,75
10/08/2012	R\$ 2.510,11	1,6262193	R\$ 4.081,99	106,0 %	R\$ 4.326,91	R\$ 8.408,90
14/08/2012	R\$ 1.203,63	1,6262193	R\$ 1.957,37	106,0 %	R\$ 2.074,81	R\$ 4.032,18
22/08/2012	R\$ 214,07	1,6262193	R\$ 348,12	105,0 %	R\$ 365,53	R\$ 713,65
06/08/2012	R\$ 576,92	1,6262193	R\$ 938,20	106,0 %	R\$ 994,49	R\$ 1.932,69
20/08/2012	R\$ 1.188,36	1,6262193	R\$ 1.932,53	106,0 %	R\$ 2.048,48	R\$ 3.981,01
31/08/2012	R\$ 108,34	1,6262193	R\$ 176,18	105,0 %	R\$ 184,99	R\$ 361,17
09/08/2012	R\$ 188,26	1,6262193	R\$ 306,15	106,0 %	R\$ 324,52	R\$ 630,67
31/08/2012	R\$ 227,73	1,6262193	R\$ 370,34	105,0 %	R\$ 388,86	R\$ 759,20
04/09/2012	R\$ 271,52	1,6189346	R\$ 439,57	105,0 %	R\$ 461,55	R\$ 901,12
21/09/2012	R\$ 820,22	1,6189346	R\$ 1.327,88	104,0 %	R\$ 1.381,00	R\$ 2.708,88
27/09/2012	R\$ 339,69	1,6189346	R\$ 549,94	104,0 %	R\$ 571,94	R\$ 1.121,88
20/09/2012	R\$ 152,61	1,6189346	R\$ 247,07	104,0 %	R\$ 256,95	R\$ 504,02
03/09/2012	R\$ 247,99	1,6189346	R\$ 401,48	105,0 %	R\$ 421,55	R\$ 823,03
08/10/2012	R\$ 881,07	1,6262193	R\$ 1.432,81	104,0 %	R\$ 1.490,12	R\$ 2.922,93

Valor devido: R\$ 265.625,99

Valor histórico total devido: R\$ 69.531,44

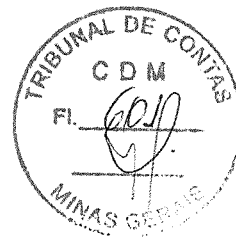
Valor histórico total devido, corrigido e acrescido de juros: R\$ 265.625,99

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 09/04/2021, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 7.484/2021/CDM
PROCESSO: 1.007.532
EXERCÍCIO: 2017
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 18/08/2020
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/09/2020
TRÂNSITO EM JULGADO: 23/11/2020
RESPONSÁVEL: JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ
CPF: 124.394.876-00

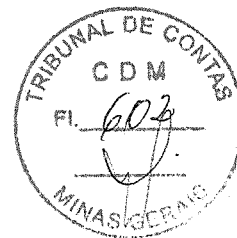
Os juros foram cobrados em conformidade com o art. 254 da Res. nº 12/2008 (RITCEMG) c/c art. 25 da IN nº 3/2013, sendo de 0,5% (meio por cento) até 10/01/2003 e de 1% (um por cento) a partir de 11/01/2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916 e art. 406 do Código Civil de 2002).

Técnico Responsável: SIMARA MARIA ANTUNES VIEIRA, TC 01118-2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 7.488/2021/CDM

Ref.: Processo nº 1.007.532

Belo Horizonte, 05 de maio de 2021.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à multa ou restituição imposta na sessão da Primeira Câmara do dia 18/08/2020, nos termos do acórdão às fls. 586/591, publicado no "DOC" de 16/09/2020. Encaminhamos, ainda, o boleto bancário, para o pagamento do valor devido.

Fica V. Sª. intimado(a) a efetuar e comprovar o pagamento da multa aplicada, até a data do vencimento constante do boleto bancário ora encaminhado. Ressalta-se, que a multa e restituição determinadas por este Tribunal têm caráter pessoal e não podem ser quitadas com recursos públicos.

Esclareço que, em caso de extravio do boleto ora encaminhado, uma segunda via poderá ser gerada, sendo necessário, para tanto, acessar o endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br, clicar na aba "INFORMAÇÕES E SERVIÇOS", no grupo "SECRETARIA VIRTUAL" selecionar a opção "SECMULTAS" e informar o seu CPF, bem como o número do processo, o que poderá ser feito somente até a data do vencimento.

Caso o vencimento ocorra em dia não útil (sábado, domingo, feriados nacionais e do Estado de Minas Gerais), Vossa Senhoria poderá efetuar o pagamento no primeiro dia útil subsequente, desde que o boleto tenha sido emitido até a data do vencimento.

Não havendo comprovação de pagamento dentro do prazo, serão encaminhadas as Certidões de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no §2º do art. 75 da Lei Complementar n.º 102 de 18/1/2008. O responsável será inscrito no Cadastro de Inadimplentes mantido pelo Tribunal, nos termos do artigo 368 da Resolução n.º 12/2008 - RITCEMG.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "Fale conosco" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,

WAGNER ROBERTO BARBOSA
Coordenador de Débito e Multa

Ilmo. Sr.

Joaquim Ferreira da Cruz
Prefeito Municipal de Dorés do Indaiá, MG, na época
Praça Antônio Melato, 50 - 103, Triângulo
DORES DO INDAIÁ - MG
CEP: 35.610-000

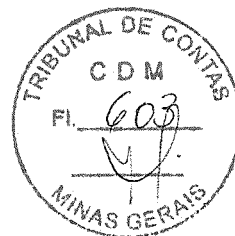
COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 7.488/2021/CDM
PROCESSO: 1.007.532
EXERCÍCIO: 2017
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 18/08/2020
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/09/2020
TRÂNSITO EM JULGADO: 23/11/2020
RESPONSÁVEL: JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ
CPF: 124.394.876-00

Multa

Multa aplicada em razão da ilegalidade constatada no período de 29/09/2009 a 26/09/2012, quanto à renúncia de receita de arrecadação de ITBI, sem autorização legislativa, bem como em inobservância ao estabelecido na LRF.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
11/2020	R\$ 1.000,00	1,0443302	R\$ 1.044,33

Valor devido: R\$ 1.044,33

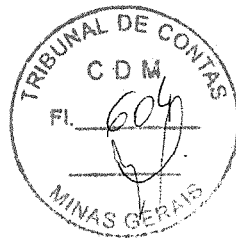
Valor histórico total devido: R\$ 1.000,00

Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 1.044,33

O valor foi corrigido pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 09/04/2021, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Técnico Responsável: SIMARA MARIA ANTUNES VIEIRA, TC 01118-2.

Data de Geração do Relatório: 05/05/2021



BENEFICIÁRIO : FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS
Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG

Nome do Beneficiário	CNPJ/CPF	Data de Vencimento	Valor Cobrado
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS	28.799.908/0001-26	19/06/2021	1044,33
Agência / Código do Beneficiário	Nosso Número	Autenticação Mecânica	
1615-2/00603185-4	00000086225		

BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 03206.004008 00086.225174 1 86560000104433

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer banco e Casas Lotéricas - Até o vencimento					19/06/2021	
Beneficiário			CNPJ/CPF		Agência / Código do Beneficiário	
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -			28.799.908/0001-26		1615-2/00603185-4	
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data de Processamento	Nosso Número / Cód. do Documento	
05/05/2021	0000086225	DV	N	05/05/2021	00000086225	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Valor do Documento	
	17	R\$			1044,33	
Instâncias Processo n. 7488/2021 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL n. 1007532 Parcela 1 de 1 Decisão de 18/08/2020 Para maior esclarecimento acesse www.tce.mg.gov.br NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.					(-) Desconto / Abatimento	
					0,00	
					(-) Outras Deduções	
					0,00	
Beneficiário					(+/-) Mora / Multa	
					0,00	
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG					(+/-) Outros Acréscimos	
					0,00	
Pagador					(-) Valor Cobrado	
					1044,33	
JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ - CPF: 124.394.876-00 PRAÇA ANTÔNIO MELATO, 50, TRIÂNGULO, DORES DO INDAIÁ/MG CEP: 35.610-000						
Código de Barra						

Autenticação Mecânica

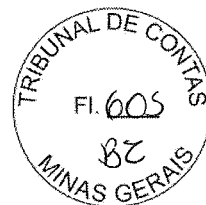
FICHA DE COMPENSAÇÃO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Processo n. 1007532

Data: 09/07/2021

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 7484/2021.

Bruna Nunes Teles Zebral Bellintani
Bruna Nunes Teles Zebral Bellintani

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
DESTINATÁRIO			
TCEMG - CDM - COORDENADORIA		TCEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA	
Num.Ofício:7484/2021		Num.Ofício:7488/2021	
Proc./Doc.: 1007532		Proc./Doc.: 1007532	
Destinatario:		Destinatario:	
JOAQUIM FERREIRA DA C		JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ	
Endereco:		Endereco:	
PRACA ANTONIO MELATO - 50 -		PRACA ANTONIO MELATO - 50 - 103	
TRIANGULO		TRIANGULO	
35610000 - DORES DO IND		35610000 - DORES DO INDAIA - MG	
		Mat.: 11182	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		1210621	
<i>Henrique Fiuza da Costa Cruz</i>		BUREAU DE DESTINATION	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		AL DORES DO INDAIA	
		21 JUN 2021	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		Renato Veloso Santos	
		Mat. 8.411.681-1	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



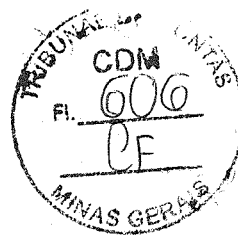
Executor: B.N.T.Z.B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

Situação do Pagamento



Interessado: JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ

Número do Boleto: 0000086225

Data de Vencimento: 19/06/2021

Situação da Parcela: VENCIDA

Moeda: R\$

Número da Parcela: 1/1

Valor: 1.044,33

Valor Reajustado: 1.044,33

Valor Pago: ---

Data do Pagamento: ---

Data da Arrecadação: ---

Número do Processo: 1.007.532

Data da Sessão: 18/08/2020

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

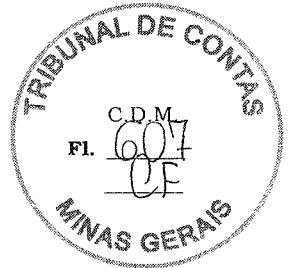
Número do Ofício: 7.488/2021

Consulta realizada em 30 de setembro de 2021 por CARLA APARECIDA FERNANDES, TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Processo n: 1007532

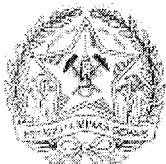
Data: 30/09/2021

Pesquisa no SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, às 10h e 45min, do dia 30/09/2021, para verificar o cumprimento das intimações emitidas por este setor, em atendimento à deliberação de fls.586/591, informamos que não foram registrados documentos que comprovem o pagamento da(s) multas e restituição(es) devida(s) nos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis) /interessados(s)/procurador(es),

Carla Aparecida Permondo /151986

Nome/ Matrícula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



CERTIDÃO

Certifico que, no Processo nº 1.007.532, o cadastro de partes e procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço nº 01/PRES./2021.

Tribunal de Contas, em 23/02/2022.

Carla Aparecida Fernandes/151986
(assinado digitalmente)

Av. Raja Gabaglia, 1.315 – Bairro Luxemburgo – CEP 30380-435 - Belo Horizonte – MG - Tel.: (31) 3348-2575 - 2325

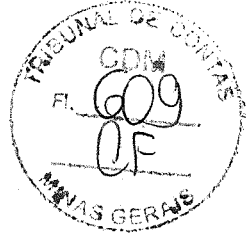


RELATÓRIO DE INADIMPLENTES/ADIMPLENTES

Número do processo: 1007532

PROC.	NOME	CPF/CNPJ	AG. POLÍTICO	ENTIDADE / MUNICÍPIO	NATUREZA	EXERC.	DATA SESSÃO	TIPO DE DÉBITO	SITUAÇÃO	VALOR HISTÓRICO	VALOR PAGO
1007532	JOAQUIM FERREIRA DA	124.394.876-00	PREFEITO MUNICIPAL	DORES DO INDAÍÁ	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	2017	18/08/2020	RESTITUIÇÃO	INADIMPLENTE	R\$ 69.531,44	R\$0,00
1007532	JOAQUIM FERREIRA DA	124.394.876-00	PREFEITO MUNICIPAL	DORES DO INDAÍÁ	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	2017	18/08/2020	MULTA	INADIMPLENTE	R\$ 1.000,00	R\$0,00

TOTAL DE PAGAMENTOS:R\$0,00

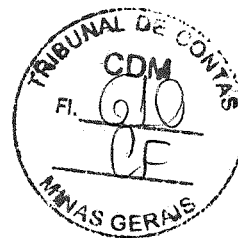




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

Coordenadoria de Débito e Multa



Certidão de Débito nº 142/2022

CERTIDÃO DE DÉBITO

Certificamos, para fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 76, § 3º, da Constituição Estadual, e 75 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, publicada no "MG" de 18/01/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em sessão da Primeira Câmara, realizada em 18/08/2020, nos termos do acórdão de fls. 586/591, publicado no "DOC" de 16/09/2020, constante dos autos nº **1.007.532** – Tomada de Contas Especial, referente à **Prefeitura Municipal de Dolores do Indaiá**, MG, determinou a **restituição aos cofres do Município de Dolores do Indaiá**, MG, ao Sr. **Joaquim Ferreira da Cruz**, CPF: 124.394.876-00, Prefeito, na época, com endereço na Praça Antônio Melato, 50, 103, Triângulo, Dolores do Indaiá, MG, CEP: 35.610-000, no valor histórico total de R\$69.531,44 (sessenta e nove mil quinhentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), dos valores atinentes à renúncia de receita na arrecadação de ITBI, sem autorização legislativa, bem como em inobservância ao estabelecido na LRF, no período de 29/09/2009 a 26/09/2012 (fls. 502/506 - vol. 03). Certificamos, ainda, que o valor histórico total, corrigido monetariamente e acrescido de juros, perfaz a quantia de **R\$299.049,22** (duzentos e noventa e nove mil quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. O valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 254 da Resolução n. 12/2008(RITCMG), na data do respectivo recolhimento. É o que consta dos referidos autos. Eu, Simara Maria Antunes Vieira, TC 01118-2, Analista de Controle Externo, extraí a presente Certidão que assino aos 7 do mês de fevereiro de 2022. E eu, Wagner Roberto Barbosa, TC 02943-0, Coordenador de Débito e Multa, a subscrevo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 142/2022
PROCESSO: 1.007.532
EXERCÍCIO: 2017
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 18/08/2020
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/09/2020
TRÂNSITO EM JULGADO: 23/11/2020
RESPONSÁVEL: JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ
CPF: 124.394.876-00

Restituição aos cofres do município de DORES DO INDAIÁ

Restituição aos cofres do Município e Dores do Indaiá, MG, dos valores atinentes à renúncia de receita na arrecadação de ITBI, sem autorização legislativa, bem como em inobservância ao estabelecido na LRF, no período de 29/09/2009 a 26/09/2012 (fls. 502/506 - vol. 03).

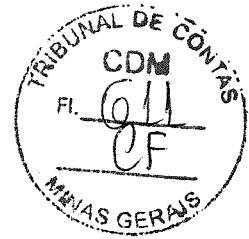
Soma valor(es) histórico(s): R\$ 69.531,44

Data	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido	Juros (%)	Valor dos Juros	Valor Corrigido com Juros
29/04/2009	R\$ 162,21	2,1035757	R\$ 341,22	155,0 %	R\$ 528,89	R\$ 870,11
30/09/2009	R\$ 135,18	2,0644904	R\$ 279,08	150,0 %	R\$ 418,62	R\$ 697,70
29/10/2009	R\$ 446,86	2,0611928	R\$ 921,06	149,0 %	R\$ 1.372,38	R\$ 2.293,44
12/11/2009	R\$ 354,06	2,0562579	R\$ 728,04	149,0 %	R\$ 1.084,78	R\$ 1.812,82
29/01/2010	R\$ 1.002,61	2,0437725	R\$ 2.049,11	146,0 %	R\$ 2.991,70	R\$ 5.040,81
29/01/2010	R\$ 686,70	2,0437725	R\$ 1.403,46	146,0 %	R\$ 2.049,05	R\$ 3.452,51
30/03/2010	R\$ 2.344,90	2,0118608	R\$ 4.717,61	144,0 %	R\$ 6.793,36	R\$ 11.510,97
30/03/2010	R\$ 1.873,80	2,0118608	R\$ 3.769,82	144,0 %	R\$ 5.428,54	R\$ 9.198,36
27/04/2010	R\$ 1.415,06	1,9976778	R\$ 2.826,83	143,0 %	R\$ 4.042,37	R\$ 6.869,20
26/04/2010	R\$ 1.596,31	1,9976778	R\$ 3.188,91	143,0 %	R\$ 4.560,14	R\$ 7.749,05
15/04/2010	R\$ 449,85	1,9976778	R\$ 898,66	143,0 %	R\$ 1.285,08	R\$ 2.183,74
18/05/2010	R\$ 1.060,04	1,9832003	R\$ 2.102,27	142,0 %	R\$ 2.985,22	R\$ 5.087,49
23/07/2010	R\$ 397,54	1,9768845	R\$ 785,89	140,0 %	R\$ 1.100,25	R\$ 1.886,14
12/07/2010	R\$ 814,04	1,9768845	R\$ 1.609,26	140,0 %	R\$ 2.252,96	R\$ 3.862,22
22/08/2010	R\$ 529,69	1,9782685	R\$ 1.047,87	139,0 %	R\$ 1.456,54	R\$ 2.504,41
13/08/2010	R\$ 809,52	1,9782685	R\$ 1.601,45	139,0 %	R\$ 2.226,02	R\$ 3.827,47
23/08/2010	R\$ 279,28	1,9782685	R\$ 552,49	139,0 %	R\$ 767,96	R\$ 1.320,45
10/08/2010	R\$ 2.737,70	1,9782685	R\$ 5.415,91	139,0 %	R\$ 7.528,11	R\$ 12.944,02
08/09/2010	R\$ 605,04	1,9796542	R\$ 1.197,77	139,0 %	R\$ 1.664,90	R\$ 2.862,67
31/10/2010	R\$ 259,97	1,9690214	R\$ 511,89	137,0 %	R\$ 701,29	R\$ 1.213,18
30/10/2010	R\$ 558,54	1,9690214	R\$ 1.099,78	137,0 %	R\$ 1.506,70	R\$ 2.606,48
24/11/2010	R\$ 61,09	1,9510719	R\$ 119,19	136,0 %	R\$ 162,10	R\$ 281,29
24/11/2010	R\$ 54,24	1,9510719	R\$ 105,83	136,0 %	R\$ 143,93	R\$ 249,76
10/12/2010	R\$ 62,15	1,9311808	R\$ 120,02	135,0 %	R\$ 162,03	R\$ 282,05
10/12/2010	R\$ 2.355,21	1,9311808	R\$ 4.548,34	135,0 %	R\$ 6.140,26	R\$ 10.688,60
09/12/2010	R\$ 139,27	1,9311808	R\$ 268,96	135,0 %	R\$ 363,10	R\$ 632,06
24/12/2010	R\$ 1.853,10	1,9311808	R\$ 3.578,67	135,0 %	R\$ 4.831,20	R\$ 8.409,87
17/12/2010	R\$ 75,99	1,9311808	R\$ 146,75	135,0 %	R\$ 198,11	R\$ 344,86



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



CERTIDÃO: 142/2022
PROCESSO: 1.007.532
EXERCÍCIO: 2017
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 18/08/2020
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/09/2020
TRÂNSITO EM JULGADO: 23/11/2020
RESPONSÁVEL: JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ
CPF: 124.394.876-00

Data	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido	Juros (%)	Valor dos Juros	Valor Corrigido com Juros
20/01/2011	R\$ 369,08	1,9196625	R\$ 708,51	134,0 %	R\$ 949,40	R\$ 1.657,91
19/01/2011	R\$ 150,64	1,9196625	R\$ 289,18	134,0 %	R\$ 387,50	R\$ 676,68
25/01/2011	R\$ 289,35	1,9196625	R\$ 555,45	134,0 %	R\$ 744,30	R\$ 1.299,75
13/01/2011	R\$ 1.129,83	1,9196625	R\$ 2.168,89	134,0 %	R\$ 2.906,31	R\$ 5.075,20
06/01/2011	R\$ 162,70	1,9196625	R\$ 312,33	135,0 %	R\$ 421,65	R\$ 733,98
17/02/2011	R\$ 148,86	1,9017857	R\$ 283,10	133,0 %	R\$ 376,52	R\$ 659,62
21/02/2011	R\$ 1.376,97	1,9017857	R\$ 2.618,70	133,0 %	R\$ 3.482,87	R\$ 6.101,57
14/02/2011	R\$ 270,18	1,9017857	R\$ 513,82	133,0 %	R\$ 683,38	R\$ 1.197,20
07/02/2011	R\$ 457,30	1,9017857	R\$ 869,69	133,0 %	R\$ 1.156,69	R\$ 2.026,38
16/03/2011	R\$ 633,49	1,8915714	R\$ 1.198,29	132,0 %	R\$ 1.581,74	R\$ 2.780,03
04/03/2011	R\$ 604,13	1,8915714	R\$ 1.142,76	133,0 %	R\$ 1.519,87	R\$ 2.662,63
11/03/2011	R\$ 110,19	1,8915714	R\$ 208,43	132,0 %	R\$ 275,13	R\$ 483,56
11/03/2011	R\$ 110,19	1,8915714	R\$ 208,43	132,0 %	R\$ 275,13	R\$ 483,56
06/05/2011	R\$ 450,51	1,8657357	R\$ 840,53	131,0 %	R\$ 1.101,09	R\$ 1.941,62
25/05/2011	R\$ 515,28	1,8657357	R\$ 961,38	130,0 %	R\$ 1.249,79	R\$ 2.211,17
23/05/2011	R\$ 148,39	1,8657357	R\$ 276,86	130,0 %	R\$ 359,92	R\$ 636,78
30/06/2011	R\$ 344,82	1,8551611	R\$ 639,70	129,0 %	R\$ 825,21	R\$ 1.464,91
28/06/2011	R\$ 205,99	1,8551611	R\$ 382,14	129,0 %	R\$ 492,96	R\$ 875,10
30/06/2011	R\$ 2.432,45	1,8551611	R\$ 4.512,59	129,0 %	R\$ 5.821,24	R\$ 10.333,83
07/06/2011	R\$ 146,97	1,8551611	R\$ 272,65	129,0 %	R\$ 351,72	R\$ 624,37
28/06/2011	R\$ 439,53	1,8551611	R\$ 815,40	129,0 %	R\$ 1.051,87	R\$ 1.867,27
29/07/2011	R\$ 1.389,99	1,8510884	R\$ 2.572,99	128,0 %	R\$ 3.293,43	R\$ 5.866,42
04/07/2011	R\$ 469,43	1,8510884	R\$ 868,96	129,0 %	R\$ 1.120,96	R\$ 1.989,92
25/07/2011	R\$ 217,07	1,8510884	R\$ 401,82	128,0 %	R\$ 514,33	R\$ 916,15
26/07/2011	R\$ 91,31	1,8510884	R\$ 169,02	128,0 %	R\$ 216,35	R\$ 385,37
04/07/2011	R\$ 531,94	1,8510884	R\$ 984,67	129,0 %	R\$ 1.270,22	R\$ 2.254,89
01/08/2011	R\$ 228,05	1,8510884	R\$ 422,14	128,0 %	R\$ 540,34	R\$ 962,48
16/08/2011	R\$ 90,60	1,8510884	R\$ 167,71	127,0 %	R\$ 212,99	R\$ 380,70
16/08/2011	R\$ 139,38	1,8510884	R\$ 258,00	127,0 %	R\$ 327,66	R\$ 585,66
23/08/2011	R\$ 787,27	1,8510884	R\$ 1.457,31	127,0 %	R\$ 1.850,78	R\$ 3.308,09
22/08/2011	R\$ 87,11	1,8510884	R\$ 161,25	127,0 %	R\$ 204,79	R\$ 366,04
19/08/2011	R\$ 193,18	1,8510884	R\$ 357,59	127,0 %	R\$ 454,14	R\$ 811,73
26/08/2011	R\$ 1.045,33	1,8510884	R\$ 1.935,00	127,0 %	R\$ 2.457,45	R\$ 4.392,45
19/08/2011	R\$ 201,11	1,8510884	R\$ 372,27	127,0 %	R\$ 472,78	R\$ 845,05
01/08/2011	R\$ 154,53	1,8510884	R\$ 286,05	128,0 %	R\$ 366,14	R\$ 652,19
09/08/2011	R\$ 340,90	1,8510884	R\$ 631,04	127,0 %	R\$ 801,42	R\$ 1.432,46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 142/2022
PROCESSO: 1.007.532
EXERCÍCIO: 2017
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 18/08/2020
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/09/2020
TRÂNSITO EM JULGADO: 23/11/2020
RESPONSÁVEL: JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ
CPF: 124.394.876-00

<i>Data</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>	<i>Juros (%)</i>	<i>Valor dos Juros</i>	<i>Valor Corrigido com Juros</i>
01/09/2011	R\$ 733,15	1,8433469	R\$ 1.351,45	127,0 %	R\$ 1.716,34	R\$ 3.067,79
14/10/2011	R\$ 150,07	1,8350882	R\$ 275,39	125,0 %	R\$ 344,24	R\$ 619,63
06/10/2011	R\$ 431,25	1,8350882	R\$ 791,38	125,0 %	R\$ 989,23	R\$ 1.780,61
30/10/2011	R\$ 132,06	1,8350882	R\$ 242,34	125,0 %	R\$ 302,93	R\$ 545,27
10/10/2011	R\$ 948,45	1,8350882	R\$ 1.740,49	125,0 %	R\$ 2.175,61	R\$ 3.916,10
06/10/2011	R\$ 2.046,43	1,8350882	R\$ 3.755,38	125,0 %	R\$ 4.694,23	R\$ 8.449,61
31/10/2011	R\$ 1.269,38	1,8350882	R\$ 2.329,42	125,0 %	R\$ 2.911,78	R\$ 5.241,20
24/10/2011	R\$ 136,43	1,8350882	R\$ 250,36	125,0 %	R\$ 312,95	R\$ 563,31
11/10/2011	R\$ 286,50	1,8350882	R\$ 525,75	125,0 %	R\$ 657,19	R\$ 1.182,94
30/11/2011	R\$ 294,36	1,8292352	R\$ 538,45	124,0 %	R\$ 667,68	R\$ 1.206,13
18/11/2011	R\$ 165,28	1,8292352	R\$ 302,34	124,0 %	R\$ 374,90	R\$ 677,24
22/11/2011	R\$ 414,19	1,8292352	R\$ 757,65	124,0 %	R\$ 939,49	R\$ 1.697,14
07/11/2011	R\$ 112,29	1,8292352	R\$ 205,40	124,0 %	R\$ 254,70	R\$ 460,10
14/11/2011	R\$ 137,41	1,8292352	R\$ 251,36	124,0 %	R\$ 311,69	R\$ 563,05
15/12/2011	R\$ 1.599,93	1,8188673	R\$ 2.910,06	123,0 %	R\$ 3.579,37	R\$ 6.489,43
24/01/2012	R\$ 164,38	1,8096389	R\$ 297,47	122,0 %	R\$ 362,91	R\$ 660,38
10/01/2012	R\$ 588,52	1,8096389	R\$ 1.065,01	122,0 %	R\$ 1.299,31	R\$ 2.364,32
27/01/2012	R\$ 463,29	1,8096389	R\$ 838,39	122,0 %	R\$ 1.022,84	R\$ 1.861,23
11/01/2012	R\$ 458,54	1,8096389	R\$ 829,79	122,0 %	R\$ 1.012,34	R\$ 1.842,13
29/02/2012	R\$ 549,58	1,8004559	R\$ 989,49	121,0 %	R\$ 1.197,28	R\$ 2.186,77
13/03/2012	R\$ 202,88	1,7934616	R\$ 363,86	120,0 %	R\$ 436,63	R\$ 800,49
30/03/2012	R\$ 1.031,33	1,7934616	R\$ 1.849,65	120,0 %	R\$ 2.219,58	R\$ 4.069,23
04/04/2012	R\$ 317,95	1,7902385	R\$ 569,21	119,0 %	R\$ 677,36	R\$ 1.246,57
27/04/2012	R\$ 623,19	1,7902385	R\$ 1.115,66	119,0 %	R\$ 1.327,64	R\$ 2.443,30
20/04/2012	R\$ 869,34	1,7902385	R\$ 1.556,33	119,0 %	R\$ 1.852,03	R\$ 3.408,36
15/05/2012	R\$ 88,06	1,7788546	R\$ 156,65	118,0 %	R\$ 184,85	R\$ 341,50
04/05/2012	R\$ 282,55	1,7788546	R\$ 502,62	118,0 %	R\$ 593,09	R\$ 1.095,71
22/05/2012	R\$ 219,76	1,7788546	R\$ 390,92	118,0 %	R\$ 461,29	R\$ 852,21
25/05/2012	R\$ 634,41	1,7788546	R\$ 1.128,52	118,0 %	R\$ 1.331,65	R\$ 2.460,17
21/05/2012	R\$ 313,94	1,7788546	R\$ 558,45	118,0 %	R\$ 658,97	R\$ 1.217,42
15/05/2012	R\$ 88,06	1,7788546	R\$ 156,65	118,0 %	R\$ 184,85	R\$ 341,50
24/05/2012	R\$ 187,11	1,7788546	R\$ 332,84	118,0 %	R\$ 392,75	R\$ 725,59
11/05/2012	R\$ 260,57	1,7788546	R\$ 463,52	118,0 %	R\$ 546,95	R\$ 1.010,47
25/05/2012	R\$ 152,27	1,7788546	R\$ 270,87	118,0 %	R\$ 319,63	R\$ 590,50
04/05/2012	R\$ 370,45	1,7788546	R\$ 658,98	118,0 %	R\$ 777,60	R\$ 1.436,58
29/06/2012	R\$ 590,63	1,7691241	R\$ 1.044,90	117,0 %	R\$ 1.222,53	R\$ 2.267,43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



CERTIDÃO: 142/2022
PROCESSO: 1.007.532
EXERCÍCIO: 2017
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 18/08/2020
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/09/2020
TRÂNSITO EM JULGADO: 23/11/2020
RESPONSÁVEL: JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ
CPF: 124.394.876-00

Data	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido	Juros (%)	Valor dos Juros	Valor Corrigido com Juros
22/06/2012	R\$ 292,21	1,7691241	R\$ 516,96	117,0 %	R\$ 604,84	R\$ 1.121,80
29/06/2012	R\$ 87,86	1,7691241	R\$ 155,44	117,0 %	R\$ 181,86	R\$ 337,30
29/06/2012	R\$ 341,94	1,7691241	R\$ 604,93	117,0 %	R\$ 707,77	R\$ 1.312,70
15/06/2012	R\$ 102,58	1,7691241	R\$ 181,48	117,0 %	R\$ 212,33	R\$ 393,81
06/06/2012	R\$ 174,08	1,7691241	R\$ 307,97	117,0 %	R\$ 360,32	R\$ 668,29
27/07/2012	R\$ 184,36	1,7645362	R\$ 325,31	116,0 %	R\$ 377,36	R\$ 702,67
31/07/2012	R\$ 1.135,35	1,7645362	R\$ 2.003,37	115,0 %	R\$ 2.303,88	R\$ 4.307,25
02/07/2012	R\$ 345,53	1,7645362	R\$ 609,70	116,0 %	R\$ 707,25	R\$ 1.316,95
13/07/2012	R\$ 339,15	1,7645362	R\$ 598,44	116,0 %	R\$ 694,19	R\$ 1.292,63
26/07/2012	R\$ 322,63	1,7645362	R\$ 569,29	116,0 %	R\$ 660,38	R\$ 1.229,67
14/08/2012	R\$ 377,24	1,7569810	R\$ 662,80	115,0 %	R\$ 762,22	R\$ 1.425,02
14/08/2012	R\$ 1.203,63	1,7569810	R\$ 2.114,76	115,0 %	R\$ 2.431,97	R\$ 4.546,73
10/08/2012	R\$ 2.510,11	1,7569810	R\$ 4.410,22	115,0 %	R\$ 5.071,75	R\$ 9.481,97
22/08/2012	R\$ 214,07	1,7569810	R\$ 376,12	115,0 %	R\$ 432,54	R\$ 808,66
20/08/2012	R\$ 1.188,36	1,7569810	R\$ 2.087,93	115,0 %	R\$ 2.401,12	R\$ 4.489,05
06/08/2012	R\$ 576,92	1,7569810	R\$ 1.013,64	115,0 %	R\$ 1.165,69	R\$ 2.179,33
31/08/2012	R\$ 227,73	1,7569810	R\$ 400,12	114,0 %	R\$ 456,14	R\$ 856,26
09/08/2012	R\$ 188,26	1,7569810	R\$ 330,77	115,0 %	R\$ 380,39	R\$ 711,16
31/08/2012	R\$ 108,34	1,7569810	R\$ 190,35	114,0 %	R\$ 217,00	R\$ 407,35
04/09/2012	R\$ 271,52	1,7491105	R\$ 474,92	114,0 %	R\$ 541,41	R\$ 1.016,33
27/09/2012	R\$ 339,69	1,7491105	R\$ 594,16	114,0 %	R\$ 677,34	R\$ 1.271,50
21/09/2012	R\$ 820,22	1,7491105	R\$ 1.434,66	114,0 %	R\$ 1.635,51	R\$ 3.070,17
20/09/2012	R\$ 152,61	1,7491105	R\$ 266,93	114,0 %	R\$ 304,30	R\$ 571,23
03/09/2012	R\$ 247,99	1,7491105	R\$ 433,76	114,0 %	R\$ 494,49	R\$ 928,25
08/10/2012	R\$ 881,07	1,7569810	R\$ 1.548,02	113,0 %	R\$ 1.749,26	R\$ 3.297,28

Valor devido: R\$ 299.049,22

Valor histórico total devido: R\$ 69.531,44

Valor histórico total devido, corrigido e acrescido de juros: R\$ 299.049,22

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 13/01/2022, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 142/2022
PROCESSO: 1.007.532
EXERCÍCIO: 2017
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 18/08/2020
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/09/2020
TRÂNSITO EM JULGADO: 23/11/2020
RESPONSÁVEL: JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ
CPF: 124.394.876-00

Os juros foram cobrados em conformidade com o art. 254 da Res. nº 12/2008 (RITCEMG) c/c art. 25 da IN nº 3/2013, sendo de 0,5% (meio por cento) até 10/01/2003 e de 1% (um por cento) a partir de 11/01/2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916 e art. 406 do Código Civil de 2002).

Técnico Responsável: SIMARA MARIA ANTUNES VIEIRA, TC 01118-2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

Coordenadoria de Débito e Multa

Certidão de Débito nº 143/2022



CERTIDÃO DE DÉBITO

Certificamos, para fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 76, § 3º, da Constituição Estadual, e 75 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, publicada no "MG" de 18/01/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em sessão da Primeira Câmara, realizada em 18/08/2020, nos termos do acórdão de fls. 586/591, publicado no "DOC" de 16/09/2020, constante dos autos nº **1.007.532** – Tomada de Contas Especial, referente à **Prefeitura Municipal de Dolores do Indaiá**, MG, determinou a aplicação de multa, ao Sr. **Joaquim Ferreira da Cruz**, CPF: 124.394.876-00, Prefeito, na época, com endereço na Praça Antônio Melato, 50, 103, Triângulo, Dolores do Indaiá, MG, CEP: 35.610-000, no valor histórico de R\$1.000,00 (um mil reais), em razão da ilegalidade constatada no período de 29/09/2009 a 26/09/2012, quanto à renúncia de receita de arrecadação de ITBI, sem autorização legislativa, bem como em inobservância ao estabelecido na LRF. Certificamos, ainda, que o valor histórico, corrigido monetariamente e acrescido de juros, perfaz a quantia de **R\$1.207,28** (hum mil duzentos e sete reais e vinte e oito centavos), nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. O valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n. 12/2008(RITCMG), na data do respectivo recolhimento. É o que consta dos referidos autos. Eu, Simara Maria Antunes Vieira, TC 01118-2, Analista de Controle Externo, extraí a presente Certidão que assino aos 7 do mês de fevereiro de 2022. E eu, Wagner Roberto Barbosa, TC 02943-0, Coordenador de Débito e Multa, a subscrevo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 143/2022
PROCESSO: 1.007.532
EXERCÍCIO: 2017
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDALÁ
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 18/08/2020
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/09/2020
TRÂNSITO EM JULGADO: 23/11/2020
VENC. BOLETO P/ CÁLCULO DE JUROS: 19/06/2021
RESPONSÁVEL: JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ
CPF: 124.394.876-00

Multa

Multa aplicada em razão da ilegalidade constatada no período de 29/09/2009 a 26/09/2012, quanto à renúncia de receita de arrecadação de ITBI, sem autorização legislativa, bem como em inobservância ao estabelecido na LRF.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
11/2020	R\$ 1.000,00	1,1283033	R\$ 1.128,30

Valor devido: R\$ 1.128,30

Valor histórico total devido: R\$ 1.000,00

Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 1.128,30

O valor foi corrigido pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 13/01/2022, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Juros (%)	Valor dos Juros
7,0 %	R\$ 78,98

Valor histórico total devido, corrigido e acrescido de juros: R\$ 1.207,28

O valor corrigido da Multa foi acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir de 20/06/2021, nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008 (RITCMG).

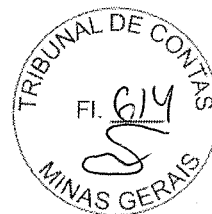
Técnico Responsável: SIMARA MARIA ANTUNES VIEIRA, TC 01118-2.

Data de Geração do Relatório: 07/02/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Processo n. 1007532

Data: 23/02/2022

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em cumprimento à determinação de fl(s). 586/591.

Wagner Roberto Barbosa
Coordenador



Executor: C.M.C.G.G.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 1007532
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Dolores do Indaiá

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais visando apurar eventuais ocorrências de danos ao erário em decorrência de renúncia de receita na arrecadação de ITBI, sem autorização legislativa, pelo Poder Executivo do Município de Dolores do Indaiá, de responsabilidade do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, prefeito municipal da gestão 2009/2012.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 18/8/2020 (f. 586/591), a Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expedidas no voto do Relator: I) afastou a preliminar de existência de Ação Civil Pública em tramite no âmbito do Poder Judiciário, haja vista que a existência dessa ação não constitui óbice ao exercício da competência constitucional exclusiva atribuída aos Tribunais de Contas, considerando a independência entre as instâncias penal, cível e administrativa; II) reconheceu, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva, quanto aos fatos apurados até 24/02/2012, e afastou, quanto às irregularidades apuradas após essa data e até 26/9/2012, a aplicação da prescrição da pretensão punitiva do TCEMG, tendo em vista que sobre elas não se operou o prazo quinquenal previsto nos indigitados dispositivos legais; III) afastou, ainda em prejudicial, a prescrição da pretensão ressarcitória, posto que a decisão do RE 636.886, tema 899 do STF, aplica-se apenas ao procedimento judicial de execução do título, e não aos processos em trâmite nos Tribunais de Contas; IV) julgou irregulares as contas, no mérito, diante das considerações exaradas na fundamentação desta decisão, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Ferreira da Cruz, ex-prefeito municipal de Dolores do Indaiá, atinentes à renúncia de receita na arrecadação de ITBI, sem autorização legislativa, bem como em inobservância ao estabelecido na LRF, no período de 29/09/2009 a 26/09/2012, no valor histórico de R\$69.531,44 (sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), que deverá ser restituído ao erário pelo responsável, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica desse Tribunal; V) imputou multa ao responsável, no valor de RS 1.000,00 (mil reais), pela ilegalidade constatada no período de 25/02/2012 a 26/09/2012, que não foi alcançada pelo instituto da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

prescrição da pretensão punitiva desse Tribunal de Contas.

A decisão transitou em julgado em 23/11/2020, conforme certificado na f. 595.

Em face da ausência de recolhimento voluntário dos débitos pelo devedor, foram emitidas as Certidões de Débito n. 142/2022 (f. 610/612v) e 143/2022 (f. 613/613v), com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, vieram a este Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 1007532M2051 e n. 1007532R1799, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa para os fins dispostos nos arts. 10, I e II, e 12, I e II, ambos da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 17 de março de 2022.

**KATIA GUIMARAES
BARRETO**

BARCELLOS:05304304608

Assinado de forma digital por

KATIA GUIMARAES BARRETO

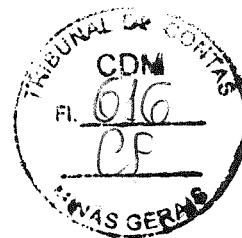
BARCELLOS:05304304608

Dados: 2022.03.17 10:16:23 -03'00'

Kátia Guimarães Barreto Barcellos

Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas ¹
(Documento assinado digitalmente)

¹ Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DESTE EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo nº 1.007.532

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ, devidamente qualificados nos autos em epigrafe, em trâmite perante este Tribunal, por sua procuradora judicial, regularmente inscrita na OAB/MG, com endereço profissional infra-estereotipado, local onde recebe comunicações forenses e intimações, vem, mui respeitosamente e com o devido acato, à honrosa presença de Vossa Excelência, **requerer, juntada de procuração e substabelecimento em anexo.**

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de março de 2022.

Renata Soares Silva

OAB/MG 141.886



DORES DO INDAIA

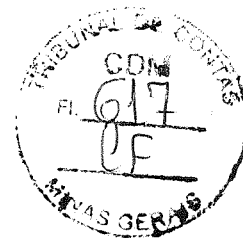
9000231900 / 2022

30/03/2022 08:5



Prefeitura Municipal de Dorés do Indaia

Gabinete do Prefeito



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ**, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF nº 18.301.010/0001-22, com sede na Praça do Rosário, nº 268 – Rosário, Fone: (037) 3551-4243 - CEP 35610-000, representado neste ato por seu Prefeito Municipal Sr. **ALEXANDRO COELHO FERREIRA**, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 714.366.426-04, portador do RG/CI sob o nº 7.398.255 SSP/MG, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Dr. DANIEL RICARDO DAVI SOUSA, Dr. HAIALA ALBERTO OLIVEIRA, brasileiros, advogados, regularmente inscritos na OAB/MG sob os números 94.229, 98.420, respectivamente, com endereço profissional na Rua Tobias Inácio, nº 170, Bairro Lídice, CEP: 38.400-150, na cidade de Uberlândia/MG e Av. Do Contorno, nº 8.000, sala 2001, Bairro Lourdes, CEP: 30.110-932, na cidade de Belo Horizonte/MG, a quem confere amplos e gerais poderes, com a cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", para o Foro em geral, podendo, em qualquer Juízo ou Tribunal, propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, interpondo os recursos legais cabíveis, acompanhando-os, praticando, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo, para tanto, desistir, renunciar, confessar, transigir, receber e dar quitação, firmar compromissos ou acordos, prestar as primeiras e últimas declarações, solicitar documentos e informações, bem como, representar o outorgante perante quaisquer instituições, órgãos e/ou repartições do Governo Federal, Estadual e Municipal, Autarquias Federais, Estaduais e Municipais, podendo ainda, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, tudo com o fim específico de representá-lo.

Dorés do Indaia - MG, 11 de janeiro de 2021.

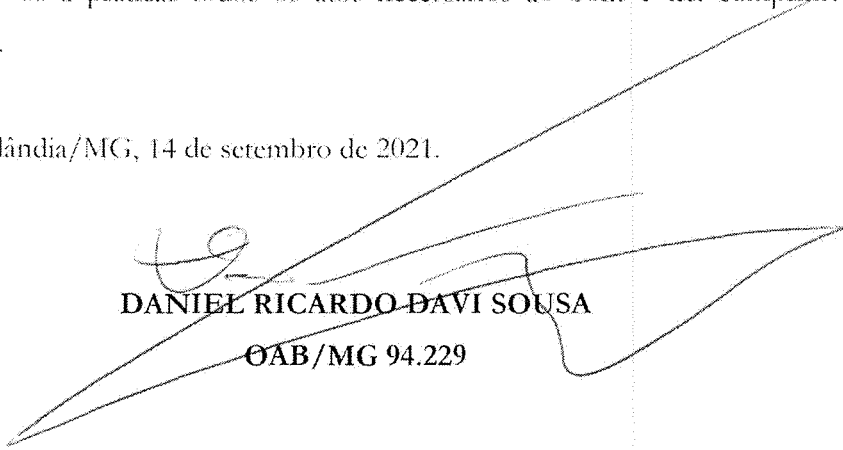

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
Prefeito Municipal



SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de **SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO**, Dr. **DANIEL RICARDO DAVI SOUSA**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/MG sob nº 94.229, substabelece, com reserva de poderes, aos seguintes advogados (as), todos brasileiros (as), regularmente inscritos na OAB/MG: Dra. **LAILA SOARES REIS** (OAB/MG nº 93.429), Dra. **ROBERTA CATARINA GIACOMO** (OAB/MG nº 120.513), Dra. **IRIS CRISTINA FERNANDES VIEIRA** (OAB/MG nº 140.037), Dr. **ANDERSON DE CASTRO E CORDEIRO** (OAB/MG nº 145.820), Dra. **PAULA FERNANDES MOREIRA** (OAB/MG nº 154.392), Dra. **RENATA SOARES SILVA** (OAB/MG nº 141.886), Dr. **VICTOR GOMES RIBEIRO** (OAB/MG nº 164.557), Dr. **GUILHERME STYLIANOUDAKIS DE CARVALHO** (OAB/MG nº 165.569), Dra. **GABRIELA RESENDE SANTOS SOUZA** (OAB/MG nº 169.526), Dr. **JOSÉ CUSTÓDIO DE MOURA NETO** (OAB/MG nº 160.084), Dra. **ANGELINA SILVA DE OLIVEIRA** (OAB/MG nº 160.956), Dra. **ANGELA CRISTINA PUPIM LIMA** (OAB/MG 208.912), Dr. **IGOR GERALDO MAGALHÃES MOREIRA** (OAB/MG nº 186.420), Dr. **GUSTAVO FERNANDES MOTA BORBA** (OAB/MG nº 190.137), Dr. **GUSTAVO BRITO RABELO** (OAB/MG nº 204.336) Dra. **DANIELY SOUZA ABREU** (OAB/MG nº 191.368), Dr. **MATHEUS RIBEIRO LOPES** (OAB/MG nº 202.504), Dra. **BRUNA TAMIRIS FREIRE DA SILVA CAMPOS** (OAB/MG 199.517), Dra. **MARIA EUGÊNIA PRUDENTE GONÇALVES** (OAB/MG 145.626), os poderes forenses que lhe fora conferidos por meio da procuração acostada nestes autos, habilitando-os a praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do referido mandato.

Uberlândia/MG, 14 de setembro de 2021.

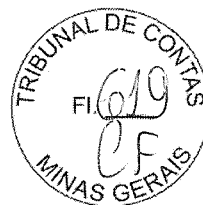

DANIEL RICARDO DAVI SOUSA

OAB/MG 94.229



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

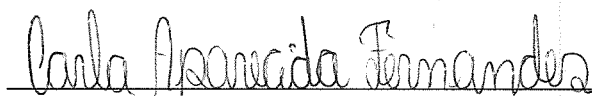


Processo n. 1007532

Data: 31/03/2022

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 616/618, protocolizada sob o n.º 9000231900/2022, encaminhada por RENATA SOARES SILVA.


Carla Aparecida Fernandes



Executor: C.A.F.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

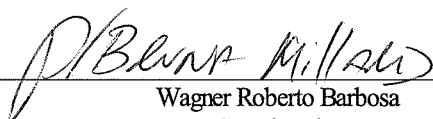


Processo n. 1007532

Data: 10/05/2022

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Tomadas as providências cabíveis no âmbito desta Coordenadoria, encaminho os presentes autos ao Arquivo Geral, em cumprimento à determinação de folha 586/591, nos termos do artigo 10, inciso II da Resolução nº 13/2013 e artigo 12 inciso II da Resolução nº 13/2013.



Wagner Roberto Barbosa
Coordenador



Executor: B.L.M.



TERMO DE ARQUIVAMENTO



Nos termos da Resolução nº 05/2002, registram-se as situações abaixo:

- () numeração descontínua
() numeração repetida
() numeração rasurada
() ausência de certidão de desentranhamento
() ausência de termo de juntada

OBSERVAÇÕES:

1) Capa incluída no total de folhas para fins de microfilmagem

CONTÉM 01 AMEXO.

Servidor: Claudia Cristina Scaldaferri Matrícula: 2411-0

[illegible]